



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 41ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**26/11/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2025.**

41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1299/2024 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	13
2	PL 4750/2025 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	31
3	PL 3084/2025 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	42
4	PL 2951/2024 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	56
5	PL 3951/2019 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	106
6	PL 5391/2020 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	133

7	PL 542/2022 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	157
8	PL 3000/2025 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	173
9	PEC 10/2024 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	183
10	PL 196/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	194
11	PL 1791/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	206
12	PL 3191/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	227
13	PL 1469/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	244
14	PL 2759/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	264

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13)	SP 3303-4177
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrielli(PSD)(4)(28)	SP 3303-2191
Cid Gomes(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA 3303-6390 / 6391
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(39)(40)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).
- (38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).
- (39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).
- (40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 26 de novembro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

41ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Recebido o relatório do item 2. (25/11/2025 10:20)
2. Retirado de pauta o PDL 365/2022 (Item4). (25/11/2025 12:41)
3. Atualização dos itens 3 e 4. (26/11/2025 08:37)
4. Atualização do item 3. (26/11/2025 08:57)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1299, DE 2024

- Terminativo -

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4750, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3084, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao ao Projeto, com três emendas de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2951, DE 2024**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Observações:

- Na 37ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/10/2025, a Presidência concedeu vistas ao Senador Rogério Carvalho, nos termos regimentais;
- Foram apresentadas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Izalci Lucas, nº 2, de autoria do Senador Zequinha Marinho; e nº 3, de autoria do Senador Alessandro Vieira;
- Se aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do RISF;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3951, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 2-CAE, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5391, DE 2020**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 e 2– CSP, com a emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1 – CMA.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 3000, DE 2025****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2024

- Não Terminativo -

Modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.

Autoria: Senador Zequinha Marinho, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Sergio Moro, Senador Marcos Rogério, Senador Hamilton Mourão, Senador Jorge Seif, Senadora Tereza Cristina, Senador Wilder Moraes, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Styvenson Valentim, Senador Chico Rodrigues, Senador Cleitinho, Senador Marcos do Val, Senador Eduardo Girão, Senador Wellington Fagundes, Senador Jayme Campos, Senador Rodrigo Cunha, Senador Alan Rick, Senador Izalci Lucas, Senador Jaime Bagattoli, Senador Lucas Barreto, Senadora Damares Alves, Senador Angelo Coronel, Senador Marcio Bittar, Senador Carlos Viana, Senador Dr. Hiran, Senador Rogerio Marinho

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável à Proposta com a emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 1791, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 3191, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº1-CSP.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 1469, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 3-CSP a 5-CSP.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 2759, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e por sua reautuação como projeto de lei complementar.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1299, DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

.....

VI -

.....

d) condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ontem (09.04.2024), a defesa de Alexandre Nardoni requereu à Justiça Paulista sua progressão ao regime aberto, ou seja, sem a necessidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de qualquer prisão. Sua esposa, Anna Carolina Jatobá, também já obteve antes esse benefício em razão da pena menor que lhe foi aplicada.

Relembremos o caso: Alexandre e Ana Carolina foram condenados por matar Isabella Nardoni de apenas 5 anos de idade em 2008.

Tal estado de coisas é duríssimo para a família da vítima. Ana Carolina Oliveira, mãe da pequena Isabella, pretende uma guinada em sua vida, deixando emprego estável para trabalhar no Terceiro Setor pelo endurecimento da Lei de Execução Penal.

Entendemos que o presente Projeto de Lei é um primeiro movimento em favor dos anseios desta e de outras famílias com crianças vítimas da violência.

A proposição aumenta os interstícios para a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena que passará a, ao menos, 50% da pena sempre que houver violência contra criança.

A ideia é que nesses casos o condenado fique preso pelo maior tempo possível, para evitar situações como a do casal Nardoni.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- art112



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senadora Leila Barros

09 de julho de 2024





PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei de Execução Penal para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição estabelece que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas de progressão da pena.

Em sua justificção, o autor da proposta argumenta que nos crimes cometidos com violência contra criança, as consequências são duríssimas para a família da vítima. Assim, a ideia do PL é que o autor desse tipo de infração penal fique preso pelo maior tempo possível.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1-CSP, que amplia o alcance da medida proposta ao incluir os crimes cometidos com grave ameaça, e contemplar o caso de a vítima ser adolescente. O Senador argumenta



que seja “*fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA*”.

Após análise da CSP, o PL seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno desta Casa, ficando reservada à CCJ a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, as famílias com crianças vítimas de violência têm o legítimo interesse de que o condenado fique preso pelo maior tempo possível.

Nesse sentido, o objetivo primordial do PL é tornar mais rigorosa a progressão de regime de cumprimento da pena para indivíduos condenados por crimes que envolvam violência contra crianças. Esta medida é de extrema importância, considerando a vulnerabilidade dessas vítimas e a necessidade de garantir que a sociedade seja protegida contra possíveis reincidências.

Ao dificultar a progressão de regime para os condenados que cometeram crimes violentos contra criança, o projeto demonstra uma postura firme e inequívoca em relação à proteção dos direitos das crianças e à repressão de crimes graves. Isso envia uma mensagem clara de que tais ações não serão toleradas, e que os autores desses atos enfrentarão as consequências de seus atos de forma proporcional à gravidade do delito cometido.

Portanto, o projeto visa a promoção de um ambiente mais seguro e protetivo para as crianças, classificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas com até doze anos de idade incompletos. Ao reforçar o compromisso do Estado com o bem-estar e a proteção desses indivíduos, a proposição se mostra meritória e de necessária aprovação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Em relação à Emenda nº 1-CSP, concordamos plenamente com a posição do Senador Contarato, entendendo que a emenda aprimora o texto e fortalece a proteção às crianças e adolescentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.299, de 2024, e da Emenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 1299/2024)

Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 112.**

 VI –

 d) condenado pela prática de crime com emprego de violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) assegura proteção integral tanto à criança, definida como pessoa com até 12 anos de idade incompletos, quanto ao adolescente, considerado aquele que possui entre 12 e 18 anos de idade. É essencial que a legislação reflita a necessidade de proteção especial a esses grupos vulneráveis, reconhecendo que adolescentes também são vítimas de crimes graves.

Além disso, é comum que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes que envolvam a grave ameaça, que, assim como a violência, causa traumas e coloca em risco a integridade psicológica.

Portanto, a inclusão das expressões "grave ameaça" e "adolescente" no texto legal é fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

**Relatório de Registro de Presença****23ª, Extraordinária**

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ANDRÉ AMARAL		2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. RODRIGO CUNHA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JANÁINA FARIAS	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. IRENEU ORTH	

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1299/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CSP.

09 de julho de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição legislativa em análise objetiva acrescentar a alínea “d” ao art. 112, VI, da Lei de Execução Penal (LEP), para condicionar a progressão de regime da pena privativa de liberdade ao cumprimento de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do total da condenação nos casos em que o crime for praticado com emprego de violência contra crianças.

Na Comissão de Segurança Pública, o PL foi emendado para que a restrição à progressão da pena contemplasse, também, crimes



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

praticados com grave ameaça contra crianças ou adolescentes. Dessa forma, após aprovação da Emenda nº 1-CSP, o art. 1º do PL 1.299, de 2025, chegou a esta Comissão com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

VI -

d) condenado pela prática de crime com emprego de violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo.

.....” (NR)

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer quanto ao mérito das matérias de competência legislativa da União, o que se aplica às propostas de direito penal veiculadas pelo PL em exame.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, tendo sido observada a competência privativa da União para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, o processo legislativo pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar, conforme o disposto no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Além disso, não identificamos nenhum óbice de ordem material, na medida em que o presente PL não viola nenhuma norma constitucional. Ao contrário, a proposição legislativa em apreço reflete a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

necessidade de proteção especial a crianças e adolescentes, conforme consagrado no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 1.299, de 2024, é adequado, uma vez que sua forma e conteúdo são condizentes com os objetivos que declara perseguir.

No mérito, teceremos algumas considerações de modo a demonstrar a necessidade e urgência da presente proposição.

De acordo com o Atlas da Violência 2025, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cerca de 99 mil crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio na última década (2013 a 2023)¹. São milhares de crianças e adolescentes que foram subtraídas do direito ao desenvolvimento saudável e pleno.

Entretanto, os homicídios representam apenas parte das violências praticadas contra crianças e adolescentes no Brasil. Segundo os dados do já citado Atlas, as notificações de violências não letais praticadas contra crianças e adolescentes apresentaram tendência de crescimento nos últimos onze anos.

O Ipea identificou aumento de registros de casos de violência em quatro categorias: negligência, violência física, psicológica e sexual². Em 2023, atingimos um infeliz recorde: foram realizados 115.384 registros de algum tipo de violência praticada contra crianças e adolescentes no Brasil³.

Ademais, nos últimos anos, testemunhamos o aumento de crimes praticados com grave ameaça contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais. *Cyberbullying*, estupro virtual, incentivo ao suicídio e

¹ Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 36. Cf. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>

² Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 37. Cf. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>

³ Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 39. Cf. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

automutilação são alguns exemplos de delitos cometidos contra crianças e adolescentes que, em busca de aceitação e pertencimento, são atraídas a verdadeiras armadilhas virtuais⁴.

A partir dos dados apresentados neste parecer, entendemos que a Emenda nº 1-CSP é adequada, aprimorando o texto da proposição para estender os efeitos da restrição pretendida aos crimes cometidos com grave ameaça e contra adolescentes, refletindo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que assegura proteção integral a estes grupos vulneráveis.

As informações apuradas demonstram que crianças e adolescentes estão sujeitos a diversas formas de agressões além da violência física. Os dados do levantamento realizado pelo Ipea no Atlas da Violência indicam que é bastante comum crianças e adolescentes serem vítimas de crimes que envolvam grave ameaça e que põem em risco a integridade psicológica dos sujeitos em formação.

Portanto, a inclusão das expressões “grave ameaça” e “adolescente” no texto legal é fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um cenário desafiador e, como tal, precisa ser combatido de modo amplo. A presente proposição, portanto, é de extrema importância para tutelar de maneira mais efetiva a segurança de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, e, no

⁴ “Painéis” no Discord escondem “as mais perversas formas de crime” contra crianças, diz policial infiltrada. Cf. <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/07/27/panelas-no-discord-escondem-as-mais-perversas-formas-de-crime-contras-criancas-diz-policial-infiltrada.ghtml>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mérito, pela sua **aprovação**, na forma da Emenda nº 1-CSP, da Comissão de Segurança Pública.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 290/2025/SGM-P

Brasília, 4 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.750, de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que “Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 4750/2025 [5 de 6]

3039459



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4750, DE 2025

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3007128&filename=PL-4750-2025



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União ficam reajustados da seguinte forma, em parcelas sucessivas e cumulativas:

- I - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2026;
- II - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2027;
- III - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2028.

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2026, os Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2026, ficam revogados os Anexos VI e VII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





ANEXO I
(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A partir de 1º/7/2026	A partir de 1º/7/2027	A partir de 1º/7/2028	
Analista Judiciário	C	13	10.035,51	10.838,35	11.705,42	
		12	9.743,22	10.522,68	11.364,49	
		11	9.459,43	10.216,18	11.033,48	
	B	10	9.183,91	9.918,62	10.712,11	
		9	8.916,43	9.629,74	10.400,12	
		8	8.435,59	9.110,44	9.839,27	
		7	8.189,89	8.845,08	9.552,69	
		6	7.951,36	8.587,47	9.274,47	
	A	5	7.719,75	8.337,33	9.004,32	
		4	7.494,93	8.094,52	8.742,09	
		3	7.090,74	7.658,00	8.270,64	
		2	6.884,20	7.434,94	8.029,73	
			1	6.683,70	7.218,39	7.795,87
	Técnico Judiciário	C	13	6.116,55	6.605,87	7.134,34
			12	5.938,39	6.413,46	6.926,54
11			5.765,43	6.226,66	6.724,80	
B		10	5.597,51	6.045,31	6.528,94	
		9	5.434,45	5.869,21	6.338,74	
		8	5.141,40	5.552,72	5.996,93	
		7	4.991,65	5.390,98	5.822,26	
		6	4.846,27	5.233,98	5.652,69	
A		5	4.705,12	5.081,53	5.488,05	
		4	4.568,07	4.933,51	5.328,19	
		3	4.321,73	4.667,47	5.040,86	
		2	4.195,86	4.531,53	4.894,06	
		1	4.073,63	4.399,52	4.751,48	
		C	13	3.622,44	3.912,23	4.225,21
			12	3.466,48	3.743,79	4.043,30
	11		3.317,20	3.582,57	3.869,18	
		10	3.174,36	3.428,31	3.702,57	
		9	3.037,65	3.280,66	3.543,12	

3039453





Auxiliar Judiciário	B	8	2.873,84	3.103,74	3.352,04
		7	2.750,09	2.970,10	3.207,71
		6	2.631,67	2.842,20	3.069,58
	A	5	2.518,34	2.719,81	2.937,40
		4	2.409,89	2.602,68	2.810,90
		3	2.279,93	2.462,33	2.659,32
		2	2.181,75	2.356,29	2.544,79
		1	2.087,80	2.254,83	2.435,21

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALORES INTEGRAIS		
	A partir de 1º/7/2026	A partir de 1º/7/2027	A partir de 1º/7/2028
CJ-4	18.812,93	20.317,96	21.943,40
CJ-3	16.665,13	17.998,35	19.438,21
CJ-2	14.659,71	15.832,49	17.099,09
CJ-1	11.870,00	12.819,60	13.845,17

ANEXO III

(Anexo VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMIS- SIONADA	VALORES INTEGRAIS		
	A partir de 1º/ 7/2026	A partir de 1º/ 7/2027	A partir de 1º/ 7/2028
FC-6	3.956,81	4.273,35	4.615,22
FC-5	2.875,02	3.105,03	3.353,43
FC-4	2.498,33	2.698,20	2.914,05
FC-3	1.776,07	1.918,16	2.071,61
FC-2	1.526,19	1.648,29	1.780,15
FC-1	1.312,57	1.417,57	1.530,98



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006 - LEI-11416-2006-12-15 - 11416/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11416>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 4.750, de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que altera a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n° 4.750, de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que altera a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Conforme o *caput* do seu **art. 1º**, a proposição reajusta, de forma escalonada, os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União, nos termos seguintes:

- I – 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2026;
- II - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2027; e
- III - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2028.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo em tela estabelece que, a partir de 1º de julho de 2026, os Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III do presente projeto de lei. Esses anexos trazem tabelas demonstrando expressamente como ficarão, com a implementação dos reajustes de que trata o presente projeto:

- os valores referentes aos vencimentos básicos dos cargos efetivos dos servidores do Poder Judiciário, por classe e padrão (Anexo I);
- os valores referentes aos cargos em comissão (Anexo II); e
- os valores referentes às funções comissionadas (Anexo III).

De outra parte, o **art. 2º** do projeto ora relatado revoga os Anexos VI e VII da Lei 11.416, de 2006, a partir de 1º de julho de 2026. Esses anexos contêm, respectivamente, tabelas com valores referentes a cargos em comissão, estabelecidos em 2006 para vigorar inicialmente até 2008.

Por fim, o **art. 3º** consigna que a lei resultante da presente iniciativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme a Mensagem pela qual o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei de que ora tratamos, a proposição destina-se a promover a recomposição da remuneração dos servidores do Poder Judiciário para corrigir parcialmente as perdas inflacionárias acumuladas desde 2019.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição em pauta, conforme previsto no art. 101, I e II, “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à **constitucionalidade**, cabe inicialmente recordar que a Lei Maior estabelece, no seu art. 48, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União.

No que se refere à iniciativa da presente proposição pelo STF, ela se encontra expressa no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal (CF), que estabelece que compete à Corte Suprema, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a remuneração dos seus serviços auxiliares. A propósito, cabe registrar que o projeto de lei sob análise, além de assinado pelo Presidente do STF, foi também subscrito por todos os Tribunais Superiores e ainda pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), pelo fato de o Poder Judiciário do DF ser mantido e organizado pela União (art. 21, XIII, da CF).

Cabe, também, fazer referência ao art. 37, X, da CF, que requer lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa privativa em cada caso, condições observadas pelo presente projeto de lei.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros cumpre anotar que as despesas pertinentes ao PL nº 4.750, de 2025, estão previstas no Anexo V do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) para o ano de 2026, Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 15, de 2025. Desse modo, encontram-se atendidas as condições inscritas no art. 169 da CF e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpram, ainda, consignar que a proposição está embasada na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, prevista no art. 99 da CF.

No que diz respeito ao exame de **juridicidade** e legalidade, podemos indicar que a proposição se mostra em conformidade com a legislação pertinente em vigor, cabendo citar as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF), e nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável). Da mesma forma, a análise da proposição no plano da **regimentalidade** não indica qualquer objeção à sua livre tramitação.

No **mérito**, somos favoráveis ao reajuste remuneratório contido no PL nº 4.750, de 2025, que tem a finalidade de valorizar e fortalecer a atratividade e incentivar a permanência de servidores qualificados nas carreiras do Poder Judiciário da União, ainda que o percentual proposto não represente a atualização integral das perdas remuneratórias ocorridas, conforme registram os índices oficiais de correção monetária.

Cumpra também recordar que a presente proposta levou em conta negociações realizadas no Fórum de Discussão Permanente da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, em face da intensificação das ações reivindicatórias das entidades representativas da categoria, diante da já referida perda remuneratória dos servidores.

Por fim, devemos ainda esclarecer que o reajuste em tela beneficia exclusivamente os servidores do Poder Judiciário, não se aplicando aos juízes, desembargadores ou ministros desse Poder.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.750, de 2025, e quanto ao mérito pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 291/2025/SGM-P

Brasília, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que “Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 3084/2025 [8 de 9]

3043895



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3084, DE 2025

Altera a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2942481&filename=PL-3084-2025



[Página da matéria](#)



Altera a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

.....
§ 5° O adicional previsto nos incisos I, II, III e VII do *caput* do art. 15 desta Lei será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.

§ 6° (Revogado).” (NR)

“Art. 15. O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:





I - 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;

II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;

III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

.....

V - 0,2 (dois décimos) do VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação;

VI - (revogado);

VII - 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;

VIII - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A O AQ de que trata o *caput* deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e os temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das





titulações, das certificações e das ações de capacitação.

1º-B Os adicionais previstos nos incisos I e II não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

1º-C A soma dos adicionais previstos nos incisos III, VII e VIII do *caput* deste artigo está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

1º-D O adicional previsto no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com qualquer um dos demais.

§ 2º Os coeficientes relativos aos incisos V e VIII do *caput* deste artigo serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 2º-A Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, desde que ainda vigentes, permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 1º-B deste artigo.

§ 3º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.

§ 4º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor





Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP - JUD.

§ 5º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso VII do caput deste artigo para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação dada a este parágrafo pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.

§ 6º Na hipótese de o servidor referido no § 5º ter recebido VPNI por força da redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso VII do caput deste artigo.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida de Anexo X, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da lei orçamentária anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da





União, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e aos limites individualizados previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 5º Ficam revogados o § 6º do art. 14 e o inciso VI do *caput* e o § 1º do art. 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





ANEXO

(Anexo X da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Valor de referência	Valor
VR	6,5% do valor integral da CJ-1



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art169_par1
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
- Lei nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006 - LEI-11416-2006-12-15 - 11416/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11416>
 - art14_par6
 - art15_cpt_inc6
 - art15_par1
- Lei nº 14.687, de 20 de Setembro de 2023 - LEI-14687-2023-09-20 - 14687/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14687>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que *altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.084, de 2025, que altera a sistemática aplicável ao adicional de qualificação (AQ) dos servidores do Poder Judiciário da União. A referida verba é atualmente regulada pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que prescrevem percentuais de aumento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, variáveis entre 1% (para ações de treinamento que em conjunto totalizem no mínimo 120 horas) e 12,5% (para doutorado), com patamares intermediários para mestrado (10%), especialização (7,5%) e graduação (5%), este último no caso de Técnicos admitidos quando o cargo ainda exigia nível médio como requisito para a posse.

Na nova sistemática proposta, o AQ seria calculado a partir de um valor de referência (VR) único, correspondente a 6,5% do valor integral da função CJ-1 (atualmente de R\$ 10.990,74). A justificação do projeto argumenta ser mais compatível com a realidade de outras carreiras, inclusive do Poder Legislativo Federal, que têm seus adicionais calculados com base no vencimento mais alto da tabela remuneratória, de forma que servidores com idêntica titulação recebem idêntico adicional, independentemente do nível que estejam na carreira. A nova rubrica variaria entre 0,2 (para ações de capacitação que em conjunto totalizem no mínimo 120 horas) e 5 vezes o VR (para doutorado).

Em termos de patamares intermediários, destaca-se a previsão do AQ, no valor de 1 VR, no caso de graduação adicional à exigida pelo cargo. Para o ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio e possua diploma de nível superior, é expressamente assegurado o AQ no mesmo valor. Notável, também, a previsão da possibilidade de acumulação de dois títulos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade especialização, no montante de 1 VR para cada certificado. Introduce-se, ainda, a possibilidade de AQ, no valor de metade do VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, válida pelo prazo de 4 anos.

De toda forma, a soma dos valores dos AQS relativos à graduação adicional, diplomas de pós-graduação e certificação profissional fica limitada a 2 VRs. Já no caso de mestrado, vedada qualquer acumulação, o patamar é de 3,5 vezes o valor de referência.

Condiciona-se, ainda, a implementação dos novos adicionais à existência de autorização orçamentária e à observância dos limites previstos no Novo Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023).

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e despachado, neste Senado Federal, a esta CCJ, de onde seguirá diretamente para o Plenário. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ opinar sobre a admissibilidade e, ressalvadas as atribuições de outras Comissões, também sobre o mérito das matérias de competência da União, particularmente sobre temática atinente aos servidores do Poder Judiciário.

Entendemos que a matéria se encontra inserida nas competências desta Comissão, tendo a distribuição exclusivamente a ela seguido o rito regimentalmente previsto. A proposição atende, ainda, à juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração e generalidade.

No tocante à constitucionalidade formal, foi observada a iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal – CF). No aspecto financeiro e orçamentário, a proposição, por

condicionar a concessão do adicional de qualificação à disponibilidade orçamentária, não gera despesa obrigatória, dispensando, portanto, a apresentação da estimativa de impacto de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Vale frisar que essa estimativa, bem como os demais requisitos dispostos nas normas gerais de finanças públicas, será exigível quando da efetiva implementação do AQ, de que trata o art. 4º do projeto.

Sob o prisma material, a proposição respeita os direitos adquiridos dos servidores que já fazem jus ao adicional nos termos da legislação vigente, não incorrendo em redução remuneratória vedada (artigos. 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da CF). É, portanto, também materialmente constitucional.

No mérito, trata-se de importante iniciativa no sentido de valorizar as carreiras de apoio do Poder Judiciário da União, garantindo isonomia entre servidores em situação assemelhada e alinhando-se às boas práticas interinstitucionais. Busca-se, com isso, dar o reconhecimento devido pela qualidade do trabalho que esses servidores vêm desempenhando, além de evitar a evasão de talentos, altamente prejudicial à prestação jurisdicional.

Merece ainda aplausos o condicionamento da implementação do novo AQ à expressa autorização orçamentária e à observância dos limites do Novo Arcabouço Fiscal. Ao assim dispor (art. 4º), o projeto demonstra compromisso com a responsabilidade na gestão das finanças públicas e permite a este Congresso Nacional aprovar a proposição sem receio de que possa gerar qualquer desequilíbrio nas contas do País.

Louvável, outrossim, a preocupação evidenciada com o adequado planejamento na gestão de pessoas, ao prever a necessidade de alinhamento das titulações, certificações e ações de capacitação com as áreas e temas de interesse institucional, para fins de concessão do adicional (§ 1º-A do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006, introduzido pelo art. 1º do projeto).

Por fim, o projeto carece de reparos meramente formais, para sanar pequenos vícios de linguagem e, especialmente, para adequar sua ementa, de forma a melhor evidenciar o objeto da lei em que se converterá, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre o adicional de qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso V do *caput* do art. 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, a contração “do” pela expressão “vezes o”.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Adicione-se, no art. 4º do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, vírgula após a expressão “Constituição Federal”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2951, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

AUTORIA: Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**
.....
XIII - seguro rural;
.....” (NR)

“CAPÍTULO XV

Do Seguro Rural

Art. 56. É instituído o seguro rural destinado a:

.....



Parágrafo único. As atividades agrícolas, pecuárias, florestais, aquícolas e pesqueiras serão amparadas pelo seguro rural previsto nesta Lei.” (NR)

“**Art. 58.** A apólice de seguro rural poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.” (NR)

“**Art. 82.** São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:
.....” (NR)

“**Art. 103.**

Parágrafo único.

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro rural concedidos pelo Poder Público;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão ‘Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda’.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural.

§ 7º As operações de crédito rural amparadas por seguro rural terão benefícios e incentivos definidos pelo CMN, tais como:

I - taxas de juros com condições favorecidas ao tomador;

II - prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e

III – financiamento do prêmio do seguro.

§ 8º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), objetivando o cumprimento no disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei, ouvido o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural,



regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural.

§ 9º A Superintendência de Seguros Privados (Susep), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará as irregularidades às disposições do § 7º do art. 1º desta Lei e, se for o caso, aplicará as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada, objetivando a produção de dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.” (NR)

“Art. 3º

VII - a exigência de fornecimento de dados objeto do § 1º do artigo 2º desta Lei bem como as respectivas medidas de caráter prudencial a serem aplicadas no caso de descumprimento.

§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.

§ 3º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a Subvenção ao Seguro Rural objeto desta Lei.” (NR)

“Art. 5º

VII - informar à Susep sobre irregularidades de seu conhecimento às disposições do § 8º do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



§ 1º Fica autorizada a União a aportar até o limite de R\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de reais) no fundo de que trata o caput e, além disso, poderá aportar novos recursos da seguinte forma:

I – em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária;

II – títulos públicos;

III – ações de sociedade onde a União tenha participação minoritária;

IV – ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V – outros recursos.

.....

§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se seguro rural, em consonância com o art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o grupo de seguros destinados à cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola, pesqueira e florestal, na forma de regulamento, diferenciado segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

§ 6º O Fundo somente poderá auxiliar em operações de seguro rural que estejam contempladas em regra de zoneamento de riscos agropecuários regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a partir de propostas do seu Conselho Diretor.

§ 8º A participação das sociedades seguradoras e das sociedades resseguradoras no Fundo é obrigatória para acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, nos termos de seu estatuto.

§ 9º A participação, no Fundo, das demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária, será facultativa nos termos de seu estatuto.” (NR)

“**Art. 2º** O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, que se passa a chamar Instituição Administradora, da qual a participação na condição de cotista:

a) é obrigatória para as sociedades seguradoras e as sociedades resseguradoras acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e



b) é facultativa para as demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como para as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

.....
§ 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º Fica autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento do banco de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 3º**

§ 1º

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....
VI - a possibilidade do Fundo ressegurar seus riscos;

VII - as regras de constituição, de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber; e

VIII - as atribuições da Instituição Administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....
§ 6º As sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras para acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, deverão, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo:

.....
§ 7º As demais sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia de agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão



subscriver cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

§ 10. Durante o período de transição até a viabilidade e sustentabilidade do Fundo, o Conselho Diretor do Fundo pode estabelecer percentual máximo para cobertura suplementar do Fundo.

§ 11. Para fins de administração e gestão do Fundo, poderá ser adquirida Letra de Risco de Seguro (LRS), na forma prevista na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§ 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o Estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – Contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados; e

II – Assinatura de Convênios com Entes Públicos para compartilhamento de informações.” (NR)

“**Art. 8º** O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia do agronegócio poderá ser deduzido:

.....” (NR)

“**Art. 13**

§ 2º O órgão regulador de seguros, ouvido o Comitê Interministerial de Gestão de Seguro Rural, definirá as informações a serem prestadas pela instituição administradora do Fundo, bem como aquelas que deverão ser fornecidas pelas seguradoras e resseguradoras cotistas do Fundo, em função das coberturas suplementares adquiridas.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Costuma-se afirmar que a agricultura é uma indústria a céu aberto. Efetivamente a atividade encontra-se sujeita a ter seus resultados comprometidos por adversidades climáticas e sanitárias, além de incorrer nos riscos inerentes a qualquer atividade empresarial como os de flutuações de preço, operacionais, legais, de imagem e de mercado.

Nas regiões de clima tropical, como no Brasil, tem-se a vantagem de se poder colher duas ou mais safras por ano na mesma área cultivada, mas, por outro lado, os solos são mais pobres e a agricultura nessa faixa climática demanda controles mais intensos de pragas e doenças, quando comparada à agricultura de clima temperado.

Felizmente esses desafios foram vencidos por iniciativas que culminaram com a criação da Embrapa e a implantação de projetos como o PRODECER (Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento Agrícola dos Cerrados), que viabilizaram, em todo território nacional, práticas agrícolas diversificadas, sustentáveis, em larga escala, transformando o Brasil no maior produtor de gêneros agropecuários para exportação no planeta. Em decorrência disso, a gestão dos riscos agropecuários se transformou em pauta estratégica da mais absoluta relevância para nossa sociedade, nossa economia e para o equilíbrio das contas públicas do país.

Como o Brasil é um país continental, sempre há alguma região mais exposta a perdas dessa natureza. Nas últimas quatro safras, por exemplo, a produção agrícola das regiões Sul e Sudeste foi afetada, nas safras 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, pelo fenômeno climático *La Niña*, o qual provoca, principalmente, seca no Sul e geadas no Sudeste. Na safra de 2023/2024 as perdas foram provocadas pelo fenômeno *El Niño*, que causa seca no Centro-Oeste e enchentes e ciclones na região Sul. Para a próxima safra os meteorologistas já projetam o retorno do fenômeno *La Niña*.

O exemplo dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul desde o final de 2021 mostram a dimensão do problema e as consequências para empresas, cidadãos e os cofres públicos Federal, Estadual e Municipal. Estimativas da Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (FARSUL) indicam que o agronegócio gaúcho possa ter perdido cerca de R\$ 35 bilhões somente em decorrência das enchentes que assolaram o Estado neste ano e que a volta à normalidade pode levar, ao menos, uma década.



Para enfrentar problemas dessa natureza, o Governo Federal mantém dois programas de amparo aos agricultores em casos de perdas de produção decorrentes de adversidades climáticas:

1) o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), criado pela Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, atualizado e regrado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que é administrado pelo Banco Central e constitui-se numa espécie de seguro estatal de crédito, visto que a beneficiária da indenização é a instituição financeira credora; e

2) o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), criado pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que objetiva custear parte do prêmio pago pelo agricultor na contratação de sua apólice de seguro rural.

A política de subvenção ao prêmio do seguro rural é a prática mais usual em outros países e, aqui no Brasil, tem-se mostrado mais eficiente, por alavancar maior importância segurada em relação a cada real gasto pelos cofres públicos. Para o Poder Público, apresenta a vantagem da previsibilidade orçamentária, inexistente na forma como hoje funciona o Proagro.

A título de ilustração, em 2023, o Proagro cobriu uma área de 4,7 milhões de hectares e o Estado arcou com R\$ 8,5 bilhões, enquanto a área coberta com apólices subvencionadas no PSR foi de 6,3 milhões de hectares que custaram cerca de R\$ 1 bilhão ao Erário. Por esses números, o PSR, no ano passado, foi mais de 11 vezes eficiente do ponto de vista orçamentário que o Proagro, consolidando a tendência verificada nos anos passados.

Importante frisar que o público atendido pelo PSR é composto prioritariamente por produtores mais vulneráveis uma vez que, segundo dados do MAPA/SPA de 2023, 70% das apólices cobrem importância de até R\$ 350 mil, 82% área de até 100ha e 61% da subvenção paga por CPF/CNPJ não ultrapassa R\$ 10.000.

O grande desafio para o Estado, ante o contexto de maior tensão fiscal e maior demanda por proteção à produção agropecuária, é ter, de um lado, a previsibilidade orçamentária e, de outro, manter uma política pública que tenha capacidade de atender às demandas de um tipo de despesa que é eminentemente aleatória.



Essa situação já foi enfrentada tanto em outros países, como nos Estados Unidos e na Espanha, que contam com estruturas robustas de seguro rural, quanto no Brasil, que encaminhou de forma muito efetiva uma rede de proteção aos depositantes do Sistema Financeiro Nacional. O êxito dessas experiências, que também contribuíram para a construção da presente proposta, se baseia numa abordagem ampla abrangendo um conjunto de instrumentos operando de forma coordenada e harmônica. Assim, ao se falar em mitigação dos riscos agropecuários, é necessário se pensar numa rede de proteção ao produtor rural na qual devem operar de forma coordenada e harmônica uma estrutura que envolva obrigatoriamente as seguradoras, resseguradoras e um fundo que estabilize as relações entre elas.

Com esse objetivo, a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, já autorizou a União a participar, na condição de cotista, de fundo privado que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal. O objetivo é alimentar esse fundo de forma permanente, com recursos públicos e privados dos cotistas, de modo a ter capacidade de atender a aumentos abruptos de demanda por indenização, em anos de acentuadas perdas nas atividades agropecuárias.

Entretanto, passados mais de 10 anos da Lei Complementar nº 137, verificamos que são necessários aperfeiçoamentos nos marcos legais para que o Fundo seja definitivamente instituído, contribuindo para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como para a redução dos custos do Tesouro Nacional de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

A área segurada que recebe subvenção do Governo Federal apresentou uma trajetória ascendente desde o início efetivo do Programa, mas sofreu duas quedas abruptas, em 2016 e em 2022, com quedas de 73%, de 2015 para 2016, e de 48%, de 2021 para 2022. No ano de 2021, foi registrada a maior área segurada no âmbito do PSR, tendo atingido 13,69 milhões de hectares. Mesmo assim, ainda foi uma área relativamente modesta, quando comparada com a área total cultivada de cerca de 77 milhões de hectares, portanto, ainda insuficiente para fazer face a perdas de grande escala.

Vale lembrar que a área segurada e subvencionada pelo Governo dos EUA chega a 80% da área plantada contra cerca de 21% no Brasil em 2023, considerado conjuntamente o Proagro (4,7Mha), PSR (6,3Mha) e Seguro Rural sem subvenção (5,1Mha).



O principal fator gerador de variações na área segurada objeto de subvenção federal tem sido a inconstância de recursos para a operacionalização do PSR. Enquanto o orçamento do Proagro faz parte das rubricas que compõem as Operações Oficiais de Crédito, que são classificadas de forma similar a despesas obrigatórias, já que não são contingenciáveis; o orçamento do PSR, por seu turno, compõe a estrutura orçamentária do Ministério da Agricultura e Pecuária e, por ser classificado como despesa discricionária, não conta com essa “proteção”, estando sujeito a cancelamentos, bloqueios, remanejamentos e contingenciamentos orçamentários, que, ano a ano, têm prejudicado a previsibilidade, efetividade e regularidade desse importante instrumento de política agrícola.

Para exemplificar, nos anos recentes, diante dos fatores acima apontados, houve um crescente descasamento entre a demanda por cobertura de seguro rural apresentada pelos agricultores e a capacidade de subvenção pelo Governo Federal. Em 2021, apesar de ter sido o ano recorde de área segurada com subvenção (13,69 milhões de hectares), a área total segurada foi de 16,29 milhões de hectares, ou seja, 2,60 milhões de hectares ficaram sem subvenção (16% do total). Já em 2023, o percentual de hectares segurados sem a subvenção federal cresceu para 45%. Portanto, a disponibilidade de recursos para a subvenção federal atendeu a pouco mais da metade do que foi demandado pelos agricultores.

Em função das recorrentes quebras de safras dos últimos anos e do citado descasamento entre a demanda por subvenção ao seguro rural e a disponibilidade orçamentária do governo federal, expressiva parcela dos agricultores teve comprometida a capacidade financeira de manter-se na atividade, com impactos negativos na cadeia de negócios que gira em torno do Agro e na formação de renda dos municípios em que a agropecuária tem peso relevante.

Diante da impossibilidade de ter suas perdas de safra indenizadas pelo seguro rural, geralmente resta aos agricultores renegociar suas dívidas para pagamento nas safras seguintes, o que compromete sua capacidade de investimento e inovação nos anos subsequentes.

Todavia, há que se considerar que a expansão do orçamento público federal tem que ater-se ao regramento do chamado Novo Arcabouço Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, de forma que não existe flexibilidade para comportar variações abruptas de



demanda ordinária por recursos, causadas pelo impacto da imprevisibilidade climática sobre a produção agropecuária.

Dessa forma, o objetivo deste Projeto de Lei é aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural, principalmente na flexibilidade para alocação de recursos públicos.

Assim, a presente proposta visa à viabilização de aporte de recursos públicos para a consolidação de um Fundo Privado de Seguro Rural que conte com a permanente injeção de recursos dos cotistas, públicos e privados, de forma a constituir-se numa reserva financeira capaz de atender aos picos de demanda já citados anteriormente e destinado à cobertura suplementar dos riscos extraordinários associados à produção rural.

Em vez de criarmos um novo fundo privado, a opção foi aperfeiçoar o Fundo instituído pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010. Assim, a proposição retira duas travas principais ao desenvolvimento do Fundo Catástrofe criado pela citada lei complementar: (i) do lado do setor privado, a previsão do fim da isenção de tributos a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo (inciso III do art. 22 da LC 137); e (ii) do lado das finanças públicas, a obrigação de aporte de até R\$ 2 bilhões por ocasião da adesão da União ao Fundo (alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 1º da LC 137).

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe revogar a previsão de extinção da isenção de tributos e amplia as possibilidades para aporte de recursos da União no Fundo. Pela proposta, a União continua autorizada a aportar até o limite de R\$ 4 bilhões no fundo, mas também poderá aportar novos recursos da seguinte forma: (i) em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária anual; (ii) em títulos públicos; (iii) em ações de sociedade onde a União tenha participação minoritária; (iv) em ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; ou (v) com outros recursos.

A proposta também apresenta algumas inovações no Fundo da LC 137, tais como:

(i) as coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a partir de propostas do seu Conselho Diretor;



(ii) a participação das sociedades seguradoras e das sociedades resseguradoras no Fundo se torna obrigatória para acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, nos termos de seu estatuto;

(iii) a participação das demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária, no Fundo será facultativa nos termos de seu estatuto;

(iv) para fins de administração e gestão do Fundo, poderá ser adquirida Letra de Risco de Seguro (LRS), na forma prevista na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022;

(v) ajustes na composição do Conselho Diretor do Fundo, com maior participação do setor segurador e ressegurador;

(vi) reforço na transparência: os valores referentes à formação do patrimônio do Fundo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente; previsão de Conselho Fiscal, que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo;

(vii) fortalecimento de outras políticas públicas: a critério do Conselho Diretor do Fundo, fica autorizada, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento de banco de dados, o que contribuirá decisivamente para levar o seguro rural a um patamar apropriado de correção de risco nas operações por ele cobertas, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal;

(viii) como forma de dar maior eficiência ao seguro rural, o Fundo somente poderá auxiliar em operações de seguro rural que estejam contempladas em regra de zoneamento de riscos agropecuários regulamentada pelo Poder Executivo federal. Será uma forma de ponderação de risco e de alinhamento de produção para o desenvolvimento de culturas adaptadas ao clima e solo de cada região, seguindo calendário apropriado;

(ix) durante o período de transição até a viabilidade e sustentabilidade do Fundo, o Conselho Diretor do Fundo pode estabelecer percentual máximo para cobertura suplementar do Fundo; e



(x) definição de atribuições da Instituição Administradora do Fundo, tais como contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados; e assinatura de Convênios com Entes Públicos para compartilhamento de informações.

A proposição também apresenta alguns aperfeiçoamentos no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 2003, tais como:

(i) alocação das despesas com a subvenção econômica nas dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda”;

(ii) cobrança de informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural e pelos produtores rurais (fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada);

(iii) determinação para o Poder Executivo, em vez de o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, organizar e disponibilizar na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural; e

(iv) determinação também para o Poder Executivo organizar e disponibilizar na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a Subvenção ao Seguro Rural.

Uma inovação bastante relevante na Lei nº 10.823, de 2003, é a permissão para o Conselho Monetário Nacional (CMN) dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural, pois, pela legislação em vigor, o poder público não pode exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.

A proposta também inclui a possibilidade de que as operações de crédito rural amparadas por seguro rural tenham benefícios e incentivos definidos pelo CMN, tais como: (i) taxas de juros com condições favorecidas ao tomador; (ii) prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e (iii) financiamento do prêmio do seguro.



Ademais, estamos uniformizando na legislação de regência o termo “seguro rural” em substituição a “seguro agrícola”, sobretudo porque todas as legislações pertinentes deste século utilizam o primeiro termo, a exemplo das leis do prêmio de subvenção econômica e a do fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos.

Pela proposta, as atividades pesqueiras passam integralmente a poderem ser amparadas pelo seguro rural, já que havia dubiedade interpretativa acerca do tema.

Por derradeiro, mas não menos importante, entendemos que a plena viabilidade do Fundo de Catástrofe, com aporte de recursos públicos e privados, depende de vários fatores, como a melhoria do próprio instrumento de seguro rural, mas, indubitavelmente, de manutenção do sistema diferenciado de tributação para fomento e desenvolvimento da gestão de risco no País.

Nessas condições, a viabilidade de um fundo dessa natureza não deveria depender apenas de baixa sinistralidade, devendo estar preparado para suportar, ao menos, ocasionalmente, até mesmo sinistralidades acima da média histórica.

Por todo o exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que não só irá proporcionar uma maior diluição do padrão de risco na agropecuária nacional, com custos partilhados entre o setor público e o privado, mas também poderá mitigar as infundáveis renegociações de dívida rural, que tanto impactam o Tesouro Nacional e reduzem a capacidade do agricultor fazer novos investimentos para melhoria de sua atividade produtiva.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**

PP – MS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 137, de 26 de Agosto de 2010 - LCP-137-2010-08-26 - 137/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010;137>
 - art22_cpt_inc3
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
- Lei nº 5.969, de 11 de Dezembro de 1973 - LEI-5969-1973-12-11 - 5969/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5969>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art56
- Lei nº 10.823, de 19 de Dezembro de 2003 - Lei do Seguro Rural - 10823/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10823>
 - art2
 - art3_par2
- Lei nº 14.430, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14430-2022-08-03 - 14430/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14430>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 2951/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 56.

.....

§ 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, contempla todos os tributos federais incidentes, direta ou indiretamente, sobre o seguro rural.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024 promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural, por meio da instituição, de maneira definitiva, do “Fundo Catástrofe” previsto pela Lei Complementar (LC) nº 137, de 26 de agosto de 2010, com o propósito de garantir cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

A proposta contribui para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como para a redução dos custos do Tesouro Nacional de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

A proposição retira duas restrições principais ao desenvolvimento do Fundo Catástrofe, quais sejam: (i) a previsão do fim da isenção de tributos a partir

de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo (inciso III do art. 22 da LC nº 137, de 2010); e (ii) a obrigação de aporte de até R\$



2 bilhões por ocasião da adesão da União ao Fundo (alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 1º da LC nº 137, de 2010).

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe revogar a previsão de extinção da isenção de tributos, garantindo a redução dos custos do seguro rural, além de ampliar as possibilidades para aporte de recursos da União no Fundo.

Ocorre que a supramencionada isenção, apesar de instituída por intermédio do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 21 de novembro de 1966, com o claro intuito de isentar o seguro rural de todo o tipo de imposto ou tributo federal, tem sido interpretada de maneira indevidamente restritiva por órgãos fiscais federais, que buscam limitar tal isenção apenas à incidência do IOF, defendendo a possibilidade de tributação das receitas decorrentes da comercialização dos seguros rurais por outros tributos federais, notadamente PIS/COFINS, IRPJ e CSLL.

Por óbvio, a interpretação aplicada pelo Fisco é equivocada, sendo que operações com seguro rural têm isenção tributária ampla e irrestrita desde 1966 para quaisquer impostos ou tributos federais, com o objetivo tornar mais barato e acessível e tendo como destinatário todo o sistema segurador – e não apenas o beneficiário –, finalidade esta que continua atual e fundamental para garantir condições mínimas para o agronegócio operar em pé de igualdade no mercado interno e externo, sem onerar o produto.

Não poderia ser diferente, dado que o seguro rural tem importante função social, pois garante os danos decorrentes de eventos climáticos como geada, granizo, excesso de chuva e seca, dentre outros, e cobre perdas da safra. Sem o seguro, os valores de perdas seriam assumidos pelos agricultores e impactariam ainda mais nos valores do auxílio do Governo Federal para o setor agrícola.

Assim, a discussão sobre o aperfeiçoamento do marco legal do seguro rural configura-se oportunidade adequada para esclarecimento sobre a correta interpretação a ser conferida à isenção estabelecida pelo DL nº 73, de 1966, inclusive conferindo-se efeitos pretéritos ao dispositivo, por tratar-se de norma de caráter interpretativo, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.



Ante tais justificativas, propõe-se a presente Emenda para esclarecer a natureza e o alcance da isenção conferida ao seguro rural, por meio da inclusão de norma expressamente interpretativa ao projeto que promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2951/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as relativas a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global tem impactado o agronegócio no mundo e no Brasil, com os países registrando secas recordes, inundações, mudanças nos padrões hidrológicos e maior risco de expansão de vetores e pragas em decorrência das mudanças climáticas.

Nesse contexto, torna-se essencial que o Estado brasileiro, para, por um lado, evitar as intermináveis renegociações de dívidas rurais, e, por outro, garantir renda e estabilidade produtiva, promova um incremento de recursos para aplicação no seguro rural como forma de aprimorar a gestão de riscos.

Para 2025, o Governo Federal destinou cerca de R\$ 1,06 bilhão para a subvenção ao seguro rural. A previsão representou uma frustração para o setor produtivo, que precisa do aprimoramento do mecanismo para financiamento da safra, para dispersão de risco e para melhoria do mecanismo de garantia em investimentos.

Além disso, em 23 de junho de 2025, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o governo federal confirmou o



contingenciamento de cerca de 42% do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) para 2025. Essa medida representou o bloqueio de R\$ 445,1 milhões do orçamento inicial do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) para o fomento ao Seguro Rural.

Diante desse cenário crítico, entende-se que, na ausência de seguro rural, o Estado brasileiro não só irá deixar o setor produtivo à mercê de sua própria sorte, mas também terá que intervir, oportunamente, para recuperação da capacidade de financiamento ao setor rural, com vultosos recursos fiscais para saneamento de uma provável explosão da dívida rural.

Assim, entendemos que a limitação do orçamento destinado ao prêmio do seguro rural representa um desincentivo ao mecanismo eficiente de financiamento da agropecuária nacional por: não resultar em um ganho fiscal, já que provoca déficit fiscais significativos mais adiante; ser uma falta de atenção com o Parlamento que aprovou a alocação de recursos; e, não menos importante, ser uma injustiça com os produtores rurais brasileiros.

Dado esse contexto, propomos a presente Emenda com a finalidade de vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao apoio ao seguro rural no Brasil, e rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da iniciativa.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2951/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 13 e 14 ao art. 3º, todos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

§ 1º

I – a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, formado por 13 (treze) membros, com pelo menos 7 (sete) representantes do Governo federal, assegurando-se a participação de 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, de 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, de até 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e até 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....
§ 13. O Conselho de que trata o inciso I deve providenciar a publicação das atas de suas reuniões em prazo não superior a 2 (dois) meses a partir de suas realizações e de suas demonstrações financeiras anuais.

§ 14. Aplicam-se ao Fundo a obrigatoriedade de auditoria independente e de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para fortalecer a transparência e a responsabilidade na gestão do Fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do Seguro Rural, é essencial assegurar maioria estatal no seu Conselho Diretor sempre que houver aporte da União. Essa medida alinha a governança ao risco público, especialmente nos



casos em que a União atua como cotista relevante ou majoritária, ou realiza aportes orçamentários significativos. A presença majoritária do setor público no Conselho garante que decisões estratégicas estejam em consonância com o interesse coletivo e com a finalidade do Fundo.

Além disso, é necessário prever mecanismos robustos de controle e fiscalização, como auditoria independente anual e prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU). Ademais, a publicidade das atas das reuniões e das demonstrações financeiras deve ser obrigatória, promovendo maior transparência e permitindo o acompanhamento por órgãos de controle e pela sociedade como um todo. Esses instrumentos contribuem para mitigar riscos de captura privada e assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e responsável.

Por fim, é fundamental que essas medidas de aprimoramento não comprometam a natureza operacional do Fundo, que deve continuar ágil e funcional para atender às demandas do setor rural. O equilíbrio entre governança pública e eficiência operacional é possível e desejável, garantindo que o seguro rural cumpra seu papel estratégico na proteção da produção agropecuária nacional, com segurança jurídica e credibilidade institucional.

Sala da comissão, de de .

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

O PL é composto de seis artigos. O art. 1º trata do objeto da futura lei, que diz respeito ao aperfeiçoamento dos marcos legais relacionados ao seguro rural no Brasil.

O art. 2º tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 8.171, de 1991, a fim de substituir a expressão “seguro agrícola” pela expressão “seguro rural”, mais apropriada por abranger todas as atividades agrícolas e pecuárias no país.

O art. 3º altera vários dispositivos da Lei nº 10.823, de 2003, que trata da subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural no Brasil. Pretende-se estabelecer que: 1) as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional” – Ministério da Fazenda; 2) o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural; 3) o CMN definirá benefícios e incentivos às operações de crédito rural amparadas por seguro rural; 4) o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será responsável por regulamentar as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural; e 5) a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará irregularidades previstas na referida Lei e, se for o caso, poderá aplicar as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP.

O art. 3º do PL em análise também tem o objetivo de modificar os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.823, de 2003, a fim de prever o fornecimento sistemático de dados que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural no Brasil, bem como objetiva modificar o art. 5º da referida lei para prever que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá informar à SUSEP sobre eventuais irregularidades relacionadas às informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural.

O art. 4º do Projeto tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 137, de 2010, a fim de adaptar o Fundo de que trata essa lei à dinâmica e às necessidades do seguro rural no Brasil. Uma das principais medidas propostas diz respeito a autorizar a União a aportar até o limite de R\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de reais) no fundo em questão, estabelecendo critérios para a administração e o aporte desses recursos.

O art. 5º do PL nº 2.951, de 2024, visa a revogar o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O art. 19 ora citado estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Por fim, o art. 6º do PL que ora se relata estabelece que a lei que dele resultar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas duas emendas ao PL.

Em 03/06/2025, foi apresentada a Emenda nº 1 - PL 2.951/2024, de autoria do nobre Senador Izalci Lucas, que pretende esclarecer a natureza e o alcance da isenção conferida ao seguro rural.

Em 17/09/2025, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que pretende vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao apoio ao seguro rural no Brasil.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Além de analisarmos os aspectos ora citados, abordaremos, também, questões relacionadas ao mérito do PL nº 2.951, de 2024.

No que diz respeito à constitucionalidade da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), não havendo reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem formal ou material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar, inclusive no que tange às alterações promovidas em dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 2010, que são normas materialmente ordinárias.

No tocante à juridicidade, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à técnica legislativa do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Cabe ressaltar que o PL propõe a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 2010, que tratam especificamente de matéria reservada à lei ordinária.

Fundamental ressaltar que a utilização de lei complementar fica restrita aos casos em que a Constituição Federal (CF) assim o exige. O tratamento de questões atinentes a fundos públicos e privados deve ser feito por meio de lei ordinária, uma vez que inexistente comando específico na Carta Magna no sentido de exigir lei complementar para tal finalidade.

Assim, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 137, de 2010, é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos relacionados à autorização para a União participar em fundo privado destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural (fundo de catástrofe). Ademais, com base doutrinária e mesmo do Excelso Tribunal, não se vislumbra hierarquia entre lei complementar e ordinária, sendo relevante o tratamento da matéria no corpo da norma ser ou não própria de lei complementar. Portanto, não vislumbramos óbices a eventual revogação de dispositivos dessa norma por meio de lei ordinária. Nesse aspecto, estamos ancorados na posição pacífica do STF:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida

às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. **3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais.** Precedentes. 4. **A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.** ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento.

(RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18/12/2008 PUBLIC 19/12/2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) – Grifamos.

De forma simplificada, entende-se que não existe necessidade de a matéria ser veiculada por meio de projeto de lei complementar.

Em outro giro, torna-se fundamental destacar que o art. 5º do PL nº 2.951, de 2024, visa a revogar o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, **a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.**

O art. 19 ora citado estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Em regra, a repristinação ocorre quando uma lei revogada volta a vigorar após a lei que a revogou perder sua validade. Nos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, em regra, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No caso em tela, entende-se que não se há de cogitar do fenômeno de repristinação. Como o Fundo de Catástrofe ainda não teve operação iniciada, o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, nunca foi revogado e permanece em pleno vigor. Assim, a condição emanada do art. 22, inciso III, da Lei Complementar 137, de 2010, está vigente, mas não produziu qualquer efeito.

Com respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 2.951, de 2024, não poderia ser mais oportuno, por proporcionar a harmonização de normas legais referentes ao seguro rural no Brasil. Como bem argumenta a autora da Proposição, a nobre Senadora Tereza Cristina, urge modernizar as referidas normas, sobretudo em contexto de recorrentes quebras de safras dos últimos anos, o que tem prejudicado muitos produtores do País, os quais têm tido severos comprometimentos da capacidade financeira de manter-se na atividade, com impactos negativos na cadeia de negócios que gira em torno do Agro e na formação de renda dos municípios em que a agropecuária tem peso relevante.

Nos casos específicos em que não é possível indenizar produtores que tiveram perdas de safra, percebe-se que muitos desses produtores são obrigados a renegociar suas dívidas para pagamento nas safras seguintes, o que compromete sua capacidade de investimento e inovação nos anos subsequentes, prejudicando a geração de emprego e renda no campo. Nesse contexto, consideramos de fundamental importância instituir, efetivamente, Fundo que contribua para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como contribua para a redução dos custos do Tesouro Nacional, de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para aperfeiçoamento do texto, considerando as sugestões que recebemos nas duas audiências públicas realizadas sobre o Projeto de Lei nº 2.951, de 2024. Esses ajustes consideram, inclusive, algumas sugestões que recebemos de representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Com relação à Lei nº 8.171, de 1991, propomos a inclusão das atividades "aquícolas" na definição da atividade agrícola estabelecida no parágrafo único do seu art. 1º, bem como a inclusão da "recuperação de áreas degradadas" como mais uma ação ou instrumento da política agrícola definida em seu art. 4º.

Propomos também a alteração da redação do inciso II do *caput* do art. 56 para que conste que o seguro rural se destina a cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros eventos específicos que atinjam "as atividades agrícolas" definidas naquela Lei, em vez do termo "plantações" que pode ser interpretado de forma mais restritiva. Além disso, uma vez que se partiu de um conceito mais amplo de atividade agrícola, é importante conferir ao Poder Executivo a faculdade de limitar o rol das

atividades a serem amparadas pelo seguro rural, motivo pelo qual tal previsão é acrescentada à Lei nos termos da redação proposta ao novo § 2º do art. 56.

Também é importante esclarecer que o seguro rural é instrumento da política agrícola nacional e da política de seguros (art. 56, § 1º) e que as condições contratuais dos seguros rurais respeitarão o disposto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, que estabelece normas de seguro privado. Nesse sentido, propomos cláusulas adicionais a serem atendidas no contrato de seguro rural para tornar o instrumento mais eficiente e moderno (art. 56, §§ 3º e 4º).

Propõe-se, ainda, a alteração da redação do art. 58 da Lei nº 8.171, de 1991, com o objetivo de estimular a utilização de contrato de seguro rural como garantia nas operações de crédito rural.

No que tange às alterações promovidas à Lei nº 10.823, de 2003, é alterada a redação do § 4º do seu art. 1º para estabelecer o caráter obrigatório das despesas com a subvenção econômica que correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

Também é alterada a redação dos §§ 6º e 7º do art. 1º para reforçar a importância da contratação do seguro rural na ocasião de prorrogação ou de renegociação de dívidas do crédito rural. A redação do § 8º foi ajustada para definir que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, não o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural subvencionadas e foi excluída a previsão de que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) apure as irregularidades relacionadas à prestação de informações, pois essa já é uma competência desempenhada no curso das suas ações fiscalizadora e sancionadora.

São propostas, também, a inclusão do § 9º para definir a obrigatoriedade da participação da sociedade seguradora no fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010, quando o fundo estiver em operação, para fins de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, e a revogação do art. 1º-A dessa Lei, com o intuito de simplificar esse diploma legal, uma vez que o dispositivo, aplicável apenas ao exercício financeiro de 2015, já teve seus efeitos exauridos. Também é esclarecido que, para os efeitos desta Lei, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.

Ainda no que se refere à Lei nº 10.823, de 2003, com o objetivo de simplificar o texto, propomos a alteração da redação do atual parágrafo único do art. 2º (na forma do § 1º ora proposto). Busca-se, ainda, a alteração da redação originalmente proposta ao novo inciso VII do *caput* do art. 3º, bem como o acréscimo do inciso VIII. Também é alterada a redação do § 2º do art. 3º para que o dispositivo abranja informações de operações de seguro rural como um todo, e não apenas de operações subvencionadas, para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitárias para o agronegócio. Adicionalmente, é proposta nova redação ao § 1º do seu art. 4º, para determinar a participação de representantes do setor privado, especialmente das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, para garantir que esses segmentos tenham voz ativa nas definições do PSR.

No *caput* do art. 5º, propomos o acréscimo dos incisos VII e VIII para estabelecer, respectivamente, que: no cumprimento das disposições relativas ao fornecimento de dados da atividade agropecuária pelo produtor rural, será ouvida a comissão na qual os produtores rurais estejam representados; e para estabelecer atribuição para o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural no sentido de incentivar iniciativas de entes federativos no âmbito de programas de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Dada a relevância da disseminação da subvenção em todo o território nacional, também é proposta a possibilidade de estabelecimento de convênios ou parcerias do Poder Executivo federal com outros entes federativos para compartilhar a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural. Por último, para otimização do projeto, decidimos pela exclusão da previsão de criação de entidade privada que focaria em políticas públicas voltadas à gestão e à mitigação dos riscos agropecuários. Tal assunto deverá ser tratado em momento oportuno.

Com relação às alterações promovidas na Lei Complementar nº 137, de 2010, propomos a alteração da redação do *caput* do seu art. 1º, de forma que o dispositivo não especifique as modalidades de seguro rural a serem contempladas pelo Fundo destinado à cobertura suplementar, o que está em linha com as alterações da Lei nº 8.171, de 1991. É alterada, também, a redação do § 1º do mesmo artigo para suprimir o limite de aporte inicial para o Fundo, esclarecendo que a integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda, como ocorre na legislação atual, e o § 5º, para simplificar sua redação e remeter a definição do seguro rural ao dispositivo pertinente da Lei de Política Agrícola.

Ainda no § 1º, foi incluída a possibilidade de integralização de cotas pela União com seus imóveis, outros ativos ou direitos.

Nos termos do § 6º do art. 1º, o Fundo deverá considerar, nas suas operações, os critérios do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Em relação ao § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 137, de 2010, propomos que as coberturas do Fundo de cobertura suplementar sejam definidas pelo Conselho Diretor do Fundo, na forma de seu estatuto. Quanto aos §§ 8º e 9º do texto inicial, a redação foi simplificada e mesclada no § 8º do substitutivo. Foi incluída a proposta do § 9º no art. 1º, que estabelece que o estatuto do Fundo deverá observar as condições, coberturas e custos compatíveis com as necessidades e riscos individuais de cada sociedade seguradora e resseguradora, atuarialmente calculados, de modo a evitar ônus desproporcionais e distorções de finalidade. Também é proposta a instituição do Comitê de Participação do Fundo, com o objetivo de assessorar a participação da União na condição de cotista, com composição e competências a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo, e a equiparação das sociedades cooperativas de seguros às sociedades seguradoras para efeitos daquela Lei Complementar.

Sobre a governança do Fundo, esclarecemos que deve ser criada pessoa jurídica para esse fim específico, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária, excluindo a obrigatoriedade da participação das sociedades resseguradoras que acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) de que trata a Lei nº 10.823, de 2003. Ademais, com vistas a reforçar a governança do Fundo em sua fase inicial, propomos no §5º do art. 2º que, até a criação da Instituição Administradora, poderá ser, em caráter provisório, designada uma instituição já existente, especializada na gestão de fundos similares, para administrar, gerir, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo.

Foi ajustada a redação do § 6º do art. 3º também para excluir a obrigatoriedade da participação das sociedades resseguradoras que acessarem o PSR e foi proposta a inclusão do § 10 no art. 3º para definir que o Conselho Diretor do Fundo deverá estabelecer condições para concessão da cobertura suplementar de forma a garantir permanentemente a solvência do Fundo, respeitados o estatuto do Fundo e a regulamentação do órgão regulador de seguros. Também foi ajustado o § 11 do art. 3º para esclarecer que o Fundo

poderá adquirir Letra de Risco de Seguros (LRS) como modalidade de cobertura suplementar, respeitada a regulamentação do órgão regulador de seguros. Quanto ao § 12 proposto ao art. 3º, que trata de atribuições da Instituição Administradora, é incluída a de avaliar o nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

Ainda foi incluído o § 13 para estabelecer que o Fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

A última proposta de ajuste na Lei Complementar nº 137, de 2010, refere-se à permissão, em seu art. 10, para que o órgão regulador de seguros disponha sobre operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro, de retrocessão ou de letra de risco de seguro.

Por fim, com respeito Emenda nº 1 - PL 2.951/2024, que pretende incluir norma de interpretação ao Projeto de Lei para esclarecer a natureza e o alcance da isenção conferida ao seguro rural, entendemos que a iniciativa aperfeiçoa o marco regulatório do seguro rural, promove maior segurança jurídica aos agentes econômicos e garante segurança jurídica aos produtores rurais brasileiros. Em decorrência, acatamos a referida Emenda e ajustamos sua referência de “§ 2º” para “§ 5º” do art. 56 da Lei nº 8.171, de 1991, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei.

Relativamente à Emenda nº 2, que pretende vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao apoio ao seguro rural no Brasil, mesmo considerando que o PL já pretende que a aplicação de recursos ocorra de forma obrigatória, entendemos que a medida previne cortes de recursos essenciais para o setor produtivo e pode evitar as infundáveis renegociações de dívida rural, que consomem um volume muito expressivo de recursos do contribuinte e que tanto afligem os produtores rurais do Brasil. Portanto, por entendermos que a Emenda propõe mecanismo de maior eficiência para gestão dos financiamentos rurais com aplicação do seguro rural, entendemos que a medida deve ser acatada.

Com os ajustes ora encaminhados, estamos certos de que a proposta do PL nº 2.951, de 2024, está apta a promover a modernização do marco legal do Seguro Rural no País e a contribuir para o desenvolvimento

desse instrumento de mitigação de riscos fundamental para o progresso do setor rural brasileiro.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, com o acatamento das Emenda nºs 1 e 2 - PL 2.951/2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.951, de 2024)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, aquícolas, pesqueiros e florestais.” (NR)

“**Art. 4º**

.....
XIII - seguro rural;

.....
XIX - crédito fundiário;

XX - recuperação de áreas degradadas.

.....” (NR)

“CAPÍTULO XV

Do Seguro Rural

Art. 56. É instituído o seguro rural destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que afetem interesse legítimo do segurado relativo a bens fixos e semifixos ou semoventes utilizados na atividade rural;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças ou outros eventos específicos que afetem o interesse legítimo do segurado relativo às atividades agrícolas conforme definidas nesta lei.

§ 1º O seguro rural é instrumento da política agrícola e da política de seguros.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo determinar as atividades agrícolas definidas nesta lei a serem amparadas pelo seguro rural.

§ 3º As condições contratuais dos seguros rurais respeitarão o disposto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, e deverão conter, adicionalmente, cláusulas determinando:

I - a lista de documentos obrigatórios a serem fornecidos pelo segurado à sociedade seguradora, para a regulação dos sinistros;

II - o prazo mínimo de antecedência com que o segurado deve informar à sociedade seguradora a data efetiva da colheita, do corte ou

da liberação da área das culturas cobertas, nos casos em que a regulação dos sinistros dependa de vistoria técnica presencial de apuração dos prejuízos pela sociedade seguradora;

III - o prazo de até quinze dias a contar do aviso de sinistro feito pelo segurado, para a regulação dos sinistros que não dependam da colheita, do corte ou da liberação da área das culturas para a vistoria técnica presencial de apuração dos prejuízos; e

IV - o prazo máximo de 30 dias para liquidação dos sinistros, parciais ou totais, a contar da entrega dos documentos mencionados no inciso I ou, quando necessária, da vistoria técnica presencial, o que ocorrer por último.

§ 4º A lista mencionada no inciso I do § 3º deste artigo deverá ser objetiva, conter apenas os documentos cuja obtenção dependa de iniciativa exclusiva do segurado e ter relação direta com os sinistros.

§ 5º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, contempla todos os tributos federais incidentes, direta ou indiretamente, sobre o seguro rural.” (NR)

“**Art. 58.** O contrato de seguro rural comporá as garantias nas operações de crédito rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá condições que incentivem o uso do seguro rural.” (NR)

“**Art. 82.** São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:
.....” (NR)

“**Art. 103.**

Parágrafo único.

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, por meio da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como da subvenção concedida pelo Poder Público ao prêmio do seguro rural;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo terão caráter obrigatório e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

.....

§ 6º As operações de crédito rural disciplinadas pelo Poder Executivo por força de lei, quando amparadas por seguro rural, terão como benefícios e incentivos, dentre outros:

I - condições favorecidas ao tomador no tocante a taxas de juros, prazos, limites;

II - prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e

III - financiamento do prêmio do seguro.

§ 7º Os benefícios e incentivos elencados no § 6º deste artigo poderão ser concedidos de forma cumulativa, sendo obrigatória sua concessão quando se tratar de prioridade de acesso à prorrogação ou à renegociação de crédito rural disciplinado pelo Poder Executivo por força de Lei.

§ 8º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, objetivando o cumprimento no disposto no § 2º do art. 3º, regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural subvencionadas.

§ 9º A participação da sociedade seguradora no fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, quando o fundo estiver em operação, é obrigatória para fins de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

§ 10. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.” (NR)

“**Art. 2º**.....

.....

§ 1º Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados relativos à sua atividade agropecuária, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com outros entes federativos para compartilhar a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural a ser diferenciada segundo as disposições do *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

VII - o fornecimento de dados objeto do § 1º do art. 2º desta Lei.

VIII - as medidas restritivas de acesso ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, em caráter prudencial, no caso do descumprimento no fornecimento de dados conforme disposto nesta Lei.

.....

§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com informações das operações de seguro rural, para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitárias para o agronegócio.

§ 3º O Comitê Gestor de que trata do art. 4º organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a subvenção ao seguro rural objeto desta Lei.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá criar Comissões Consultivas, das quais participarão representantes do setor privado, notadamente representantes das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, sem prejuízo da participação de representantes de outros segmentos do setor privado e de representantes de outros órgãos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

VII - fazer cumprir as disposições do inciso VII do art. 3º desta lei, ouvida a comissão na qual estão representados os produtores rurais;

VIII - incentivar a criação e a expansão de programas de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural em estados e municípios, visando a uma articulação federativa para a expansão da cobertura do seguro rural.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º São fontes de recursos do Fundo, a critério do Ministério da Fazenda:

I - valores em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedade em que a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - imóveis, outros ativos ou direitos da União; e

VI - outros recursos.

.....

§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se a definição de seguro rural conforme disposições do art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma de seu estatuto.

§ 6º O estatuto do Fundo considerará, nas suas operações, os critérios do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Diretor a partir de proposta da instituição administradora do Fundo na forma de seu estatuto.

§ 8º A participação, no Fundo, na condição de cotistas, de sociedades seguradoras, de sociedades resseguradoras, das empresas da cadeia do agronegócio e de cooperativas de produção agropecuária será facultativa nos termos de seu estatuto.

§ 9º O estatuto do Fundo deverá observar as condições, coberturas e custos compatíveis com as necessidades e riscos individuais de cada sociedade seguradora e resseguradora, atuarialmente calculados, de modo a evitar ônus desproporcionais e distorções de finalidade.

§ 10. Fica instituído Comitê de Participação do Fundo, com o objetivo de assessorar a participação da União na condição de cotista, com composição e competências a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, equipara-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.” (NR)

“**Art. 2º** O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por pessoa jurídica criada para esse fim específico, que se passa a chamar Instituição Administradora, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

.....
 § 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º Fica autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento do banco de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal, condicionado à previsão orçamentária e equilíbrio atuarial.

§ 5º Até a criação da Instituição Administradora de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser, em caráter provisório, designada uma instituição já existente, especializada na gestão de fundos similares, para administrar, gerir, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo.” (NR)

“**Art. 3º**

§ 1º

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....
 VI - a possibilidade de o Fundo ressegurar seus riscos ou transferi-los por intermédio de letras de risco de seguro;

VII - as classes de cotas e o direito a voto na assembleia de cotistas;

VIII - as regras de constituição, de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber; e

IX - as atribuições da Instituição Administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....
§ 6º Para ter operações com o Fundo, a sociedade seguradora ou resseguradora, nos termos e condições previstos no estatuto, deverá:

.....
§ 7º As empresas da cadeia de agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

.....
§ 10. O Conselho Diretor do Fundo deverá estabelecer condições para concessão da cobertura suplementar de forma a garantir permanentemente a solvência do Fundo, respeitados o estatuto do Fundo e a regulamentação do órgão regulador de seguros.

§ 11. O Fundo poderá adquirir Letra de Risco de Seguros (LRS) como modalidade de cobertura suplementar, respeitada a regulamentação do órgão regulador de seguros.

§ 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o Estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados;

II – assinatura de convênios com entes públicos para compartilhamento de informações;

III – avaliação do nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

§ 13. O Fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.” (NR)

“**Art. 8º** O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia do agronegócio poderá ser deduzido:

.....” (NR)

“**Art. 10.**

IV - operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro, de retrocessão ou de letra de risco de seguro.”
(NR)

Art. 5º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as relativas a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 1º-A da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

II - o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

III - o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Na 37ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizada no último dia 22 de outubro, oferecemos relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

Na forma do relatório proposto, foi apresentado substitutivo ao PL nº 2.951, de 2024, para análise da CCJ. Na sequência, a Presidência da Comissão concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No dia 4 de novembro de 2025, foi apresentada a Emenda nº 3 – PL 2.951/2024, de autoria do Senador Alessandro Vieira, para assegurar maioria estatal no Conselho Diretor do Fundo suplementar de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010, sempre que houver aporte da União com o intuito de fortalecer a transparência e a responsabilidade na gestão do Fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do Seguro Rural.

É a síntese dos fatos mais importante desde a 37ª Reunião Extraordinária desta Comissão.

Nesse contexto, apresento a esta CCJ a presente Complementação de Voto ao Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024.

II – ANÁLISE

Nesta Complementação de Voto, vale destacar as discussões que foram realizadas sobre a importância de tornar obrigatória as despesas relativas à subvenção ao prêmio do seguro rural (PSR).

Desde 2005, constam nos projetos de leis orçamentárias anuais (PLOAs) dotações para a ação 099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural, que se refere ao mecanismo de execução do seguro rural (Lei nº 10.823, de 2003).

A União arca com uma porcentagem do prêmio do seguro, enquanto o produtor paga a parcela restante. O objetivo é reduzir o custo do seguro e garantir maior proteção para o produtor rural contra perdas.

A concessão da subvenção permite que mais produtores contratem o seguro, protegendo sua atividade contra riscos como eventos climáticos. A subvenção pode ser diferenciada com base em fatores como o tipo de cultura, região de produção e categoria do produtor.

Em termos nominais, as dotações orçamentárias passaram de R\$ 45 milhões nos primeiros anos após a aprovação da Lei nº 10.823, de 2003, e

atingiram R\$ 400 milhões a partir de 2013. Em 2015, houve forte expansão da dotação prevista no PLOA, atingindo R\$ 700 milhões, que recuou nos anos seguintes, retomando o patamar de R\$ 400 milhões. Somente em 2020, a dotação prevista no PLOA alcançou o nível de R\$ 1 bilhão, em termos nominais. Para 2026, o PLOA enviado pelo Poder Executivo prevê R\$ 1,092 bilhão para financiar a despesa com a subvenção ao prêmio do seguro rural.

Entretanto, como é uma despesa discricionária, as dotações previstas inicialmente nos PLOAs não são necessariamente executadas e pagas durante o exercício financeiro. Por exemplo, em 2024 foi aprovada a proposta do Poder Executivo de R\$ 1,06 bilhão, mas só foram pagos R\$ 642 milhões, cerca de 60% da dotação inicial. Neste ano de 2025, a situação é ainda mais delicada, visto que houve um bloqueio de mais de R\$ 400 milhões, o que representou uma redução de cerca de 45% em relação ao orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a maior redução já ocorrida dentro de um ano-safra desde que o Programa foi criado.

Dessa forma, faltaram recursos para proteger a principal safra de grãos do país, a safra de verão, que, pela primeira vez, ficará sem a cobertura de seguro rural subvencionado pelo governo federal. Isso significa dizer que o principal grão produzido no país, a soja, que igualmente era o produto com maior área segurada, ficará sem amparo do PSR para a corrente safra.

Para acabar com a falta de previsibilidade na execução dessa despesa essencial ao aprofundamento do mercado de seguro rural no Brasil e à segurança alimentar da nossa população, o PL nº 2.951, de 2024, torna obrigatória a despesa com a subvenção ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 2003.

Ao tornar essa despesa obrigatória, algumas regras fiscais devem ser atendidas, especialmente com relação à estimativa do impacto fiscal e à adoção de medidas de compensação para não afetar o alcance das metas de resultado primário.

Essas regras de criação de despesas estão definidas:

- no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988;

- no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e
- no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 (LDO/2025).

A estimativa do impacto da despesa com o PSR no próximo ano, da ordem de R\$ 1,1 bilhão, já está incorporada no PLOA de 2026 enviado pelo Poder Executivo (PLN 15/2025), sem comprometer a meta de resultado primário.

No PLOA de 2026, a despesa primária total é de R\$ 3,1 bilhões, sendo que as discricionárias alcançam R\$ 243 bilhões e a despesa com subvenção ao PSR prevista no PLOA é de apenas cerca de 0,4% das discricionárias.

Para os anos seguintes, estimamos que a despesa com o PSR seja elevada de forma gradual até o patamar de R\$ 2 bilhões em 2028. De qualquer forma, essa estimativa deverá ser analisada pelo Poder Executivo no momento de elaboração do PLOA de cada exercício financeiro e somente será materializada caso não comprometa o alcance das metas de resultado primário.

Para compensar o aumento dessa despesa obrigatória de caráter continuado, sugerimos a incorporação da receita gerada pelo **Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (REARP)**, de que trata a Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025 (conversão do PL nº 458, de 2021), para atualização, por pessoa física, do valor de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos de origem lícita e localizados no território nacional, e regularização, por pessoa física ou jurídica, de bens ou direitos de origem lícita que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

Adicionalmente, o próprio Poder Executivo irá prover dotação orçamentária, quando da apresentação do Orçamento Geral da União (OGU), que será devidamente avaliado pelo Congresso Nacional. Irá também, sem dúvida, alocar a correspondente disponibilidade financeira para a medida. Em adição, poderão ser utilizados para a devida compensação multas e penalidades aplicadas no âmbito do seguro rural e direcionadas outras fontes pelo Poder Executivo.

O impacto fiscal esperado pela adesão à modalidade da atualização do REARP foi estimado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 20, de 2021.

Naquela manifestação, a Consultoria de Orçamentos estimou aumento de arrecadação de R\$ 945 milhões para o ano de 2021, de R\$ 271 milhões para o ano de 2022 e de R\$ 400 milhões para o ano de 2023. Esses dados, segundo a mencionada Nota, levaram em consideração apenas a possível atualização de bens imóveis por pessoas físicas. Portanto, o resultado esperado pela entrada em vigor do regime é bastante positivo.

Por sua vez, o substitutivo ao PL nº 458, de 2021, aprovado na Câmara dos Deputados no final de outubro deste ano e no Senado Federal em novembro, incluiu, em acordo com o governo federal, algumas das medidas previstas no projeto de lei de conversão da Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 11 de junho de 2025, as quais, embora amplamente discutidas no âmbito da Comissão Mista, não chegaram a ser apreciadas, em razão do decurso do prazo para deliberação da proposição.

Dentre as propostas inseridas que elevaram de maneira significativa o impacto fiscal do PL nº 458, de 2021, ressaltamos:

(i) consideram-se não declaradas as compensações tributárias fundadas em documento de arrecadação inexistente ou em créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que não guardem relação com a atividade econômica do sujeito passivo;

(ii) previsão de que a duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental será de 30 dias, sendo necessária perícia presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina para benefícios com prazo superior;

(iii) limitação da despesa com a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à dotação orçamentária específica, na data de publicação de cada lei orçamentária anual;

e

(iv) estabelecimento de medidas destinadas a inibir fraudes na concessão do seguro-defeso, tais como a necessidade de registro do beneficiário no CadÚnico, a previsão de cruzamentos de informações de cadastros oficiais, a transferência da competência para processamento de requerimentos de concessão do benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a necessidade de comprovação do exercício da atividade pesqueira e de domicílio na área abrangida ou limítrofe àquela em que foi instituído o período de defeso.

Segundo a Exposição de Motivos da MPV 1.303/2025, apenas a proposta de aprimorar o sistema de compensação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de fornecer maior segurança jurídica e reforçar o combate a fraudes tributárias, vai gerar ganho de arrecadação da ordem de **R\$ 10 bilhões** nos próximos anos.

Assim, a proposta de tornar obrigatória a subvenção ao PSR - cuja despesa já está prevista nos PLOAs desde 2005 - é facilmente compensada pelo ganho estrutural de receitas e despesas previsto no PL nº 458, de 2021.

Enfrentada a questão relativa às regras fiscais de criação de despesas obrigatórias, vale destacar a importância da previsibilidade da subvenção ao PSR para a melhoria da qualidade dos gastos públicos.

Atualmente, eventos extremos e imprevisíveis geram riscos à execução orçamentária na medida em que provocam a necessidade de créditos extraordinários para a cobertura de despesas imprevistas. Ademais, esses eventos acabam gerando pressão para despesas relativas à renegociação de dívidas rurais, que reduzem o espaço fiscal para novas operações de crédito e para a equalização do crédito rural, além de prejudicar a percepção de risco dos produtores rurais afetados pelos eventos extremos.

A ampliação do seguro rural, esperada com a previsibilidade da subvenção ao PSR, além de reduzir a pressão por créditos extraordinários e renegociações de dívidas, também deve aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos alocados em outros instrumentos de política agrícola como, por exemplo, no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Nesse sentido, o próprio Conselho Monetário Nacional (CMN), ao aprovar alterações recentes no Proagro, ressaltou que há ganhos de eficiência na alocação dos recursos da União por meio do realinhamento de incentivos

existentes no Proagro e da progressiva migração do atendimento de parte seu público para as seguradoras, com o suporte do PSR. Assim, o objetivo de longo prazo seria manter o atendimento no Proagro apenas daqueles empreendimentos que não possuam oferta de cobertura pelas seguradoras. Para tanto, os órgãos formuladores da política agrícola e o Banco Central do Brasil, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional, deverão atuar para assegurar que os recursos públicos distribuídos entre Proagro e PSR sejam suficientes e oportunos para garantir a consecução dos objetivos dessa estratégia de migração, de modo a diminuir os dispêndios da União sem comprometer a continuidade do atendimento a empreendimentos que sejam sustentáveis do ponto de vista econômico.

Dessa forma, reforçamos a importância do PL nº 2.951, de 2024, para modernizar os marcos legais do seguro rural no Brasil, com impactos positivos na produção agropecuária e na segurança alimentar, além de melhorar a qualidade dos gastos públicos.

Por derradeiro, entendemos que a Emenda nº 3 – PL 2.951/2024 é meritória, mas, de outra parte, necessita maior complemento e aprofundamento para garantir os mecanismos de transparência que o Fundo previsto na Lei Complementar nº 137, de 2010, demanda.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, com o **acatamento** das Emenda nºs 1 e 2 e pela **rejeição** da Emenda nº 3, nos termos da emenda substitutiva apresentada na 37ª Reunião Extraordinária da CCJ, realizada no último dia 22 de outubro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

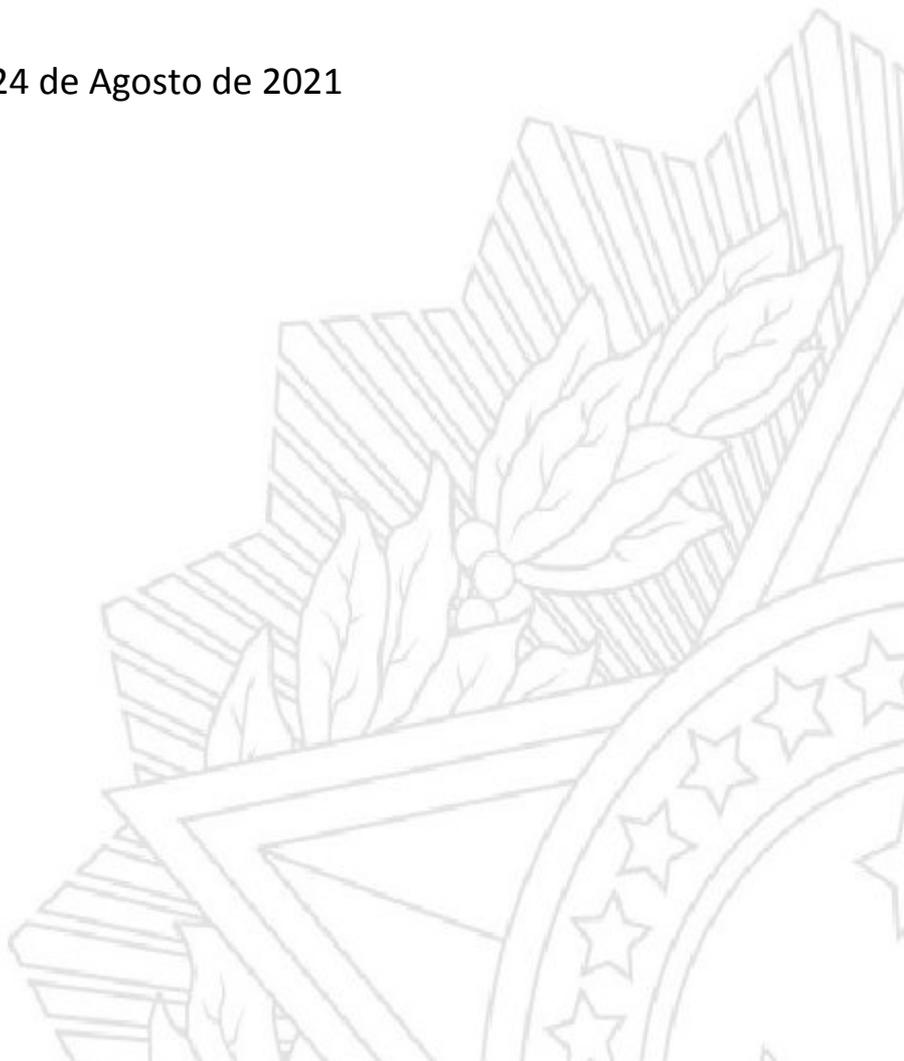
PARECER (SF) Nº 12, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

24 de Agosto de 2021



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

O conteúdo do PL pode ser resumido em quatro pontos centrais: (1) vedação de transações em espécie acima de 10 mil reais; (2) vedação de pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); (3) vedação ao trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e (4) vedação à posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas.

A fim de cumprir tais objetivos, a proposição foi estruturada em nove artigos. O primeiro define o objeto do PL, enquanto o segundo estabelece a vedação ao uso de dinheiro em espécie em transações acima de 10 mil reais e determina que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão. Se não comprovada a origem e destinação lícitas dos recursos, eles serão confiscados. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado.



Já os artigos terceiro e quarto vedam o pagamento de boletos e faturas de valor igual ou superior a 5 mil reais em espécie ou 10 mil reais, caso o pagamento esteja sendo realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional e desde que não atuem como empresários ou comerciantes.

Por sua vez, o art. 5º estabelece que, para o cômputo dos limites supracitados, devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

O art. 6º determina que o disposto no PL não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

O artigo 7º veda o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a 100 mil reais, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos, sob pena de apreensão dos recursos. Ademais, isenta desse limite o transporte realizado por instituições financeiras autorizadas por lei.

O artigo 8º, ressalvadas situações que legitimem o recebimento de tais recursos nos sete dias úteis anteriores, veda a posse de recursos em espécie em valores superiores a 300 mil reais. Obviamente, tais restrições também não se aplicam a instituições financeiras autorizadas por lei. O descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado.

Importante ressaltar que o PL deixa a cargo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) alterar quaisquer dos valores supracitados, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Por fim, o art. 9º estabelece que, em caso de aprovação, a Lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.



Na justificação do projeto, o autor argumenta que, em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada a dificuldade de rastrear os recursos, as origens e os destinos. Em face disso, a iniciativa trará benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O PL foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, e a Emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães.

II – ANÁLISE

Compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre sistema bancário e transferência de valores.

O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposta foi formulada com base nas “Novas Medidas contra a Corrupção”, de autoria do professor de Direito da FGV, Michael Mohallem, que tem como objetivo prevenir os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza.

É de conhecimento comum o fato de diversos crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, serem fartamente facilitados por operações realizadas com dinheiro em espécie.

Por essa razão, diversos países já possuem legislações que coíbem a utilização de grandes quantias de dinheiro em espécie sem justificativa razoável. Como bem aponta o autor do projeto, Senador Flávio Arns, nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas as transações em espécie acima de 10 mil dólares a uma central



supervisionada pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) local. Igualmente, o Canadá e a Austrália exigem que transações em espécie iguais ou superiores a 10 mil dólares canadenses sejam comunicadas. Já na Europa, Portugal, Itália, Grécia e Bélgica implementaram medidas que visam à comunicação de transações e estabelecem restrições ao uso de dinheiro vivo.

O Brasil já possui uma legislação similar quanto ao tema. Por exemplo, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.761 de 2017, obriga que operações em espécie em transações superiores a 30 mil reais, inclusive a título de doação, sejam informadas. Além disso, de acordo com a Circular nº 3.839, de 2017, do Banco Central, clientes que desejem realizar depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a 50 mil reais, deverão comunicar sua intenção e informar dados aos respectivos bancos, os quais deverão repassar tais informações à Unidade de Inteligência Financeira (Coaf).

Resta, agora, progredirmos no tema e, além de exigir dados e prestação de informações adicionais, definirmos restrições reais para operações com dinheiro em espécie que tenham o potencial de permitir a prática de ilícitos. Afinal, o sistema bancário brasileiro é amplamente desenvolvido e permite que todas as operações financeiras sejam realizadas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie. Ademais, a implementação das medidas seria de baixíssimo custo.

Sendo assim, ante todo o exposto, urge a atuação do Legislativo, a fim de facilitar o trabalho do *Parquet* Federal e impedir que diversos crimes aconteçam pela utilização de vastas somas de dinheiro em espécie.

Por sua vez, a Emenda nº 1, do Senador Plínio Valério, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Coaf, para estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como para o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras.

A principal justificativa apresentada para a emenda é que as modificações e atualizações dos limites e valores teria mais agilidade em nível infralegal, via CMN e Coaf, do que mediante a aprovação de nova lei. Entretanto, o PL já deixa a cargo do Coaf alterar quaisquer dos valores dos limites estabelecidos, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa. Por isso, somos contrários à Emenda nº 1.



A emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães, proíbe o uso de dinheiro em espécie em transações imobiliárias, sob a justificativa de que tal tipo de operação é rotineiramente usada para esconder patrimônio de origem não justificada ou lavar dinheiro obtido ilegalmente. Concordamos com a argumentação apresentada. Por isso, acatamos a Emenda nº 2.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, **com a incorporação da Emenda nº 2**, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21507.12812-02

**Reunião:** 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga (MDB)	1. Luiz do Carmo (MDB) Presente
Renan Calheiros (MDB)	2. Jader Barbalho (MDB)
Fernando Bezerra Coelho (MDB) Presente	3. Eduardo Gomes (MDB)
Confúcio Moura (MDB) Presente	4. VAGO
Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente	5. VAGO
Flávio Bolsonaro (PACRIOTA)	6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Eliane Nogueira (PP) Presente	7. Esperidião Amin (PP) Presente
Kátia Abreu (PP)	8. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
José Aníbal (PSDB)	1. Plínio Valério (PSDB) Presente
Reguffe (PODEMOS) Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Tasso Jereissati (PSDB)	3. Flávio Arns (PODEMOS) Presente
Lasier Martins (PODEMOS)	4. Luis Carlos Heinze (PP)
Oriovisto Guimarães (PODEMOS) Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)
Giordano (MDB) Presente	6. VAGO
PSD	
Otto Alencar (PSD) Presente	1. Angelo Coronel (PSD)
Omar Aziz (PSD) Presente	2. Antonio Anastasia (PSD) Presente
Vanderlan Cardoso (PSD) Presente	3. Carlos Viana (PSD)
Irajá (PSD)	4. Nelsinho Trad (PSD) Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
Marcos Rogério (DEM)	2. Zequinha Marinho (PSC) Presente
Wellington Fagundes (PL) Presente	3. Jorginho Mello (PL)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates (PT)	1. Paulo Paim (PT) Presente
Fernando Collor (PROS)	2. Jaques Wagner (PT) Presente
Rogério Carvalho (PT) Presente	3. Telmário Mota (PROS) Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA) Presente	1. VAGO
Cid Gomes (PDT)	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Leila Barros (CIDADANIA) Presente	3. Acir Gurgacz (PDT) Presente



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3951/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 2-CAE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

24 de Agosto de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. O limite referido neste artigo se aplica também para o pagamento de impostos.

Art. 4º. O limite referido no art. 3º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento for realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional, desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Art. 5º. Para fins de cômputo dos limites referidos nos arts. 3º e 4º, são considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

Art. 7º. É vedado o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos. Esse valor poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não está abrangido nesta proibição o transporte realizado por instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.

§2º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 8º. Ressalvadas situações que legitimem o recebimento recente de tais recursos, é vedada a posse de recursos em espécie em valores superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não estão abrangidas nesta proibição as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.



SF/19605.04023-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§2º. Por recente, considera-se o recebimento dos recursos efetivado nos 7 dias úteis anteriores.

§3º. Não legitimam o recebimento dos recursos as situações em que o trânsito ou recebimento dos recursos aconteceu em violação a esta lei ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

§4º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

§5º. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto.

§6º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, formulada com base no célebre trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”¹, tem como objetivo prevenir o cometimento de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza realizadas no comércio de bens e serviços.

Sabe-se que o trânsito de dinheiro em espécie facilita a lavagem de recursos em atividades de corrupção, a sonegação fiscal e, ademais, oportuniza a prática de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicos, entre outros.

Em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada

¹ Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2018.624 p.



SF/19605.04023-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

a dificuldade de rastrear os recursos, identificar as origens e o destino e sua relativa “invisibilidade” para as autoridades públicas. Exemplo notório disso foi a descoberta, no âmbito de operação da Polícia Federal em 2017, de apartamento, vinculado a político de visibilidade, com malas e caixas contendo mais de R\$ 50 milhões em espécie.

Ciente desse fato, a Receita Federal do Brasil instituiu, por meio da Instrução Normativa nº. 1761, de 20 de novembro de 2017, a obrigação aos contribuintes, pessoas física ou jurídica, de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, prestação de serviços, aluguel ou outras operações cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

Medidas semelhantes já foram implementados em diversos países. Nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas transações em espécie acima de US\$ 10.000 (dez mil dólares americanos) a uma central supervisionada pelo FinCen (Unidade de Inteligência Financeira – UIF norte-americana). Em 2003, o Canadá implementou um sistema sob o qual transações em espécie iguais ou superiores a CAN\$10.000 (dez mil dólares canadenses) devem ser comunicadas. As comunicações são efetuadas para a UIF canadense. Transferências internacionais por cabo acima do mesmo montante também devem ser comunicadas. Uma obrigação similar existe na Austrália: transações em espécie envolvendo recursos (moeda ou papel moeda) no equivalente a AU\$ 10.000 (dez mil dólares australianos) ou mais e todas as transferências internacionais por cabo devem ser comunicadas à autoridade competente.

Na Europa, diversos países implementaram medidas que vão além da comunicação de transações envolvendo valores em espécie e visam estabelecer restrições e limitações ao uso de dinheiro vivo. Portugal publicou o novo artigo da Lei Geral Tributária, intitulado “Proibição de pagamento em numerário”, em agosto de 2017. O artigo proíbe pagar ou receber em numerário as transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 (três mil euros), ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Na Itália, desde 2011, estão proibidas transações em espécie acima de € 2.999,99 por pagamento. Na Grécia a limitação é de € 1.500. Na Bélgica, o limite para pagamentos em espécie é de € 3.000 (três mil euros).

O Brasil, com um dos sistemas bancários mais desenvolvidos do mundo, proporciona todas as condições para que operações financeiras possam ser





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

feitas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie, o que facilitaria, ainda, o rastreamento dessas operações.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

.....



SF/19605.04023-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3951, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- artigo 17

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012 - LEI-12683-2012-07-09 - 12683/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12683>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi distribuído o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

O art. 1º do PL informa que o seu objetivo é estabelecer regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O *caput* do art. 2º veda o uso de dinheiro em espécie em transações comerciais ou profissionais de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a dez mil reais, ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de

Atividades Financeiras. O § 1º prevê que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. O § 2º estabelece que caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até vinte por cento do valor em espécie utilizado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto. O § 3º diz competir ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação, bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

O *caput* do art. 3º veda o pagamento de boletos, faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a cinco mil reais, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, em espécie, devendo ser realizados por meios que assegurem a identificação do pagador e do beneficiário, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O parágrafo único prevê que o limite referido no *caput* do artigo se aplica também para o pagamento de impostos.

O art. 4º prescreve que o limite referido no art. 3º será de dez mil reais, ou seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento for realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional, desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

O art. 5º prevê que para fins de cômputo dos limites referidos nos arts. 3º e 4º, são considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos

associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

O art. 6º estabelece que o disposto na Lei não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

O *caput* do art. 7º veda o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a cem mil reais, ou seu equivalente em moeda estrangeira, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos. Esse valor poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O § 1º estabelece que não está abrangido nesta proibição o transporte realizado por instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei. O § 2º prescreve que o descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. O § 3º estabelece que cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

O *caput* do art. 8º diz que, ressalvadas situações que legitimem o recebimento recente de tais recursos, é vedada a posse de recursos em espécie em valores superiores a trezentos mil reais, ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle

de Atividades Financeiras. O § 1º prescreve que não estão abrangidas nesta proibição as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei. O § 2º considera por recente o recebimento dos recursos efetivado nos 7 dias úteis anteriores. O § 3º prevê que não legitimam o recebimento dos recursos as situações em que o trânsito ou recebimento dos recursos aconteceu em violação à Lei ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar. O § 4º prescreve que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa. O § 5º prevê que caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto. O § 6º diz que cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação, bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

O art. 9º prevê que a Lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que “o trânsito de dinheiro em espécie facilita a lavagem de recursos em atividades de corrupção, a sonegação fiscal e, ademais, oportuniza a prática de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicos, entre outros”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Na CAE, foram apresentadas duas Emendas. A primeira Emenda propôs que o estabelecimento de diretrizes quanto à matéria disciplinada no projeto de lei deveria ficar a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN) no lugar do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A segunda Emenda estabeleceu que no caso de transações imobiliárias fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante. Foi aprovado Relatório favorável ao projeto de lei, com a aprovação da segunda Emenda e pela rejeição da primeira Emenda.

Não foram apresentadas outras Emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria que lhe for submetida por despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao

Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei merece ser aprovado.

A matéria faz parte da denominada Novas Medidas Contra a Corrupção, constante de livro editado pela Fundação Getúlio Vargas e pela Transparência Internacional Brasil em 2018, em obra organizada por Michael Freitas Mohallem e Bruno Brandão.

No Bloco III, que trata da Prevenção da Corrupção, dentro do Item 14, denominado Regulação da Circulação de Dinheiro em Espécie, consta minuta de projeto de lei de acordo com a qual se estabelecem regras e limitações para transações, transporte e posse de dinheiro em espécie.

A posse e o uso de dinheiro em espécie facilitam a lavagem de dinheiro auferido em atividades como a corrupção, além de facilitar a sonegação fiscal. A falta de regramento a respeito do uso de dinheiro em espécie pode estimular o cometimento de crimes como o assalto a empresas e a bancos e o arrombamento de caixas eletrônicos.

A aprovação do projeto de lei parece contar com o apoio de instituições como o Ministério Público, a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil, que estão envolvidos na tarefa de dificultar a lavagem de dinheiro no País. Ademais, conforme destacado na justificação da matéria, diversos países adotam regras semelhantes às do projeto de lei, como os Estados Unidos da América, o Canadá, a Austrália, além de Portugal, Itália, Grécia e Bélgica.

Apresentamos uma emenda substitutiva ao final para permitir que a matéria objeto do presente projeto de lei seja disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Competirá ao CMN o estabelecimento de valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques e boletos em espécie. O CMN está mais bem posicionado para emitir normas detalhadas sobre a matéria, além de possuir amplo conhecimento técnico sobre a questão, facilitando inclusive a sua atualização.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, pela aprovação da Emenda nº 2-CAE, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 10-B O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, no âmbito de sua competência, ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, os valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As transações financeiras e o pagamento de cheques e boletos que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§ 2º Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.

§ 3º No caso de transações imobiliárias, fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5391, DE 2020

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1947064&filename=PL-5391-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para prever a possibilidade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima do preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma tentada ou consumada, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 3º

.....

§ 6º Será preferencialmente recolhido a presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, as audiências realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, se a decisão determinar o recolhimento a estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória solicitar ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida.”(NR)

Art. 3º Os arts. 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52.

§ 1º

.....

III - que tenham cometido o crime previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - que tenham reiterado a prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

.....

§ 8º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a reiteração será reconhecida a partir da segunda condenação, não exigido o trânsito em julgado.

§ 9º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso



não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.

§ 10. Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54.

.....

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.058/2021/SGM-P

Brasília, 20 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90693 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - inciso VII do parágrafo 2º do artigo 121
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 52
 - artigo 54
- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11671>
 - artigo 3º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5391, de 2020, que Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

09 de julho de 2024





PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, do Deputado Carlos Jordy, que altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy.



A proposição pretende, em apertada síntese, estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A prisão cautelar, quando necessária, ou mesmo o cumprimento da condenação pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII do Código Penal, terá por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza.

No meio carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Assim, isolando essas pessoas do meio carcerário comum, teremos uma melhor resposta por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade.

Impõe ao Congresso Nacional demonstrar à sociedade que a *bandidolatria*, termo alcunhado pelos promotores de justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza, na Obra *Bandidolatria e Democídio: Ensaio sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*, passa ao largo das Casas Legislativas e não pode ter vez na sociedade.

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos da alínea “j”, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, tratar das políticas de valorização, capacitação e **proteção** das forças de segurança.



É nesse contexto que analiso o PL nº 5.391, de 2020, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

O inciso VII, do § 2º, do art. 121 do Código Penal trata do homicídio qualificado por ter sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A remissão aos arts. da CF indicados explicita a incidência da qualificadora quando o homicídio for praticado contra autoridade ou agente das Forças Armadas, ou seja, da Marinha, Exército ou Aeronáutica (art. 142), bem como dos órgãos da segurança pública propriamente ditos, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144).

É discutível, no entanto, a aplicação da qualificadora em comento aos casos envolvendo guardas municipais ou agentes de trânsito (§§ 8º e 10 do art. 144 da CF).

A inspiração do PL nº 5.391, de 2020, é a melhor possível: reforçar a proteção dos militares e policiais ao estabelecer que o preso provisório ou o condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal será preferencialmente recolhido em presídio federal.

Temos que essa providência se justifica porque a prática desse tipo penal específico revela intensa ousadia do criminoso e a sua segregação em estabelecimento penal de segurança máxima irá ainda proteger os demais agentes públicos e, em especial, também os familiares do falecido.

A proposição em análise propõe, ainda, alterações à Lei de Execução Penal para aperfeiçoar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. A inclusão nesse regime é uma especial sanção disciplinar nos termos do art. 53, inciso V, da Lei nº 7.210, de 1984.



Para além de ser aplicável ao homicídio contra militares e agentes da segurança pública, o PL propõe a inclusão no RDD dos presos que tenham reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados. A reiteração delitiva para tal fim será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado para tanto.

É explicitado, ainda, que durante a submissão do preso ao RDD não poderá ser concedida progressão de regime ou livramento condicional, bem como a possibilidade da decisão judicial pela inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado se dará em caráter liminar, mantida a necessidade de manifestação do Ministério Público e da defesa, mesmo que diferida.

Como se vê, também são medidas meritorias e que aperfeiçoarão o importante instituto do RDD, que em muito tem contribuído para a diminuição dos motins e rebeliões em nosso sistema prisional.

Como singela contribuição, propomos apenas a aprovação de uma emenda de redação para substituir o emprego da expressão “presídio federal” por “estabelecimento penal federal” no novo § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, porque esse é o termo técnico correto e já empregado na legislação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº 2 - CSP

Substitua-se no § 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.671, de 2008, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, o emprego da expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PL/RJ



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, sobre o Projeto de Lei nº 5391, de 2020, de Autoria do Deputado Carlos Jordy (PL/RJ), Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

Na última sessão desta Comissão, no dia 02 de julho de 2024, após o oferecimento do Relatório apresentado em 19/09/2023, o mesmo foi lido conforme sua inclusão em pauta por essa respeitável Comissão.

Na ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente, no dia seguinte à realização da reunião, foi apresentada a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Sergio Moro,



propondo deixar claro que, em qualquer hipótese, todos os presos recolhidos em estabelecimentos penais federais participarão das audiências nas quais forem convocados, por meio de videoconferência, salvo em casos de impossibilidade técnica.

Em relação à referida emenda 1 - CSP, ela deverá ser acatada integralmente, pois, se apresenta de forma a aprimorar a proposta legislativa de forma meritória. Exigir que os presos de alta periculosidade recolhidos nos estabelecimentos penais federais tenham o direito de participarem das audiências através de videoconferência, sempre que possível, converge ao princípio da economia processual, celeridade e permite maior segurança à sociedade como um todo em virtude de situações que envolvem o risco do trânsito do preso no percurso entre o estabelecimento prisional e a sede da justiça onde ele responde pelo crime praticado ou que estiver sendo acusado.

Diante disso, em complemento ao relatório apresentado em 19 de setembro de 2023, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, acatando integralmente a Emenda n^{os} 1 – CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº 1 - CSP
(ao PL 5391/2020)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 7º As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que, em qualquer hipótese, todos os presos recolhidos em estabelecimentos penais federais participarão das audiências nas quais forem convocados, por meio de videoconferência, salvo em casos de impossibilidade técnica.

Por se tratar de presos com alta periculosidade, entendemos prudente que seja evitado qualquer tipo de saída do estabelecimento penal, a fim de evitar possíveis fugas ou a concretização de planos de resgate de líderes e membros de organizações criminosas que estejam em deslocamento para o comparecimento em audiências.

Com isso, a redação ora proposta aperfeiçoa a originariamente prevista no PL para deixar claro que a videoconferência deve ser o método preferível para audiências com todos os presos em estabelecimentos penais federais e não somente aqueles relacionados na redação originária.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 5391, de 2020.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

**Relatório de Registro de Presença****23ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ANDRÉ AMARAL		2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. RODRIGO CUNHA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JANÁINA FARIAS	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. IRENEU ORTH	

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5391/2020)**

DURANTE A REUNIÃO, É APRESENTADA E LIDA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PELO RELATOR, SENADOR FLÁVIO BOLSONARO, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 1. COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDA NºS 1-CSP E Nº 2-CSP.

09 de julho de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5391, de 2020, do Deputado Carlos Jordy, que *altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, que *altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.*

A proposição pretende, em apertada síntese, estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A prisão cautelar, quando necessária, ou mesmo o cumprimento da condenação pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII, do Código Penal, terá por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza.

No meio carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Assim, isolando essas pessoas do meio carcerário comum, teremos uma melhor resposta por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade.

Impõe ao Congresso Nacional demonstrar à sociedade que a *bandidolatria*, termo alcunhado pelos promotores de justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza, na Obra *Bandidolatria e Democídio: Ensaio sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*, passa ao largo das Casas Legislativas e não pode ter vez na sociedade.

Antes de vir a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi analisada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que emitiu parecer favorável, com acolhimento da Emenda nº 01-CSP, de minha autoria, no sentido de tornar regra geral o uso preferencial da videoconferência para os atos processuais realizados a partir de presídios federais, para todos os presos, indistintamente. Além disso, a CSP aprovou emenda de redação – Emenda nº 02-CSP –, para substituir a expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*” no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, na forma do art. 2º do PL.

Não foram oferecidas emendas perante a CCJ até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, no PL, vício de inconstitucionalidade nem de injuridicidade, tampouco óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, em sentido amplo, que se insere na competência legislativa da União, admitida, neste caso, a iniciativa parlamentar (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, a proposição se revela conveniente e oportuna.

O inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal trata do homicídio praticado contra autoridade ou agente relacionado nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de

Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A remissão aos artigos da CF indicados evidencia a incidência da qualificadora quando o homicídio for praticado contra autoridade ou agente das Forças Armadas, ou seja, da Marinha, Exército ou Aeronáutica (art. 142), bem como dos órgãos da segurança pública propriamente ditos, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144).

É discutível, no entanto, a aplicação da qualificadora em comento aos casos envolvendo guardas municipais ou agentes de trânsito (§§ 8º e 10 do art. 144 da CF).

Diante disso, a motivação do PL é a melhor possível: reforçar a proteção dos militares e policiais ao estabelecer que o preso provisório ou o condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal será preferencialmente recolhido em presídio federal.

Temos que essa providência se justifica, porque a prática desse tipo penal específico revela intensa ousadia do criminoso e a sua segregação em estabelecimento penal de segurança máxima irá ainda proteger os demais agentes públicos e, em especial, também os familiares do falecido.

O projeto propõe, ainda, alterações à Lei de Execução Penal para aperfeiçoar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. A inclusão nesse regime é uma especial sanção disciplinar nos termos do art. 53, inciso V, da Lei nº 7.210, de 1984.

Para além de ser aplicável ao homicídio contra militares e agentes da segurança pública, o PL propõe a inclusão no RDD dos presos que tenham reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados. A reiteração delitiva para tal fim será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado para tanto.

É explicitado, ainda, que, durante a submissão do preso ao RDD, não poderá ser concedida progressão de regime ou livramento condicional, bem como que decisão judicial em caráter liminar poderá incluir o preso em regime disciplinar diferenciado, mantida a necessidade de manifestação do Ministério Público e da defesa, mesmo que diferida.

Como se vê, também são medidas meritórias e que aperfeiçoarão o importante instituto do RDD, que em muito tem contribuído para a diminuição dos motins e rebeliões em nosso sistema prisional.

No mais, observo que a Emenda nº 1-CSP, apresentada por mim no curso das discussões no âmbito da CSP e ela aprovada, promove aperfeiçoamento de natureza redacional, pois apenas exprime regra que soa óbvia, no sentido de não limitar o uso preferencial da videoconferência para atos processuais apenas aos casos de homicídios contra profissionais da segurança pública e militares. Essa deve ser a regra para todos os presos de alta periculosidade.

Também oportuna a emenda de redação ofertada pelo relator da matéria na CSP, para substituir a expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*” no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, na forma do art. 2º do PL. Esse é o termo técnico correto e usualmente empregado na legislação, conferindo paralelismo às normas jurídicas penais.

Por fim, apresento ajuste redacional ao § 8º proposto ao artigo 52 da Lei de Execução Penal, para conferir maior precisão conceitual quanto aos institutos da reincidência e da reiteração delitiva. Busca-se explicitar que o reconhecimento da reiteração delitiva não depende da configuração da reincidência, de modo que não se exige a existência de condenações definitivas anteriores a prática de novo crime para que reste caracterizada a reiteração na prática delitiva. Corrige-se também um erro de redação no texto da Câmara, pois o reconhecimento da reiteração delitiva também não depende da existência de prévias condenações criminais provisórias. Com efeito, é inclusive aceita na praxe a decretação de prisão preventiva quando caracterizada a prática em série de crimes, sem a necessidade de que eles tenham sido objeto de prévia condenação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, bem como das **Emendas de Redação** nºs 1 e 2– CSP, e pela apresentação da seguinte emenda redacional:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Promova-se o seguinte ajuste redacional no § 8º proposto ao artigo 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, nos termos do art. 3º do PL nº 5391, de 2020:

“Art. 52

.....

§8º Para efeitos do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, o reconhecimento da reiteração delitiva não dependerá da configuração da reincidência.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2147071&filename=PL-542-2022



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 49.

§ 1º

§ 2º Não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão



da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.”(NR)

Art. 3º O requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado.

Parágrafo único. Expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado para efetuar a poda ou o corte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 581/2022/SGM-P

Brasília, 9 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 542, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93683 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art49



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2022, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Cid Gomes

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

20 de março de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei (PL) nº 542, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O **art. 1º** estabelece seu objetivo, e o **art. 2º** acrescenta § 2º ao art. 49 da Lei de Crimes Ambientais para prever que não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de

45 dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.

O **art. 3º** do PL prevê que o requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado e que, expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado para efetuar a poda ou o corte. O **art. 4º** estabelece a entrada em vigor da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a legislaço deve ser alterada, pois, ao demorar para decidir em tempo hábil acerca dos pedidos de podas de árvores, o Poder Público coloca em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas.

A proposiço foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituio, Justia e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteço do meio ambiente, conservaço da natureza, defesa da flora e conservaço e manejo da biodiversidade, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 542, de 2022, não apresenta vício de natureza regimental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposiço do art. 101, inciso I do RISF.

No mérito, entendemos que a modificação legislativa é conveniente e oportuna. A exposiço a perigo, ante a iminente acidente em razão da falta de poda ou de corte de uma árvore, é motivo suficiente para excluir a ilicitude da conduta descrita no *caput* do art. 49 da Lei de Crimes Ambientais.

Contudo, sugerimos emenda para veicular na norma a obrigação de que os profissionais responsáveis por atestar o risco de acidente relativo à queda de árvore ou de galhos, bem como aqueles contratados para efetuar a poda ou o corte, sejam credenciados pelo município. Dessa forma, fica garantido o controle do poder público acerca dos profissionais contratados, evitando-se a atuação de pessoas sem a adequada capacitação para a expedição de laudos ou a execução dos serviços e reduzindo-se a probabilidade de ocorrência de fraudes caracterizadas por laudos falsos que viabilizem supressões de árvores tecnicamente não recomendadas.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses de proteção da vida e do patrimônio dos cidadãos, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 542, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CMA

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 542, de 2022, em todas as suas ocorrências, a expressão “profissional habilitado” por “profissional credenciado pelo município”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
MARCIO BITTAR	PRESENTE	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		3. OTTO ALENCAR
BETO FARO		4. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROGERIO MARINHO		1. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
RODRIGO CUNHA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 542/2022)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR CID GOMES, LIDO ADHOC PELO SENADOR JAYME CAMPOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 542, DE 2022, COM A EMENDA Nº 1-CMA.

20 de março de 2024

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 542, de 2022, de autoria do Deputado Federal Vinicius Carvalho, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

O art. 1º do PL informa o objeto da proposição, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º do PL acresce o § 2º ao art. 49 da Lei de Crimes Ambientais, renumerando o seu parágrafo único como § 1º, de modo que o dispositivo completo passaria a ser assim redigido:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§ 1º No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

§ 2º Não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.

O art. 3º do PL estabelece que o requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado. Seu parágrafo único prescreve que, expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado para efetuar a poda ou o corte.

Finalmente, o art. 4º prevê cláusula de vigência imediata.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados. Neste Senado Federal, a matéria passou pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde o relatório foi aprovado com a Emenda nº 1 – CMA, que substituiu, no PL, em todas as suas ocorrências, a expressão “profissional habilitado” por “profissional credenciado pelo município”.

Em seguida, a matéria veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após, será deliberada pelo Plenário.

Na CCJ, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, frise-se que a matéria envolve direito penal, o que atrai a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Sob o aspecto da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhum vício que pudesse

prejudicar a sua análise. Ao contrário, a proposta pauta-se pelo princípio da razoabilidade, como será demonstrado adiante.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alteração relevante na Lei de Crimes Ambientais. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequência prática importante, ao reduzir excessos punitivos. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, a proposta legislativa é adequada, proporcional e digna de aprovação.

A exposição a perigo, ante a iminente acidente em razão da falta de poda ou de corte de uma árvore, é motivo suficiente para excluir a ilicitude da conduta descrita no *caput* do art. 49 da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, ao demorar para decidir em tempo hábil acerca dos pedidos de podas de árvores, o Poder Público coloca em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas. Não é razoável punir-se o cidadão que, diligentemente, procura prevenir acidentes.

O PL equilibra adequadamente os interesses em jogo, concedendo prazo razoável para manifestação da autoridade pública, após o qual o cidadão estará autorizado a promover a poda ou o corte de árvore, sem receio de perseguição penal.

Por outro lado, não estamos de acordo com a Emenda nº 1 da CMA, que torna obrigatório o credenciamento municipal dos profissionais responsáveis por atestar o risco de acidentes, bem como daqueles contratados para efetuar a poda ou o corte de árvores.

Essa alteração criaria apenas mais um entrave burocrático ao cidadão cumpridor dos seus deveres. A redação original do PL, ao exigir que o requerimento seja instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado, já é suficiente para impedir cortes ou podas indevidos.

Não há razoabilidade em se criar um “credenciamento de podador de árvore”. O mercado já se comporta como um regulador suficiente para a matéria, na medida em que as pessoas irão procurar um profissional capacitado para a tarefa.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, no mérito, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 542, de 2022, com a rejeição da Emenda nº 1 – CMA.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3000, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

§ 1º

.....

II –

.....

c) cigarros, outros derivados do tabaco, seus produtos, subprodutos, instrumentos ou maquinários utilizados para sua fabricação.

.....

§ 1º-C. As formas de destinação previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão sempre aplicadas aos bens de que trata a alínea “c” do inciso II do § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Os cigarros e outros derivados do tabaco, e os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo



definido no *caput* do art. 27-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

.....
§ 3º Os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos de que trata o *caput* deste artigo, quando apreendidos, deverão ser entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 5 dias úteis, para aplicação da pena de perdimento e de inutilização ou destruição.

§ 4º Quando não for viável ou for extremamente dificultosa sua remoção do local de apreensão, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais que efetivaram a apreensão deverão enviar requerimento de destruição ou inutilização à RFB, com as justificativas de impossibilidade de remoção dos bens.

§ 5º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem a manifestação da RFB quanto ao requerimento previsto no § 4º deste artigo, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais ficam autorizadas a proceder com a destruição ou inutilização dos bens, lavrando-se, em seguida, termo de destruição ou inutilização, que deverá ser instruído com descrição detalhada dos bens, inclusive por meio fotográfico ou audiovisual, e encaminhado à RFB.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva autorizar as autoridades competentes – municipais, estaduais ou federais – a procederem com a destruição de maquinário utilizado na fabricação ilegal de cigarros, como medida de combate ao comércio ilícito desses produtos.

Tal iniciativa alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente no “*Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco*”, promulgado pelo Decreto nº 9.516, de 1º de outubro de 2018, que reconhece os impactos negativos desse comércio na saúde pública, especialmente entre jovens e populações vulneráveis. O art. 18 do referido Protocolo determina que os equipamentos confiscados sejam destruídos, de forma ambientalmente responsável e em conformidade com a legislação nacional. Assim, a destruição das máquinas apreendidas constitui um imperativo para garantir a efetividade das políticas de controle do tabaco e evitar a reincidência de sua utilização em atividades ilícitas.



A experiência internacional reforça a necessidade dessa medida, uma vez que países como Itália, Romênia e Ucrânia já adotam mecanismos semelhantes no combate à produção ilegal de cigarros. Na Itália, o Decreto Presidencial 43/1973 prevê a destruição de maquinários confiscados em operações alfandegárias antifumo. Na Romênia, o Código Penal estabelece a apreensão e posterior destinação de tais equipamentos, com possibilidade de destruição ou alienação, conforme critérios de interesse público. Já na Ucrânia, a legislação determina a imediata apreensão e destruição de equipamentos não registrados, evitando sua reutilização no mercado clandestino. No Brasil, entretanto, a permanência das máquinas apreendidas em depósitos públicos tem gerado vulnerabilidades, com registros de desaparecimento de equipamentos e seu conseqüente retorno à atividade criminosa.¹

Além de representar um risco à saúde pública, o comércio ilícito de cigarros está diretamente vinculado ao crime organizado e ao financiamento de atividades ilícitas². Facções criminosas utilizam essa prática como uma fonte significativa de recursos, impactando a arrecadação tributária e enfraquecendo as políticas de preços estabelecidas para desestimular o consumo do tabaco. Dados indicam que o mercado ilegal de cigarros tem se expandido significativamente no Brasil, chegando a representar 36% do consumo nacional em 2023, segundo levantamento do IPEC³. Em anos anteriores, essa participação já havia alcançado patamares alarmantes, como os 57% registrados em 2019⁴. A ausência de uma norma que permita a destruição célere do maquinário apreendido facilita a reincidência desse crime, tornando-se um fator determinante para a manutenção da ilegalidade.

Nesse cenário, a presente proposta legislativa busca conferir maior eficiência às ações de fiscalização ao permitir que as autoridades competentes realizem a destruição dos equipamentos de produção ilegal de cigarros sem a necessidade de autorização judicial prévia. Essa medida

¹ CNN Brasil. Máquina de fabricar cigarros é furtada da Cidade da Polícia. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-maquina-de-fabricar-cigarros-e-furtada-da-cidade-da-policia/>. Acesso em 02 de abril de 2025.

² Gazeta do Povo. PCC e Comando Vermelho expandem negócios criminosos com o contrabando de cigarros. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/pcc-comando-vermelho-expandem-negocios-criminosos-com-contrabando-de-cigarros/> >. Acesso em 02 de abril de 2025

³ Correio Braziliense. Brasil perde quase meio trilhão para o mercado ilegal. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cb-brands/brandedcontent/fncp/2024/05/6865326-brasil-perde-quase-meio-trilhao-para-mercado-ilegal.html>. Acesso em 02 de abril de 2025.

⁴ Poder 360. 57% dos cigarros vendidos no Brasil em 2019 são ilegais. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/57-dos-cigarros-vendidos-no-brasil-em-2019-sao-ilegais/>. Acesso em: 02 de abril de 2025.



reduzirá a possibilidade de extravio dos bens apreendidos e o risco de sua reutilização por organizações criminosas.

Diante do exposto, considerando a importância da medida para aumentar a eficácia no combate à comercialização ilícita de tabaco, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **SERGIO MORO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de Abril de 1976 - DEL-1455-1976-04-07 - 1455/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1976;1455>

- art27-1_cpt

- art29

- Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de Dezembro de 1977 - DEL-1593-1977-12-21 - 1593/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977;1593>

- art14

- Decreto nº 9.516, de 1º de Outubro de 2018 - DEC-9516-2018-10-01 - 9516/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9516>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.000, de 2025, do Senador Sergio Moro, que *altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.000, de 2025, do Senador Sergio Moro, que *altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.*

O art. 1º altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor que cigarros e outros derivados do tabaco, seus produtos, subprodutos, instrumentos ou maquinários utilizados para sua fabricação serão destinados à destruição ou à inutilização após a apreensão.

O art. 2º altera o art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para prever que:

a) os cigarros e outros derivados do tabaco, e os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes

mesmo do término do prazo de impugnação de 20 (vinte) dias definido no *caput* do art. 27-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos, quando apreendidos, deverão ser entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 5 dias úteis, para aplicação da pena de perdimento e de inutilização ou destruição;

c) quando não for viável ou for extremamente dificultosa sua remoção do local de apreensão, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais que efetivaram a apreensão deverão enviar requerimento de destruição ou inutilização à RFB, com as justificativas de impossibilidade de remoção dos bens; e

d) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem a manifestação da RFB quanto ao requerimento, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais ficam autorizadas a proceder com a destruição ou inutilização dos bens, lavrando-se, em seguida, termo de destruição ou inutilização, que deverá ser instruído com descrição detalhada dos bens, inclusive por meio fotográfico ou audiovisual, e encaminhado à RFB.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito processual penal.

Não foi encontrado nenhum vício relativo a constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade no projeto.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Como menciona a própria justificação, o art. 18 do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, promulgado pelo Decreto

nº 9.516, de 1º de outubro de 2018, determina que os equipamentos confiscados sejam destruídos, de forma ambientalmente responsável e em conformidade com a legislação nacional.

Além disso, países como Itália, Romênia e Ucrânia já preveem a destruição de máquinas usadas na fabricação clandestina de cigarros.

No Brasil, essas máquinas têm sido furtadas de depósitos públicos e reutilizadas.

O comércio ilegal de cigarros responde por parcela significativa do consumo nacional, afetando a saúde pública e financiando as facções e organizações criminosas.

O projeto, ao permitir que as autoridades destruam as máquinas sem prévia autorização judicial, impede seu extravio e reutilização.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.000, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2024

Modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) (1º signatário), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 231-A.** É permitido aos índios e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

Parágrafo único. A União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode mais tratar os indígenas como se fossem menos cidadãos do que os demais brasileiros. Atualmente, a redação da Constituição adota uma visão ultrapassada e protecionista, que na prática condena os povos originários a viver eternamente sua pobreza “tradicional”, mesmo sentados em cima de riquezas inestimáveis.



Nossa PEC visa a alterar esse panorama. Por meio da inserção de um art. 231-A na Constituição Federal (CF), passa-se a permitir que as comunidades indígenas possam comercializar livremente sua produção, inclusive como forma de potencializar as riquezas dessas comunidades, assegurando-lhes liberdade – afinal de contas, não há liberdade sem autonomia.

Não se trata, logicamente, de esquecer a contribuição das comunidades tradicionais, mas sim de reconhecer que a realidade se impõe: não se pode mais tratar as comunidades integradas como se fossem isoladas ou não contatadas. Obviamente, essa situação jurídica precisa vir acompanhada do dever da União – a quem compete legislar sobre direitos indígenas e cuidar dos assuntos correlatos – desenvolver políticas públicas, inclusive creditícias, de apoio a essas atividades.

Por todas essas razões, apresentamos esta PEC, esperando que seja rapidamente aprovada por este Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art231

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 10, de 2024, do Senador Zequinha Marinho e outros, que *modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda de Emenda à Constituição (PEC) n° 10, de 2024, tem como primeiro subscritor o Senador Zequinha Marinho, e pelo seu art. 1° pretende acrescentar art. 231-A à Constituição Federal (CF), com o seguinte teor:

Art. 231-A. É permitido aos índios e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

Parágrafo único. A União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas. (NR)

Nos termos do *caput* do novo artigo que se propõe acrescentar à Lei Maior, pretende-se deixar expresso que aos indígenas e às suas comunidades é permitida a prática de quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, hipóteses em que decidirão autonomamente sobre a partilha dos respectivos frutos.

Ademais, conforme o parágrafo único do artigo em questão, a União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas.

O art. 2º estabelece a vigência da emenda constitucional, que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Em resumo, a Justificação da PEC nº 10, de 2024, registra que não se pode mais tratar os indígenas como se fossem menos cidadãos do que os demais brasileiros e que a proposição visa a alterar esse panorama, passando-se a permitir que as comunidades indígenas comercializem livremente sua produção, inclusive como forma de potencializar as riquezas dessas comunidades, assegurando-lhes liberdade.

A justificação pondera, ainda, que não se trata de esquecer a contribuição das comunidades tradicionais, mas sim de reconhecer que não se pode mais tratar as comunidades integradas como se fossem isoladas ou não contatadas e que, obviamente, essa situação jurídica precisa vir acompanhada do dever de a União desenvolver políticas públicas, inclusive creditícias, de apoio às atividades que se está propondo possam ser efetivadas.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 10, de 2024.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, cumpre registrar que a PEC nº 10, de 2024, preenche o requisito do art. 60, I, da CF, que requer o apoio à proposta de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal, pois está subscrita por vinte e sete membros desta Casa.

Ademais, não há intervenção federal em andamento, nem o País está sob estado de defesa ou de estado de sítio. Outrossim, a proposta de emenda à Constituição sob análise não tende a abolir a forma federativa de estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais; e o Senado Federal também não rejeitou proposta de emenda com teor similar na presente sessão legislativa, estando,

portanto, observados os requisitos de admissibilidade de proposta de emenda à Constituição requeridos pelo art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da CF, e pelos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373, do RISF.

Desse modo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há qualquer impedimento à livre tramitação da PEC nº 10, de 2024.

Quanto ao mérito, cumpre desde logo anotar que a proposição que ora analisamos chega em boa hora e deve ser acolhida por esta Comissão. Como foi muito bem posto no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada nesta Casa com o objetivo de “investigar, no prazo de 130 dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para ONGs, e OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior”, a CPI das ONGs, não é possível que, por um lado, os indígenas detenham os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e, por outro, sejam condenados a não poder efetivamente utilizar tais terras, extraindo delas o seu potencial econômico.

A propósito, vale recordar trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido em 21/09/2023, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) discutia a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas:

“Nós estamos cansados de ver mundo afora, que se faz exploração de riquezas sem danos, ou com contenção de danos, ao meio ambiente. A mim me parece que há uma concepção segundo a qual os índios ficam com o direito a bastante terra e ao direito, também, de viverem empobrecidos. Neste país rico! Mas isto é opção deles? Ou é a opção desses que se arvoraram em tutores?”

Portanto, não é mais possível aceitar que os indígenas do Brasil tenham o direito à posse das terras que ocupam, mas não tenham o direito de utilizar essas terras em seu próprio benefício e em benefício dos demais brasileiros. E, desse modo, só temos que louvar a presente proposta de emenda à Constituição.

A rigor, conforme entendemos, nada na CF impede hoje os indígenas de explorarem economicamente as suas terras, observadas as normas legais pertinentes. A esse respeito cabe aqui fazer referência à Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, chamada Lei do Marco Temporal, que vai nesse

sentido e regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

E também lembrar o Projeto de Lei (PL) nº 6.050, de 2023, que dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas e se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O PL nº 6.050, de 2023, foi uma das proposições de iniciativa da CPI das ONGs e propõe a regulamentação criteriosa e detalhada das atividades econômicas em terras indígenas.

Todavia, em face de questionamentos e oposição política por parte de interesses, muitas vezes escusos, como evidenciado pela CPI das ONGs, e que têm impedido a correta interpretação da Lei Maior, a presente proposta de emenda à Constituição está afastando, vez por todas, quaisquer controvérsias. Estamos deixando expresso no texto constitucional que é permitido aos indígenas e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, casos em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

Na verdade, é preciso superar o famigerado mito do “bom selvagem”, que tem servido de fundamento para coagir os povos da Amazônia a viverem no atraso e no subdesenvolvimento, como se estivessem em um grande zoológico humano para agradar aos olhos de estrangeiros que acham exótico o modo de vida dos amazônidas e exploram de várias formas as comunidades indígenas, por meio de uma série de entidades criadas no exterior, como também foi constatado pela CPI das ONGs.

Com efeito, a CPI pôde comprovar, tanto por meio da análise dos documentos reunidos quanto em razão de diligências realizadas, a exploração das comunidades indígenas e um controle significativo por parte de diversas ONGs sobre essas comunidades e seus territórios, controle esse maior que o efetuado pelo próprio Estado brasileiro.

Conforme o Relatório Final da CPI em questão, houve, inclusive, depoimentos, confirmados com as diligências realizadas e com a investigação, que registraram a atuação das ONGs impondo aos locais uma forma específica de produção, baseada, por exemplo, no extrativismo e no artesanato, em detrimento de alternativas mais produtivas e rentáveis como o uso de tecnologias para as lavouras.

Como relatou o ex-Ministro Aldo Rebelo em seu depoimento à CPI a que fazemos referência, a introdução de dinheiro estrangeiro por meio de ONGs tem o objetivo de manter uma espécie de regime colonial, em que o Brasil é privado de explorar as próprias riquezas. A CPI das ONGs também constatou que, por impossibilidade de desenvolver as potencialidades econômicas de seus territórios, os indígenas estão migrando para as cidades, em busca de educação, de saúde e de melhores condições de vida.

Na verdade, a alegada preservação atua no sentido de internacionalizar a Amazônia e impedir a sua ocupação por meio da realização de atividades produtivas, que mantenham o homem vinculado à terra. Desse modo, a permissão para a realização de atividades produtivas em terras indígenas efetuada pela presente proposta de emenda à Constituição contribuirá também para assegurar a soberania do Brasil sobre o seu território, em especial sobre a Amazônia, inclusive com a presença atuante do Estado por meio da adoção de políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas, conforme previsto no parágrafo único do artigo que o se está propondo seja acrescido à CF.

Cabe também registrar as bem-sucedidas experiências de cultivo de terras indígenas constatadas pela CPI das ONGs, como na comunidade indígena Haleti-Parecis, em Campo Novo do Parecis (MT), onde indígenas produzem grãos, inclusive para exportação, pela agricultura mecanizada, sendo exemplo de autonomia, liberdade e geração de emprego e renda. Sem a tutela de ONGs, os Parecis produzem e exportam parte das 100 milhões de toneladas de grãos por ano em apenas 1,3% de um total de 1 milhão de hectares.

Cumprindo ainda ponderar que o artigo que a PEC nº 10, de 2024, está propondo seja acrescentado à Lei Maior não está revogando nenhum dispositivo constitucional relativo aos indígenas e a suas terras, mas sim dispondo paralelamente a tais dispositivos, para esclarecer o direito de os indígenas disporem de suas terras, utilizando a plenitude dos recursos que possuem, para proporcionar melhores condições de vida para si e para todos os brasileiros.

Enfim, cabe acolher plenamente a proposta de emenda à Constituição ora analisada. Estamos apenas propondo uma emenda simples de redação para substituir a expressão “caso em que” pela expressão “casos em que”, no *caput* do artigo que se está propondo, para adequar a flexão de número; e também ajuste pontual para suprimir a sigla indicativa de nova redação (NR) ao final do artigo proposto, pois não se trata de alteração de artigo já existente,

mas de acréscimo de novo artigo, circunstância em que não se tem utilizado a referida sigla.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 10, de 2024, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 231-A que o art. 1º da PEC nº 10, de 2024, está acrescentando à Constituição Federal:

“Art. 1º

‘Art. 231-A. É permitido aos índios e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, casos em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

Parágrafo único. A União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2024

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2385983&filename=PL-196-2024



[Página da matéria](#)



Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

Art. 2º O art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento de emergência, que deverá ser escrito de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado.

Parágrafo único. Caducará o testamento de emergência se o testador não morrer sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram nem o confirmar sob uma das formas ordinárias nos 90 (noventa) dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 459/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 196, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que “altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial”.

RELATORA: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 196, de 2024, que é de autoria da Deputada Laura Carneiro e, de acordo com sua ementa, tem por objetivo alterar *o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.*

Do PL nº 196, de 2024, constam três artigos:

- como de praxe nas proposições legislativas estruturadas na Câmara dos Deputados, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º, *caput*, 1ª parte, o **art. 1º** do PL nº 196, de 2024, indica o objeto da lei porventura resultante da proposição, qual seja aquele tipo de testamento particular que, em circunstâncias excepcionais, é escrito de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, e que pode ser posteriormente confirmado, a critério do juiz;
- o **art. 2º** condensa o objetivo da pretendida lei, cogitando alterações no referido art. 1.879, quais sejam:
 - modificação do *caput*: para atribuir à espécie de testamento constante do dispositivo a nomenclatura corrente na doutrina e jurisprudência – a saber, “testamento de emergência” –, estabelecendo, de

modo expresso, que a escrita de próprio punho, a assinatura do testador e a ausência de testemunhas são condições para a posterior confirmação desse testamento e, por outro lado, deixando de estatuir que tal confirmação deve ser feita por juiz; e

- inserção de um parágrafo único: a fim de determinar a caducidade do testamento de emergência, caso o testador não morra sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram nem o confirmar, sob uma das formas ordinárias, nos noventa dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado;
- finalmente, o **art. 3º** carrega cláusula de vigência imediata da lei acaso oriunda da proposição.

Originalmente, o PL nº 196, de 2024, pouco diferia da versão que agora é submetida à apreciação do Senado Federal, tendo sofrido, desde sua apresentação à Câmara dos Deputados, poucas alterações, e todas meramente de redação. Vale dizer, sua tramitação naquela Casa ocorreu sem nenhuma intercorrência que mereça aqui menção.

Na justificação do PL, observa-se que o testamento particular de emergência consiste em inovação do Código Civil (CC) de 2002 e faz-se referência à obra do eminente jurista Caio Mário da Silva Pereira, a fim de exemplificar as tais “circunstâncias excepcionais” que poderiam justificar sua confecção, como “aquela em que se encontra alguém acometido de moléstia contagiosa e impeditiva de seu contato com terceiros, ou que se encontrasse em local isolado por inundação ou outra intempérie, ou ainda se vítima de sequestro ou cárcere privado, quando não poderia chamar os próprios algozes para participar do ato como testemunhas”. Assinala-se igualmente “uma série de circunstâncias em que sua utilidade [teria sido] factível no cenário de pandemia de Covid-19”.

Em seguida, mencionam-se as discussões doutrinárias havidas sobre esse relativamente novo instituto, indicando “a conveniência de se estabelecer um prazo decadencial para a validade dessa modalidade testamentária, de modo que, passada a situação causadora da excepcionalidade, haveria a necessidade de se confirmar o testamento pelas vias ordinárias”. O objetivo da fixação desse prazo seria impedir que essa via se convertesse “em alternativa tendente a burlar as formalidades legais

para a elaboração de testamento, que foram pensadas para resguardar a vontade real do declarante”.

Alude-se, por sinal, ao Enunciado 611, da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual *o testamento hológrafo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.*

Aduzidos tais argumentos, a proponente explica ter decidido encampar, de maneira textual, a proposta de texto normativo apresentada pela jurista Laura Souza Lima e Brito, em artigo intitulado *Testamento de emergência: necessidade de alteração do artigo 1.879 na reforma do CC* e publicado, em novembro de 2023, na revista eletrônica Consultor Jurídico (mais conhecida como Conjur). Consoante sugere o título, tratava-se de sugestão de dispositivo a ser apresentada à Comissão de Juristas formalmente instituída, em agosto de 2023, no Senado Federal, com o desiderato de proceder a uma revisão geral e atualização do *Codex* civilista (CJCODCIVIL).

Em 26 de agosto de 2025, por meio do Ofício nº 459/2025/PS-GSE, o Projeto foi remetido, pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, onde foi publicado e iniciou tramitação apenas dois dias depois. Nesta Casa, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde agora nos cabe a correspondente relatoria.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PL nº 196, de 2024, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna, ora atuando o Senado Federal como Casa revisora.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto afigura-se escoreito, pois: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, conforme disposto no art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, realmente compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, dentre as quais aqui cumpre destacar as que versem sobre direito civil.

Quanto a seu **mérito**, o PL nº 196, de 2024, é digno de aplauso, pois demonstra sensibilidade prática ao buscar preservar a função excepcional do testamento de emergência – qual seja a de permitir disposições momentâneas em situações extremas –, ao mesmo tempo em que visa a evitar a perpetuação indefinida de atos testamentários provisórios, oferecendo previsibilidade jurídica a herdeiros, credores e aos próprios órgãos registradores.

Além disso, a solução proposta equilibra dois valores essenciais: a proteção da vontade do testador e a segurança jurídica coletiva. Ao estabelecer prazo razoável para a confirmação daquela disposição de vontade expressa em circunstância excepcional, o projeto, se aprovado, tende a reduzir riscos de fraudes e litígios posteriores, incentivar a regularização tempestiva do testamento pela via ordinária, quando possível, e reafirmar o caráter excepcional do testamento emergencial. Consistirá, assim, em incremento normativo tendente a conciliar flexibilidade em situações de urgência com a necessária certeza das relações patrimoniais, atendendo tanto ao interesse privado quanto ao interesse público.

A única crítica que cremos indispensável ao mérito do projeto diz respeito à pretendida exclusão da expressão “a critério do juiz”, a qual consta do texto vigente do art. 1.879 do Código Civil (CC). A jurista Laura Lima e Brito, em cujo artigo se inspirou a proponente, justifica essa supressão, afirmando que, atualmente, o texto normativo faz parecer que esse testamento, mesmo atendendo a suas especificidades, poderá, ao bel-prazer do juiz, não ser realizado. Ela defende, assim, a supressão, para evitar arbitrariedades, até porque seria evidente caber ao magistrado a verificação do cumprimento dos preceitos legais para a efetivação do testamento de

emergência, entre os quais figuram as tais circunstâncias excepcionais que o justifiquem. Ademais, ela acreditava, já então, que a Comissão CJCODCIVIL proporia que esse procedimento não mais fosse necessariamente judicial – o que de fato aconteceu.

Entendemos que a eliminação, no dispositivo sob exame, da figura do juiz até faria sentido se feita num contexto maior, como aquele instaurado pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, que é justamente a proposição derivada do anteprojeto confeccionado pela CJCODCIVIL. No entanto, se dirigida exclusivamente ao art. 1.879 do CC, como no caso deste PL nº 196, de 2024, a supressão se tornaria incongruente com a lógica sistêmica remanescente da Lei, inclusive, por sinal, com a redação do dispositivo imediatamente antecedente à do alvo do Projeto.

O Código preceitua que, na hipótese do testamento particular ordinário (art. 1.876), depois de morto o testador, e havendo sido publicado o testamento em juízo, ainda que testemunhas nele assinaladas tenham se tornado indisponíveis, por morte ou ausência, caso pelo menos uma delas o reconheça, “o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade” (art. 1.878, parágrafo único).

Se subsiste a necessidade de apreciação do juiz mesmo quando houver uma ou até duas testemunhas restantes (em vez das três prescritas, no art. 1.876, § 1º, para o perfazimento do testamento particular ordinário), e mesmo que alguma delas reconheça a própria assinatura lançada no testamento, bem como a do testador, então, ora!, com muito mais motivo (ou *a fortiori*, no jargão jurídico) deverá haver essa verificação pelo magistrado, caso não tenha havido testemunha alguma no momento de elaboração do documento.

A **técnica legislativa** empregada na proposição merece algumas ressalvas, a começar por certa carência de precisão na redação cogitada para o *caput* do art. 1.879 do CC, em contradição com o art. 11, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. Realmente, do modo como redigido, o dispositivo conduz à interpretação de que a ausência de testemunhas é uma das condições para a realização do testamento de emergência, em conjunto com a escrita de próprio punho e a assinatura do testador, quando, em verdade, tal ausência consiste na própria contingência que torna imprescindível a opção por essa modalidade de testamento.

Também a precisão é minada no parágrafo único cogitado, pelo Projeto, para o art. 1.879 do CC, mas desta feita por uma falta perpetrada,

por razão oposta (ou *a contrario sensu*, no jargão jurídico), contra a alínea ‘b’ do inciso II do art. 11 da LCP nº 95, de 1998, pois o que se constata, aqui, é o emprego de uma mesma palavra para referir-se a fenômenos distintos entre si, o que sabota a devida interpretação do texto.

Com efeito, a expressão “confirmação do testamento” à qual passará a se referir o novel dispositivo (parágrafo único do art. 1.879, bem entendido) figurará como sendo uma espécie exótica desse gênero de confirmação, em toda a sistemática prescrita, no Livro das Sucessões, para a elaboração e ratificação de testamentos, porquanto traduzirá um ato de iniciativa do próprio testador, e anteriormente a seu falecimento.

Isso destoa da forma de corroboração adotada para os demais tipos de testamento elaborados em situações de premência, quais sejam os testamentos especiais, cuja possibilidade de caducidade, aliás, é fonte de inspiração para a modificação ora aventada pelo PL nº 196, de 2024, para o testamento particular (CC, arts. 1.891 e 1.895). Por isso, cremos que, também na hipótese do testamento particular de emergência, deve-se explicitar que o ato que o corrobora há de ser a feitura de um novo testamento, em uma de suas formas ordinárias.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 196, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 196, de 2024:

“**Art. 1.879.** Em circunstâncias excepcionais, a serem declaradas na cédula, é admissível o testamento particular de emergência, cuja elaboração dispensa testemunhas e que será confirmado pelo juiz, contanto que verificadas tais circunstâncias e que o testamento tenha sido escrito de próprio punho e assinado pelo testador.

Parágrafo único. Caducará o testamento de emergência, se o testador não morrer sob as circunstâncias excepcionais que

justificaram sua elaboração, nem testar na forma ordinária dentro de noventa dias, contados do fim das referidas circunstâncias.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1724504&filename=PL-1791-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.”

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 8º-E da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 23/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>

- art8-5



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1791, de 2019, que Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

27 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.791, de 2019, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

O PL, de autoria do Deputado Assis Carvalho, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado em março de 2024 ao Senado Federal.

Em seu **art. 1º**, a proposição identifica o objeto da futura lei.

Já o **art. 2º** acrescenta artigo na Lei nº 12.783, de 2013, estabelecendo que *os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.

A Lei nº 12.783, de 2013, dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, além de alterar diversos outros diplomas legais.

O **art. 3º** do PL manda aplicar o preceito do artigo que se pretende inserir na Lei nº 12.783, de 2013, *aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

O **art. 4º**, último do Projeto, veicula a cláusula de vigência da futura Lei.

Na justificção, o autor registra qual seria o seu claro objetivo: **garantir posições de trabalho no caso de privatização de empresas do Sistema Eletrobras.** O PL foi apresentado em março de 2019, antes do processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) e suas subsidiárias, concluído em 2022.

Nos termos do despacho do Presidente do Senado, a proposição deverá receber pareceres deste colegiado e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno, opinar sobre projetos que digam respeito a relações de trabalho.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição em análise dispõe sobre a relação de emprego de milhares de trabalhadores das empresas do grupo Eletrobras, estatais que foram privatizadas em 2022. Basicamente, pretende assegurar o aproveitamento, em empresas que remanesçam sob o controle da União, daqueles empregados que tenham sido dispensados por ocasião da mudança de controle acionário, resultado do processo de privatização.

Já ocorrida a desestatização, o novo dispositivo que se pretende introduzir na Lei nº 12.783, de 2013, tem o seu alcance bastante reduzido, pois, dentre as integrantes do grupo Eletrobras, remanesceram sob o controle da União apenas a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A (ENBPar), as empresas por ela controladas (Eletronuclear, Indústrias Nucleares do Brasil) e a Itaipu Binacional, cujo controle é dividido entre a ENBPar e a autarquia paraguaia *Administración Nacional de Electricidad*. Ainda assim, no caso das empresas do setor de energia nuclear, eventual privatização dependeria de reforma constitucional, já que somente à União (ou a ente por ela criado) é dado *explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados* (art. 21, XXIII, da Constituição Federal). As circunstâncias concretas revelam, portanto, ser o art. 3º do PL o seu dispositivo fundamental, por se referir ao processo de desestatização já concluído, cabendo reiterar que, à época da apresentação do Projeto, aquele mesmo processo sequer havia sido iniciado.

Cumprir registrar que medida em sentido semelhante à prevista no Projeto chegou a ser aprovada pelo Congresso Nacional, com a inserção de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão nº 1.031, de 2021, o qual, infelizmente, foi vetado pelo Presidente da República.

Não é tarefa desta Comissão, mas da CCJ, realizar o exame da constitucionalidade do PL. De qualquer modo, até para munir os integrantes deste colegiado de elementos que os deixem mais confortáveis para examinar o mérito do Projeto, entendemos não haver óbices constitucionais à sua aprovação. Ele não dispõe sobre servidores públicos (o que faria incidir a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição), mas sobre empregados de empresas estatais. Ademais, seu texto tem o cuidado de estabelecer que o aproveitamento dos trabalhadores se fará noutras estatais federais, em empregos com salário e atribuições semelhantes. Isso, a nosso ver, afasta qualquer alegação de que o Projeto pretenderia burlar a regra do concurso público. Aqueles que serão aproveitados já prestaram concurso público para assumir os empregos dos quais foram desligados. Ademais, conforme a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o enquadramento em outros cargos/empregos não viola a exigência constitucional do concurso público quando há uniformidade de atribuições, identidade remuneratória e dos requisitos de escolaridade (cf.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.406, DJ de 26.06.2020).

No mérito, pensamos que a medida promove justiça para um segmento de empregados que abdicou de carreiras no setor privado, para dedicar-se a uma atividade essencial, que por muito tempo o Estado entendeu necessário prestar por meio de um de seus braços empresariais.

Os empregados impactados pela privatização constituem uma força de trabalho experiente e qualificada, que muito pode contribuir noutros postos abertos no setor empresarial público.

Não é demais lembrar que, tendo sido o Estado brasileiro o principal acionista das empresas do grupo Eletrobras, foram públicos os investimentos realizados na capacitação desses trabalhadores, algo que se perde com o fim de seu vínculo com a Administração Pública.

Segundo informa o Relatório Anual da Eletrobras de 2023, desde 2021, quando foi encaminhada ao Congresso Nacional a Medida Provisória que estabeleceu as regras para sua privatização, até o fim de 2023, houve 3.614 desligamentos nas empresas do grupo. Desse total, 3.024 foram de profissionais com mais de 50 anos de idade, categoria que sabidamente encontra maiores dificuldades de realocação no mercado de trabalho.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O relatório *Etarismo e inclusão da diversidade geracional nas organizações*, publicado em 2024 em parceria pelas consultorias *Labora e Robert Half*, indicou que, para mais de 60% das empresas pesquisadas no Brasil, a contratação de pessoas com mais 50 anos de idade nos últimos dois anos havia representado menos de 5% do total de admissões (as empresas que não haviam realizado nenhuma contratação do tipo representavam 18,9% do total). Já os números do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam a tendência de expulsão de pessoas dessa faixa etária do mercado de trabalho. Em 2023, no grupo entre 50 e 64 anos de idade, o saldo de admissões/desligamentos foi negativo em 101.518.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra essencial para garantir justiça aos trabalhadores demitidos das empresas do grupo Eletrobras, preservar o conhecimento e experiência adquiridos com investimentos públicos e minimizar os impactos sociais da privatização. Ao aproveitar esses profissionais em outras estatais, o Estado estará contribuindo para a eficiência da administração pública e para a construção de uma sociedade justa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****37ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
ZEQUINHA MARINHO
EFRAIM FILHO
LUCAS BARRETO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1791/2019)

NA 37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

27 de novembro de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O Projeto se constitui de quatro artigos. O art. 1º identifica o objeto da futura lei: o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, por alteração da Lei nº 12.783, de 2013.

O art. 2º inclui na referida Lei o art. 8º-E, com esta redação: *Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.*

O art. 3º manda aplicar o citado art. 8º-E aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Por fim, o art. 4º dispõe que a lei de que resultar o PL entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi apresentado em 2019, quando ainda se discutia a possibilidade de privatização das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), processo que veio a ser concluído em 2022. Na justificção, o autor assinalou que seu objetivo era garantir posições de trabalho caso ocorresse a privatização de empresas do sistema Eletrobras, evitando a dispensa de trabalhadores, com inegável impacto na realidade econômica das regiões de atuação dessas empresas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente nas comissões, com pareceres favoráveis da Comissão de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ),



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

recebendo parecer favorável da primeira. Cabe a este colegiado opinar sobre a matéria antes de sua apreciação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, bem como o seu mérito, na forma do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à **constitucionalidade formal**, por versar o PL sobre o aproveitamento de ex-empregados de empresas estatais federais noutras empresas pertencentes à União, resta nítido ser desse ente político a competência para legislar a respeito.

Ademais, não há reserva de iniciativa para leis sobre a matéria versada no PL. Com efeito, o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição determina ser de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*.

Ora, empregados de empresas estatais não se confundem com servidores públicos, assim como empregos públicos não equivalem a cargos públicos. Essa diferença, inclusive, já havia sido notada pela CAS em seu parecer, sendo certo, igualmente, que *a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, devendo necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 724, DJ de 27.04.2001).

Concluimos, igualmente, não existirem óbices à aprovação do Projeto, no plano de sua **conformidade material com a Constituição**. A regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da Carta Política) não impede que servidores ou empregados públicos sejam aproveitados em novos cargos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

ou empregos, desde que haja: (i) uniformidade de atribuições entre os novos cargos/empregos e os anteriores; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos/empregos.

Tais requisitos são postos pela própria jurisprudência do STF, ao interpretar a Constituição nesse ponto (ADI nº 5.406, DJ de 02.09.2022). Ora, o PL se refere a essas condições, no artigo que acrescenta à Lei nº 12.783, de 2013. Não é demais lembrar que o concurso é exigido também para a admissão em emprego público nas estatais desde o advento da Constituição de 1988, de modo que os empregados que serão contemplados pela futura Lei já atenderam a essa exigência constitucional.

No tocante à **juridicidade**, temos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é adequado, (ii) a matéria vertida no PL inova o ordenamento jurídico; (iii) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e (iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Inexistem, outrossim, impedimentos de ordem **regimental** à tramitação do PL.

No **mérito**, somos pela sua aprovação. O aproveitamento de empregados de estatais noutras empresas governamentais não é algo inusitado.

Temos exemplos de normas que previram a alocação de empregados públicos em outras estatais, por ocasião, por exemplo: da cisão de empresas federais (com a criação da NAV Brasil, que recebeu empregados da Infraero, por força da Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019); do trespasse de partes da Companhia Brasileira de Trens Urbanos para Estados e Municípios (autorizado pela Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993). No processo de privatização da Eletrobras, contudo, não se previu qualquer medida compensatória, muito menos o aproveitamento dos trabalhadores dispensados em outras empresas estatais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A privatização de empresas estatais pode muitas vezes encontrar justificativas de eficiência econômica, mas o legislador deve ser sensível aos impactos sociais negativos que ela produz.

Uma das medidas mais frequentemente adotadas pelos novos controladores é a redução do quadro de empregados, sob a justificativa da necessidade de cortar custos. Isso pode ser vantajoso para os novos acionistas da empresa, mas prejudicial para o consumidor ou usuário do serviço público. Transtornos recentes na prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na cidade de São Paulo têm sido associados à redução promovida pela concessionária Enel em seu quadro de colaboradores, da ordem de 51,5% em um período de cinco anos¹.

Não há dúvida de que os maiores prejudicados com esses cortes no quadro de empregados são eles próprios e suas famílias. Como bem apontado pelo parecer da CAS, desde 2021, ano em que foi enviada ao Congresso Nacional a Medida Provisória prevendo a privatização da Eletrobras, até o fim de 2023, houve 3.614 desligamentos nas empresas do grupo. E a maior parte dos trabalhadores que perderam seus empregos tinham mais de 50 anos de idade, o que é particularmente perverso, dada a maior dificuldade enfrentada por esse grupo no processo de recolocação no mercado de trabalho.

O Estado tem o dever de proteger os trabalhadores contra discriminações em razão da idade, inclusive no processo de admissão (art. 7º, XXX, da Constituição). Ademais, são fundamentos de nossa República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição), bem como são objetivos fundamentais a serem por ela perseguidos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive o etarismo (art. 3º, I e IV, da Constituição).

Como visto, além de a proposição não encontrar óbice de natureza constitucional, sua aprovação contribui para a consecução de objetivos impostos

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/15/as-graves-falhas-da-enel-na-distribuicao-de-energia-de-sao-paulo-segundo-o-tribunal-de-contas.ghtml>. Acessado em 14 de novembro de 2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

pelo constituinte ao Estado brasileiro, o qual também é beneficiado com o retorno de profissionais experientes e qualificados aos quadros de suas empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.791, de 2019, bem como, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3191, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2465381&filename=PL-3191-2024



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

“Obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes

Art. 266-A. Bloquear ou obstruir via pública, restringir a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública, mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes, praticados por indivíduos ligados a milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes:





Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Entende-se por barricada o obstáculo defensivo criado pela colocação de objetos entre si, que pode ser feito com barricadas, estacas ou qualquer outro meio que obstrua total ou parcialmente a via pública, incluídas construções de alvenaria, cancelas, colunas ou paredes de concreto e congêneres.

§ 2º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o agente exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa e praticar, incitar ou determinar a prática do crime previsto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º Não constitui o crime previsto no *caput* deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 226/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841497>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



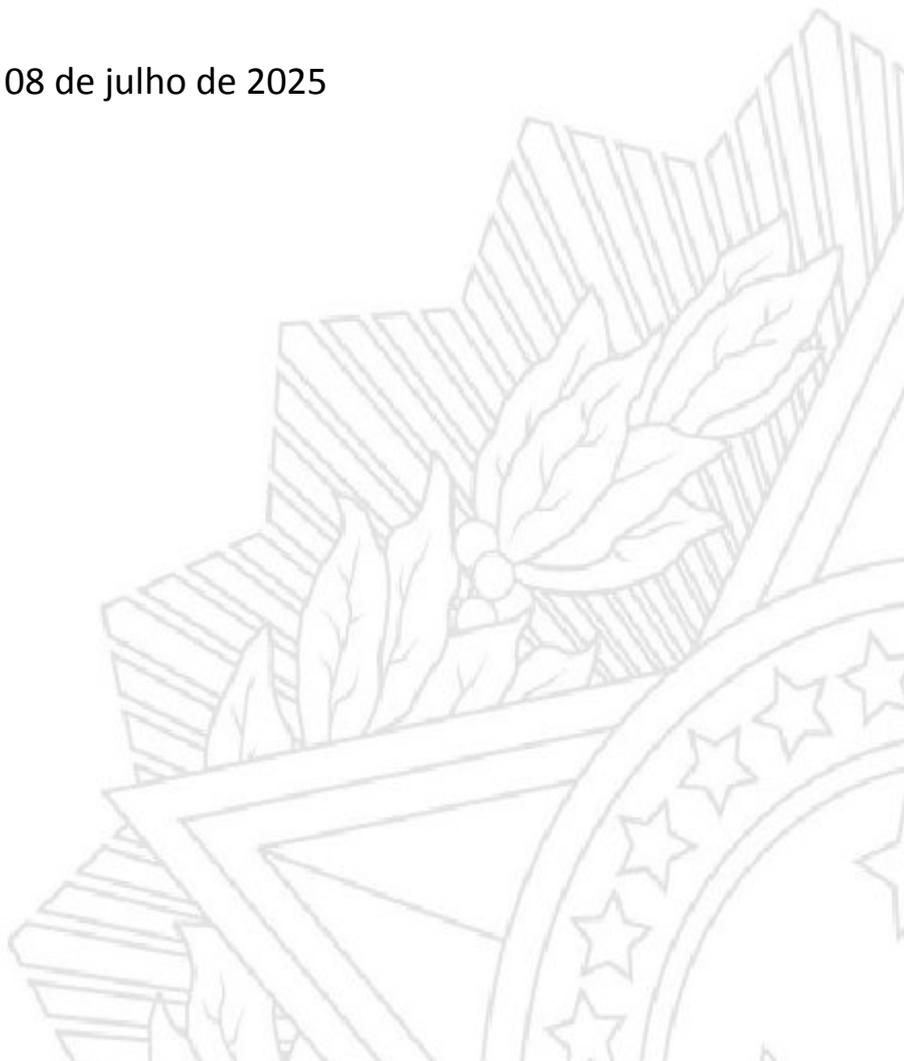
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3191, de 2024, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

08 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, acrescenta o art. 266-A no Código Penal, para definir o crime de *obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime.*

A pena abstratamente cominada é de reclusão, de três a cinco anos, e multa. Todavia, aumenta-se a pena de 2/3, se o agente exercer o comando de organização criminosa, nos termos do § 2º.

No § 1º, o PL define o que se deve entender por barricada.

Finalmente, no § 3º, dispõe que não constitui crime a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Após análise desta Comissão, o projeto receberá parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de segurança pública e políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No texto da proposição, não identificamos inconstitucionalidade, nem injuridicidade. Também não observamos, no PL, falha de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo admitida a iniciativa parlamentar para a sua propositura, nos termos do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A obstrução de vias para garantir a execução de crime, mantendo as forças policiais distantes, é conduta gravíssima, que deve ser punida com todo o rigor.

Obviamente, uma manifestação social, como movimento reivindicatório ou paredista, não poderia constituir crime, até porque, nesse



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

caso, a obstrução da via não terá o objetivo de cometer ou ocultar crime. Diante disso, foi muito bem colocada a ressalva constante do § 3º do art. 226-A, na forma do PL.

Não obstante, o texto merece alguns reparos.

De início, observamos que a conduta descrita no novo tipo penal constitui crime contra a administração da Justiça, sendo indevido o seu posicionamento no art. 266-A, que estaria no Capítulo que versa sobre crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Melhor seria posicioná-lo como art. 338-A, no capítulo dos crimes contra a administração da Justiça.

A redação do *caput* pode ser aprimorada para contemplar, além das vias públicas, as vias privadas; e também para suprimir o desnecessário § 1º, onde se tenta fazer a definição de barricada. Ademais, por prever pluralidade de condutas, convém desmembrar o texto para deslocar algumas delas para um parágrafo subsequente.

Finalmente, o § 2º pode ser suprimido, visto que o fato de o agente integrar organização criminosa atrai a aplicação das penas previstas Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em concurso material.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 338-A:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

‘Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime

Art. 338-A. Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta a atuação das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária**

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO		4. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ
PEDRO CHAVES		4. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF		2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3191/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, LIDO O RELATÓRIO, O SENADOR FLÁVIO BOLSONARO, RELATOR DA MATÉRIA, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À EMENDA Nº 1, APRESENTADA POSTERIORMENTE À ENTREGA DE SEU RELATÓRIO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, E ANTES DE INICIADA A VOTAÇÃO, O RELATOR PEDE A PALAVRA PARA ESCLARECER QUE, EM VIRTUDE DE SEU PARECER ORAL FAVORÁVEL À EMENDA Nº 1, RENUNCIA À EMENDA ANTERIORMENTE INCLUÍDA NO SEU RELATÓRIO, POR ESTA SER MENOS ABRANGENTE DO QUE AQUELA, RETIFICANDO, PORTANTO, O VOTO APRESENTADO. COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CSP, NOS TERMOS DAS MODIFICAÇÕES SUPRAMENCIONADAS.

08 de julho de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 266-A no Código Penal (CP), para definir o crime de *obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.*

No *caput* do art. 266-A é tipificada a conduta e cominada abstratamente a pena de reclusão, de três a cinco anos, e multa. Todavia, aumenta-se a pena de 2/3, se o agente exercer o comando de organização criminosa, nos termos do seu § 2º.

No § 1º do referido art. 266-A, o PL define o que se deve entender por barricada.

Finalmente, no seu § 3º, dispõe que não constitui crime a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

A matéria foi primeiramente apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), sob relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, que emitiu parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 1-CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que reformula o texto original da proposição, redesignando o novo dispositivo como art. 338-A do CP, com o seguinte teor:

“Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime

Art. 338-A. Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem, para fins de cometimento ou ocultação de crime, restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta a atuação das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não foram apresentadas emendas, até o momento.

Após, a matéria seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

No texto da proposição, não identificamos inconstitucionalidade, nem injuridicidade, tampouco óbice de natureza constitucional.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

(CF), sendo admitida a iniciativa parlamentar para a sua propositura, nos termos do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A obstrução de vias para garantir a execução de crimes, mantendo as forças policiais distantes, é conduta muito grave, que deve ser punida com severidade.

Obviamente, uma manifestação social, como movimento reivindicatório ou paredista, não poderia constituir crime, até porque, nesse caso, a obstrução da via não terá o objetivo de cometer ou ocultar crimes. Diante disso, foi muito bem colocada a ressalva constante do § 3º do art. 226-A, na forma do PL.

Não obstante, o texto original do PL merece reparos.

De início, observamos que a conduta descrita no novo tipo penal constitui crime contra a administração da Justiça, sendo indevido o seu posicionamento no art. 266-A, que estaria no Capítulo que versa sobre crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Melhor seria posicioná-lo como art. 338-A, no capítulo dos crimes contra a administração da Justiça, como fez, aliás, a Emenda nº 1-CSP.

A redação do *caput* pode ser aprimorada para contemplar, além das vias públicas, as vias privadas, e também para suprimir o desnecessário § 1º, onde se tenta fazer a definição de barricada. Ademais, por prever pluralidade de condutas, convém desmembrar o texto para deslocar algumas delas para um parágrafo subsequente.

Finalmente, o § 2º pode ser suprimido, visto que o fato de o agente integrar organização criminosa atrai a aplicação das penas previstas Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em concurso material.

Observamos, neste ponto, que todos os reparos necessários ao projeto foram oportunamente promovidos pela Emenda nº 1-CSP.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, e da Emenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 536/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1593/2024



* C D 2 4 1 4 2 0 2 3 7 5 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1469, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872776&filename=PL-1469-2020



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, além dos requisitos previstos em legislação estadual ou distrital, deverá ser atendida a idade máxima, a ser aferida na data da posse no cargo público, nos seguintes limites:

I - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros de oficiais;

II - 40 (quarenta) anos para ingresso nos quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros de praças.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (1969) - 667/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>



SENADO FEDERAL

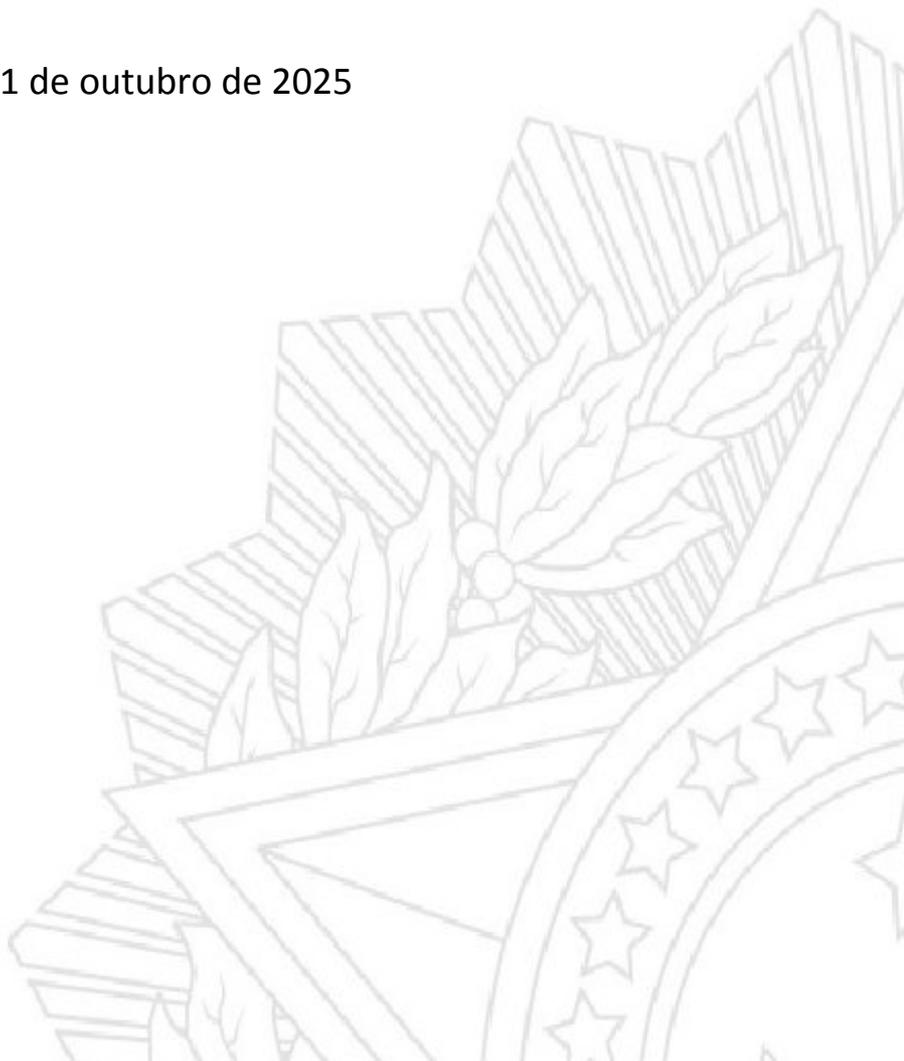
PARECER (SF) Nº 48, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1469, de 2020, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senador Jorge Seif

21 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.469, de 2020, proveniente da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado por iniciativa do Deputado Guilherme Derrite.

Em síntese, o PL insere o art. 12-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito federal. Nos termos do projeto, as idades máximas de ingresso seriam:

I - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de oficiais;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II - 40 (quarenta) anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes nos âmbitos estadual e distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de praças.

Na justificção do PL, apresentado na Casa Iniciadora, o autor registrou que

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Foram apresentadas duas emendas perante esta Comissão, ambas de autoria do Senador Fabiano Contarato. Tais emendas, porém, foram objeto de requerimento de retirada, em caráter definitivo, por seu autor, em 8 de outubro de 2025, nos termos do art. 256 do Regimento Interno.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II – ANÁLISE

A análise concernente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea **b**, do Regimento Interno.

Consideramos que não se justificam as discrepâncias de requisitos para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Embora o Brasil seja um estado federado, certo é que a União concentra diversos poderes, entre os quais o de uniformizar as regras gerais. Tanto assim, que recentemente foi editada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.*

Do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna a uniformização patrocinada pelo PL. Além disso, afiguram-se adequadas as idades máximas propostas para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Não obstante, a modificação legislativa deveria operar-se na mencionada Lei Orgânica, cujo art. 13 estabelece as condições básicas para ingresso nas corporações.

Por fim, deixamos de nos manifestar a respeito das Emendas nº 1 e nº 2, em razão de sua retirada pelo autor.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”

EMENDA Nº 4 - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”

EMENDA Nº 5 - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 13.**

.....

XI – ter, na data da publicação do edital do concurso público, no máximo trinta e cinco anos, ou no caso dos oficiais médicos, de saúde ou de outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital, quarenta anos.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária**

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
JOSÉ LACERDA PRESENTE	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
PEDRO CHAVES	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. WILDER MORAIS PRESENTE
JORGE SEIF PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO PRESENTE	1. JAQUES WAGNER
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO PRESENTE	2. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1469/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 3-CSP, 4-CSP E 5-CSP.

21 de outubro de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1469, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.469, de 2020, proveniente da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado por iniciativa do Deputado Guilherme Derrite.

Em síntese, o PL insere o art. 12-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal. Nos termos do projeto, as idades máximas de ingresso seriam:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

I - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de oficiais;

II - 40 (quarenta) anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes nos âmbitos estadual e distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de praças.

Na justificção do PL, o autor registrou que

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Anteriormente, sob minha relatoria, o PL foi analisado pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que emitiu parecer pela sua aprovação, com as Emendas nºs 03-CSP, 04-CSP e 05-CSP, que apresentei no Voto.

Duas outras emendas, as de nºs 01 e 02, haviam sido apresentadas perante a CSP, mas foram retiradas pelo autor, Senador Fabiano Contarato, antes de a Comissão analisar a matéria.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

As Emendas n^{os} 03-CSP, 04-CSP e 05-CSP, aprovadas pela CSP, tiveram o objetivo de promover a alteração legislativa não no Decreto-Lei n^o 667, de 1969, mas na Lei n^o 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Além disso, estabeleceu-se que o requisito etário deveria se aferido na data da publicação do edital do concurso público, e não na data da posse no cargo público.

Perante esta CCJ, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no projeto, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal (CF), admitida a iniciativa parlamentar, consoante disposição do *caput* do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos que não se justificam as discrepâncias observadas entre as unidades da Federação, relativamente ao requisito etário para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Embora o Brasil seja um estado federado, certo é que a União concentra diversos poderes, entre os quais o de uniformizar as regras gerais. Tanto assim, que recentemente foi editada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.*

Do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna a uniformização patrocinada pelo PL. Além disso, afiguram-se adequadas as idades máximas propostas para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Não obstante, a modificação legislativa deve operar-se na mencionada Lei Orgânica, nos moldes das emendas aprovadas pela CSP. Com efeito, o art. 13 desse diploma legal estabelece as condições básicas para ingresso nas corporações.

Ou seja, as emendas aprovadas pela CSP aprimoram o texto do projeto, adequando-o à boa técnica legislativa (notadamente, as Emendas nºs 03-CSP, 04-CSP) e à necessária segurança jurídica (notadamente, a Emenda nº 05-CSP).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, bem como das Emendas nºs 03-CSP, 04-CSP e 05-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2759, DE 2024

Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a utilização das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, conforme previsto no art. 166-A da Constituição Federal, com o objetivo de garantir transparência, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º As informações relativas ao recebimento, destinação e comprovação de aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais devem ser indicadas pelo ente federado beneficiado na plataforma Transferegov.br mantida pelo Poder Executivo Federal ou outra que venha a substituí-la.

§1º o ente federado beneficiado deve lançar a descrição do(s) objeto(s) a ser(em) executado(s), com as metas a serem alcançadas, no momento do aceite da emenda;

§ 2º O ente federado beneficiado deve indicar em até sessenta dias após o recebimento dos recursos as seguintes informações relativas à sua destinação:

I - estimativa dos recursos financeiros necessários, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

II - agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica;



III - classificação orçamentária e financeira da despesa, observada a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Federal; e

IV - previsão de prazo para conclusão do(s) objeto(s) a ser(em) executado(s).

§ 3º Na hipótese de alteração na destinação dos recursos, indicada nos termos do parágrafo 1º, deve ser registrada justificativa, bem com a nova destinação prevista, antes da alocação dos recursos, de forma a assegurar a continuidade da transparência e do acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

§ 4º A comprovação de aplicação dos recursos deve ser feita anualmente, por meio da plataforma Transferegov.br, de forma individualizada por objeto definido.

Art. 3º A movimentação dos recursos de que trata esta Lei deve ocorrer em contas correntes específicas abertas em instituição financeira oficial federal e destinada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. É vedada a transferência dos recursos para outras contas correntes, exceto para uso em contrapartida de outros instrumentos de transferências da União ou para subcontas abertas pela plataforma Transferegov.br com o propósito de individualização dos objetos a serem executados com os recursos recebidos.

Art. 4º Os Tribunais de Contas, da União, dos Estados e dos Municípios deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos entes federados, decorrentes das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais e demais transferências de recursos da União, visando aprimorar o controle, a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

Parágrafo único. O compartilhamento das bases de dados obedecerá aos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ampliar a transparência e a eficácia da utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, conforme previsto no art. 166-A da Constituição Federal, além de viabilizar sua fiscalização pelos tribunais de contas.

Esse regramento tem sido buscado nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), a exemplo do art. 83 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO/2024). Ocorre que, em virtude de sua natureza e escopo focados em diretrizes gerais, metas macroeconômicas e prioridades orçamentárias anuais, a LDO não é o instrumento adequado, em termos de detalhamento e especificidade, para o disciplinamento do uso dos recursos que são objeto de transferências especiais. A LDO/2024, por exemplo, prevê a comprovação da utilização dos recursos recebidos mediante transferências especiais até 31 de dezembro de 2024, o que é inviável em muitos casos.

A obrigatoriedade de indicar, na plataforma Transferegov.br, a descrição do objeto a ser executado com as metas a serem alcançadas, dentro de um prazo de sessenta dias após o recebimento dos recursos, visa garantir a transparência e permitir o acompanhamento público da execução dos projetos financiados.

Ademais, a prestação de contas anual e individualizada por meio da mesma plataforma, juntamente com a obrigatoriedade de movimentar os recursos em contas correntes específicas, são medidas que visam prevenir desvios e garantir a aplicação correta dos recursos públicos.

Quanto à obrigatoriedade de compartilhamento de dados entre os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e o Tribunal de Contas da União, trata-se de medida necessária para viabilizar o controle do uso dos recursos. Destaque-se que, embora os valores repassados mediante transferências especiais pertençam ao ente receptor e, portanto, a fiscalização de sua aplicação caiba à corte de contas estadual ou municipal, é ao Tribunal de Contas da União que compete a verificação das condições para uso dos recursos, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

Portanto, a proposição deste Projeto de Lei surge como uma resposta necessária para preencher as lacunas existentes no arcabouço legal, estabelecendo um marco regulatório claro e robusto que assegure a correta



aplicação dos recursos públicos, fortalecendo assim os mecanismos de controle e aumentando a confiança da sociedade na gestão dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art166-1

- Lei nº 14.791, de 29 de Dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

(2024); LDO - 14791/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14791>

- art83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2759, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2759, de 2025, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, cujo objetivo é dispor sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

O PL é composto de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorrerá na data da sua publicação. O primeiro enuncia o objeto e abrangência da lei pretendida, enquanto o segundo estabelece que as informações relativas ao recebimento, destinação e comprovação de aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais devem ser indicadas pelo ente federado beneficiado na plataforma Transferegov.br, detalhando em seus parágrafos a natureza dessa informação e os procedimentos para eventual alteração na destinação dos recursos. Já o terceiro fixa a movimentação dos recursos envolvidos nessas transferências em conta aberta em instituição financeira oficial federal e destinada exclusivamente para esse fim, concedendo exceções apenas para uso em contrapartida de outros instrumentos de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

transferências da União ou para subcontas abertas pela própria plataforma Transferegov.br com o propósito de individualização dos objetos. Por fim, o quarto artigo prevê que os Tribunais de Contas, da União, dos Estados e dos Municípios deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos entes federados, decorrentes transferências especiais e das demais transferências de recursos da União, segundo parâmetros técnicos definidos pelo Tribunal de Contas da União.

Na justificação do projeto, o Senador Vanderlan Cardoso aponta ser necessária uma resposta legislativa que preencha as lacunas existentes no arcabouço legal de execução das transferências federais, fortalecendo os mecanismos de controle e aumentando a confiança da sociedade na gestão dos recursos oriundos de emendas parlamentares. Mesmo que esse regramento tenha sido buscado em bases precárias nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a natureza e o escopo desse instrumento legal não tornam a LDO o instrumento adequado, em termos de detalhamento e especificidade, para o disciplinamento do uso dos recursos que são objeto de transferências especiais.

Quanto às regras propostas, singulariza a obrigatoriedade do beneficiário indicar na plataforma Transferegov.br, em sessenta dias após o recebimento dos recursos, a descrição do objeto a ser executado com as metas a serem alcançadas, de forma a garantir a transparência e permitir o acompanhamento público da execução dos projetos financiados. O mesmo se busca ao estabelecer prestação de contas anual e individualizada por meio da mesma plataforma, juntamente com a obrigatoriedade de movimentar os recursos em contas correntes específicas. No aspecto de controle, a obrigatoriedade de compartilhamento de dados entre os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e o Tribunal de Contas da União é medida imprescindível, dado que, embora os valores repassados mediante transferências especiais pertençam ao ente receptor e, portanto, a fiscalização de sua aplicação caiba à corte de contas estadual ou municipal, é ao Tribunal de Contas da União que compete a verificação das condições para uso dos recursos, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos e, por fim, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle (em decisão terminativa). Em 16 de setembro de 2025, fui honrado com a respectiva Relatoria.

Não constam Emendas apresentadas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. De igual modo, os aspectos de mérito jurídico da proposição são passíveis de exame por este colegiado, e o fato de que outras Comissões atuarão também no feito permite que estas abordem, por igual, aspectos técnicos de suas respectivas competências. No caso concreto, a atual latência de comandos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade e ainda não contemplados na legislação confere especial protagonismo às ponderações de natureza jurídico-constitucional que são a essência da intervenção desta Comissão.

Desde logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade. O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive finanças públicas, conforme preveem o inciso I e o *caput* do art. 48 e o inciso I do artigo 163 da Constituição. Este último dispositivo permite, inclusive, a edição de norma geral nacional sobre a matéria. Ademais, o objeto do PL não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, elencados no § 1º do art. 61, também da Constituição.

O PL igualmente satisfaz a todos os requisitos de juridicidade, pois, além de se harmonizar com as normas vigentes, apresenta os requisitos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

De forma geral, o PL está vazado em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Quanto à espécie legislativa, a Constituição exige, para regulação da matéria relativa a emendas parlamentares e finanças públicas, lei complementar (art. 163, inciso I, e art. 165, § 9º, incisos I e III, da Constituição Federal). É por isso, precisamente, que o veículo escolhido pelo Congresso Nacional para positivizar regras sobre emendas parlamentares foi a Lei **Complementar** nº 210, de 25 de novembro de 2024. Uma lei complementar, ademais, será a única forma pela qual comandos relativos a emendas parlamentares incorporem-se à legislação nacional, gerando efeitos, em termos de regras gerais, para os entes subnacionais, considerando o mandato do art. 163, inc. I, da Carta Magna.

Devo deixar ressaltado que esta discrepância não decorre de ação indevida do autor: o projeto foi protocolado em 5 de julho de 2024, enquanto o tratamento pelo Congresso Nacional da regulação das emendas parlamentares por meio de Lei Complementar veio a ser formalizado tão somente em 25 de novembro de 2024. Assim, não havia como se prever, na época de sua propositura, que o encaminhamento ideal haveria de ser esse que aqui alvitramos.

Por conseguinte, cabe propor desde logo a conversão desta proposição em projeto de lei complementar, por meio de sua reatuação como tal, alterando o diploma legal que hoje dispõe sobre a matéria (Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024). Esta adequação de espécie legislativa é, habitualmente, realizada por meio de despacho direto da Presidência, mas tem igualmente amparo regimental para ser deliberada por comissões com fulcro no art. 133, inciso V, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal. Demais disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento, validou que emenda parlamentar transforme projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar, o que justamente agora se propõe fazer (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1.092/SE).

Como o projeto não prevê, direta ou indiretamente, medida que ocasione aumento de despesas públicas, não cabe fazer análise de seu impacto orçamentário-financeiro, como dispõe a própria LRF, além do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

No mérito, devo saudar a oportunidade e, ousar dizer, a coragem do autor, Senador Vanderlan Cardoso, em propor medidas rigorosas que abordem de maneira frontal os inúmeros problemas trazidos ao ordenamento jurídico e à boa gestão das finanças públicas pela figura das “transferências especiais”.

A valiosa iniciativa do autor permite-nos, agora, ampliar o alcance de sua intervenção, incorporando não só os aperfeiçoamentos que propõe, mas também os efeitos das sucessivas decisões do STF prolatadas ao longo de 2024 em ações de controle abstrato de constitucionalidade que envolvem precisamente as emendas parlamentares (nomeadamente, a ADPF nº 854, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 7688, 7695 e 7697). Trata-se de princípios e procedimentos fundamentais no âmbito da transparência e do equilíbrio entre Poderes, emitidos como interpretação conforme à Constituição, que não podem ser ignorados por nenhuma proposição que vise, como é a ação do autor, aperfeiçoar o tratamento do tema. Em síntese, nosso parecer contempla substitutivo que incorpora à Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, as melhorias contidas no projeto original, complementadas por sugestões colhidas junto às organizações da sociedade civil e ao Tribunal de Contas da União em relação a aspectos de controle e transparência, bem como os princípios e disposições expressamente constantes das decisões do STF sobre o tema.

Incorporamos no substitutivo proposto praticamente todo o conteúdo da proposição original, na forma de atualizações e aperfeiçoamentos ao texto da Lei Complementar 210, de 2024. Após definir com precisão, no novo art. 1º-A, expressões e conceitos que atualmente estão dispersos em normativos esparsos, o art. 1º-B proposto contempla, de forma literal, a enunciação de princípios relativos às emendas parlamentares que foram objeto de interpretação conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal nas citadas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697. As diferentes deliberações da Suprema Corte nestas ações e na ADPF nº 854 servirão também de parâmetro para a definição concreta de muitos outros procedimentos nos dispositivos seguintes do substitutivo. Em seguida, o art. 1º-C enfrenta a questão da disseminação das práticas de emendas impositivas e transferências especiais para os governos subnacionais, o que amplifica os riscos verificados no orçamento federal e estende-os para ambientes ainda menos estruturados administrativamente e mais frágeis quanto a controle e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

transparência. Evidentemente, não se pretende transpor todas as normas da Lei Complementar 210, de 2024, para Estados e Municípios, pois muitas delas tratam de procedimentos internos dos Poderes federais. O que se faz nesse artigo é estender aos entes subnacionais os princípios gerais constitucionais, os dispositivos operacionais relativos a transferências especiais, e as regras universais de transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

Algumas correções pontuais feitas nos artigos da LC nº 210, de 2024, corrigem obscuridades ou incorporam práticas que hoje constam apenas nas leis de diretrizes orçamentárias: no art. 2º, fica esclarecido que a apuração do valor da “parte independente” da emenda de bancada é feita com base no valor total da emenda sancionada; no art. 5º, reescreve-se o rito das indicações das emendas de comissão no Congresso Nacional, para adaptá-lo aos princípios gerais e operacionais de transparência e rastreabilidade adiante formulados; no art. 10, ao tratar de impedimentos técnicos, remetem-se os limites mínimos de transferências especiais aos valores de dispensa de licitação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), e cria-se em caráter permanente uma nova hipótese de impedimento quando o autor da emenda retira a indicação antes dos recursos correspondentes serem empenhados.

A seção relativa a transferências especiais, que são o foco principal do projeto original, é profundamente reformulada: corrigimos o art. 7º, de acordo com decisão clara do STF e com o próprio projeto original, para atribuir ao beneficiário da transferência o papel de indicar o respectivo objeto, ao que corresponderá a obrigação de informação prévia bastante detalhada do planejamento da execução no sistema de transferências (no caso da União, a plataforma [Transfere.gov](https://transfere.gov.br)), na forma de plano de trabalho e demais informações correlatas, que deverão ser examinados e aprovados pelo órgão repassador como condição prévia para a transferência de quaisquer recursos. De todo modo, não se perde a ingerência do parlamentar sobre o objeto da transferência: se, eventualmente, houver discrepância em relação ao objeto solicitado pelo beneficiário, o parlamentar pode retirar a indicação antes do empenho da despesa, o que impediria a sua execução. Explicitamos, ainda, a possibilidade de que várias transferências especiais (bem como outras modalidades) se somem para custear um mesmo objeto de maior valor, exigindo-se nesse caso que os planos de trabalho descrevam a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

totalidade desse objeto e a parcela de financiamento correspondente a cada emenda, e que a execução financeira de cada uma delas seja independente.

A essa prerrogativa de indicar o objeto corresponde para o beneficiário a obrigação de prestação de contas das transferências mediante relatórios de gestão anuais, por ele inseridos no mesmo ambiente computacional. Estes relatórios deverão ser analisados pelo órgão repassador, e, em caso de irregularidade (dentre as quais figura o descumprimento do plano de trabalho apresentado, que passa assim a ser vinculante), serão julgados pelo controle externo jurisdicionante do órgão transferidor (para o orçamento federal, portanto, o Tribunal de Contas da União). A competência fiscalizatória, portanto, é dessa instituição de controle externo, embora seja compartilhada com o respectivo controle interno e, em caráter de colaboração eventual, com o controle interno e externo do beneficiário. Ainda nesta seara, corrige-se a atual exigência de que o beneficiário informe diretamente os tribunais de contas e legislativos do recebimento de recursos, o que é desnecessário porque o registro dos documentos e transferências no sistema de transferências permite que essa informação seja acessada diretamente e com mais precisão por acesso a consultas nesse mesmo sistema. Persiste apenas a obrigação de notificar diretamente aos conselhos de controle social, dado que a sua existência e atribuições variam conforme cada ente beneficiário.

A nova redação proposta para o art. 8º unifica em uma regra estável as condições de execução financeira das transferências (incluindo as transferências especiais, mas não limitadas a elas): conta corrente exclusiva para cada emenda ou transferência, movimentada exclusivamente por ordens de pagamento emitidas pelo próprio Transferegov.br (ou sistema equivalente em Estados e Municípios), de forma a manter absoluta rastreabilidade da execução financeira e impedir o movimento de recursos para contas “de passagem” ou genéricas nas quais a identificação da origem do dinheiro seja perdida. Para aqueles entes que não tiverem essa funcionalidade de ordem de pagamento diretamente extraída do sistema de gestão de transferências, estabelecem-se restrições à movimentação nas contas (exclusivamente para transferências bancárias aos fornecedores finais) e obrigação de publicação mensal dos respectivos extratos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Ainda no artigo que trata da execução financeira, permite-se que o saldo remanescente e os rendimentos de aplicação das contas das transferências sejam usados no acréscimo de metas e etapas correlatas ao objeto do plano de trabalho, sem necessidade de autorização prévia para tanto. Aqui, devo registrar a única divergência pontual em relação ao projeto original: não se contempla a possibilidade, nele prevista, de que os recursos remanescentes venham a ser utilizados para bancar contrapartidas do ente em outras transferências ou convênios. Primeiro porque as decisões do STF estabelecem a vinculação integral da transferência especial ao objeto informado no plano de trabalho, o que tornaria ilícito retirar recursos dessa finalidade e aplicá-los para qualquer outro fim. Ainda, a contrapartida é um instrumento para obter o comprometimento do beneficiário de um favor do ente transferidor. Caso se possa remanejar outros recursos do mesmo transferidor para arcar com uma obrigação que é do beneficiário, a natureza da exigência legal da contrapartida estaria sendo burlada.

Finalmente, o art. 9º centraliza a indicação das duas prioridades de execução já enunciadas na lei para as transferências especiais (as situações de calamidade ou emergência, e as destinadas à finalização de obras inacabadas), e os arts. 9º-A e 9º-B esclarecem pontos que ainda estão suscitando dúvidas na interpretação: a verificação da proporção entre investimento e custeio (que deve ser feita na aprovação da emenda e a cada momento em que ocorram indicações para ela, e não no momento de cada empenho, como tem ocorrido); o afastamento de impedimento técnico pela mera inexistência de competências no ente transferidor para o objeto da emenda; e a competência do Executivo de cada ente em estabelecer regulamentação complementar para a operacionalização das transferências especiais.

Passando aos limites globais das emendas (no caso, aplicados apenas ao orçamento da União), o art. 13-A proposto codifica a decisão já vigente do STF de que os limites para a aprovação de emendas parlamentares devem observar, ainda, o menor crescimento entre a variação de despesas discricionárias do ente, o limite de despesa primária previsto no arcabouço fiscal e a variação da receita corrente líquida.

O ponto possivelmente mais importante do substitutivo é o estabelecimento de padrões rigorosos de transparência, aplicáveis à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

totalidade das modificações realizadas pelo Legislativo ao orçamento de todos os entes. Deixo bastante claro: aqui se elimina pela raiz o orçamento secreto. Estes padrões constam do art. 14-A: a rastreabilidade, na escrituração da execução do orçamento, da origem da programação orçamentária, de maneira uniforme em relação a todas as modificações realizadas, por meio dos códigos da emenda e da indicação utilizados no processo legislativo; o registro de cada decisão legislativa (em qualquer instância) em atas, com a identificação individual de cada proponente da decisão (vedado o uso de figuras interpostas que ocultem o verdadeiro interessado na emenda ou indicação); a transparência ativa, com publicação na *internet* de todos os dados e documentos que registrem a decisão legislativa desde a sua origem; a utilização de registros contábeis auxiliares para publicizar a destinação de emendas e indicações executadas por meio da compra e distribuição centralizada de bens e serviços por entidades do ente transferidor (como hoje se pratica com agências como Codevasf e Dnocs no âmbito da União); a obrigatoriedade de utilização do Portal Nacional de Compras Públicas para o registro das contratações públicas realizadas na execução de emendas; a aplicação de padrões mínimos de qualidade dos instrumentos de transparência ativa envolvidos na deliberação e execução de emendas; por fim, a publicidade irrestrita dos valores e critérios utilizados para deduções aplicadas ao valor das transferências a títulos de despesas de operacionalização e fiscalização por parte do ente transferidor ou mandatária.

Outro avanço do substitutivo, já previsto no projeto original, é a previsão em lei da atuação coordenada e cooperativa dos entes de controle interno e externo dos entes na fiscalização das transferências: o art. 14-B determina que estabeleçam compartilhamento de informações e bases de dados quanto à execução e fiscalização das emendas e demais transferências, bem como permite expressamente a celebração de acordos de cooperação mútua para essa finalidade.

Finalmente, o art. 14-C dispensa os municípios de menos de 65 mil habitantes da exigência de regularidade junto à União quanto aos requisitos fiscais verificados no Cauc para fins de recebimento de emendas parlamentares, o que é uma reivindicação de muitos desses municípios que tem sido objeto de debate em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Em termos intertemporais, a vigência que se propõe para as novas regras no art. 2º do substitutivo é simples: aplicam-se de imediato para quaisquer atos realizados após a entrada em vigor da lei. As disposições, regras e princípios que aqui constam são tão urgentes quanto essenciais: justifica-se impedir quaisquer atos futuros que contrariem fundamentos tão básicos da boa e regular gestão dos recursos públicos – mesmo se esta exigência acarrete eventuais atrasos na continuidade da execução de emendas, decorrentes de adaptações necessárias nos sistemas e procedimentos. A exceção é a mínima possível: aqueles casos em que a interrupção ocasional possa acarretar uma paralisação de empreendimento já em andamento. A definição de “já em andamento”, naturalmente, tem de ser material e não meramente escritural, contábil ou simbólica: está “em andamento” aquela transferência que já foi realizada financeiramente e cujo objeto está sendo fisicamente executado. Não estão abrangidos, portanto, os milhares de casos em que a emenda ou indicação foi simplesmente votada e decidida, ou mesmo se houve um “empenho” escritural, mas nada foi posto em marcha do ponto de vista da execução – aí não se perde nada por tomar o tempo necessário para providenciar transparência e responsividade. E mesmo nesses casos, fica estabelecida a obrigação de prestação de contas e divulgação em transparência de todo o ciclo dessas despesas, em prazo compatível com a obtenção retroativa da informação necessária.

Homenageando novamente a feliz iniciativa do Senador Vanderlan Cardoso, ofereço à Casa esta proposição substitutiva com a convicção de que, ao aprová-la, daremos passo importantíssimo para preservar as emendas legislativas ao orçamento dos ilícitos e distorções que têm sido a tônica nos anos recentes, e resgatá-las para o nobre papel que têm na dinâmica do governo democrático que a Constituição Federal consagra.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 2759, de 2024, na forma do Substitutivo abaixo, e pela sua reautuação como projeto de lei complementar:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº – CCJ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(SUBSTITUTIVO)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e incorporar ao seu texto princípios de transparência e padrões de desenho institucional provenientes de interpretações definitivas do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - transferências especiais: programações decorrentes de emendas à lei orçamentária anual apresentadas e aprovadas nos termos do inciso I do *caput* do art. 166-A, da Constituição Federal, ou o equivalente nos termos da legislação dos entes subnacionais, se existir;

II - indicações parlamentares: todas aquelas situações em que a competência para individualização do beneficiário de uma despesa pública autorizada na lei orçamentária anual não consta do seu texto e é atribuída pela lei de diretrizes orçamentárias ou outro instrumento legal a alguma instância integrante do Poder Legislativo do ente ou suas Casas, incluindo parlamentares individuais ou grupos de parlamentares, em momento posterior ao da aprovação do respectivo autógrafa, e sempre que tal atribuição de competência não tenha sido considerada incompatível com os dispositivos e princípios constitucionais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

III – sistema de execução de transferências: plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias com recursos do ente da Federação, correspondendo, no âmbito da União, àquela instituída pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022 ou a do ato que a suceder;

IV – ordem de pagamento de parceria: minuta de ordem bancária de pagamento de despesa dos instrumentos de transferência de recursos a terceiros por parte do ente, encaminhada virtualmente pelo respectivo sistema de execução de transferências,;

V – emendas ao orçamento: qualquer criação, supressão ou alteração de programação orçamentária promovida pelo Poder Legislativo nos termos do art. 166, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

VI - emendas parlamentares: qualquer espécie de emendas ao orçamento que receba, por parte da legislação do ente, tratamento específico quanto à sua aprovação, identificação ou condições de execução, correspondendo, no âmbito da União, às emendas de que tratam os arts. 2º, 4º e 6º desta Lei Complementar;

VII – impositividade ou caráter impositivo: características de execução obrigatória atribuídas pela legislação do ente a uma ou mais modalidades de emendas parlamentares.

VIII - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.”

“**Art. 1º-B** São princípios fundamentais na aprovação e execução de emendas parlamentares, diretamente decorrentes dos princípios e dispositivos constitucionais:

I - a execução de emendas ao orçamento deve obedecer a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, vedada qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares;

II - é dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares;

III - a execução das emendas parlamentares, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, tais como:

- a) existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
- b) compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- c) efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, observando-se o poder-dever da autoridade administrativa de analisar o atendimento a esse critério;
- d) cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e
- e) obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona a interpretação e aplicação de qualquer dispositivo da presente Lei Complementar ou de qualquer outra norma jurídica aplicável à aprovação e execução de emendas parlamentares.

§ 2º Para as transferências relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deverá obedecer aos parâmetros de suas instâncias próprias de governança e ser registrado nos seus documentos específicos de planejamento e prestação de contas, nos termos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e respectiva regulamentação.”

“**Art. 1º-C** Aplica-se a todos os entes da Federação o disposto nos arts. 1º-A, 1º-B, 7º, 8º, 9º, 9º-B, 13-A, 14, 14-A e 14-B desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os demais dispositivos desta Lei Complementar aplicam-se integralmente à União, podendo os demais entes adotá-los por opção expressa da legislação respectiva.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

“**Art. 2º**

.....

§ 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda constante do texto sancionado da lei orçamentária anual, salvo para atendimento a ações e serviços públicos de saúde.

.....” (NR)

“**Art. 5º** As indicações das comissões, nos termos regimentais, terão o seguinte rito:

I - após a publicação da lei orçamentária anual, cada comissão receberá as propostas de indicação, que podem originar-se de qualquer deputado ou senador, vedado o registro de proposta em nome pessoa interposta a título de líder de grupo parlamentar, dirigente de colegiado, relator ou qualquer outro que não o proponente atuando em nome próprio;

II – as propostas somente serão encaminhadas e recebidas por meio de sistema informatizado adotado pelo Congresso Nacional para essa finalidade;

III – a deliberação sobre as propostas de indicação por cada comissão far-se-á em até 15 (quinze) dias do encerramento do prazo para sua apresentação, em reuniões públicas e por votação nominal, registrada em atas padronizadas constantes de regulamentação aprovada pelo Congresso Nacional;

IV – as indicações aprovadas serão encaminhadas pelos presidentes das comissões aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias, acompanhadas de cópia da ata respectiva;

V - todos os dados do sistema de que trata o inciso II, bem como as atas de que trata o inciso III e os ofícios ou comunicações aos órgãos executores de que trata o inciso IV, serão publicados em transparência ativa nas páginas do Congresso Nacional e de suas Casas na *internet*, com acesso irrestrito para consulta, imediatamente após serem produzidos, bem como em seção específica do Diário do Congresso Nacional.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

“**Art. 7º** No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal, o beneficiário da emenda deverá informar, previamente ao recebimento, as informações referentes a cada transferência, incluindo:

I - plano de trabalho;

II - objeto a ser executado, incluindo descrição qualitativa e quantitativa, e a sua classificação segundo os padrões de elemento e subelemento de despesa aplicáveis à execução financeira do ente;

III – finalidade e metas a serem alcançadas;

IV – estimativa de recursos necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

V - prazo previsto para execução e conclusão do objeto;

VI – classificação orçamentária e financeira da despesa, observada a padronização estabelecida pelo Poder Executivo;

VII – dados identificadores da obra inacabada que eventualmente estiver sendo custeada pela transferência, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei Complementar, incluindo descrição da obra, características físicas, localização geográfica com coordenadas geográficas, e histórico da execução anterior.

§ 1º As informações de que trata o *caput* devem ser prestadas por meio do sistema de execução de transferências do ente transferidor, ficando a liberação dos recursos por parte do órgão repassador condicionada cumulativamente:

I – à prestação das informações na forma do *caput*; e

II – à aprovação do plano de trabalho por parte do órgão competente nos termos da legislação do ente transferidor.

§ 2º A prestação de contas das transferências de que trata este artigo far-se-á anualmente, por meio da elaboração de relatório de gestão, o qual:

I - deverá ser inserido no sistema de execução de transferências até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final;

II - conterà o detalhamento do objeto, assim como detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nesta



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Lei Complementar e nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, e será acompanhado das seguintes informações e documentos:

a) documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção dos procedimentos legais;

b) contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;

c) instauração de processo administrativo de apuração, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do objeto ou gestão financeira da transferência especial, comunicando tal fato ao sistema de controle local; e

d) declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nesta Lei Complementar e nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 3º Os relatórios de gestão de que trata o § 2º serão analisados pelo órgão ou entidade transferidora, ou por aquele para tanto designado pelo regulamento, segundo os critérios técnicos pertinentes, observado que o plano de trabalho, objeto e finalidade informados nos termos do caput são critérios vinculantes para a avaliação da regularidade da gestão das transferências.

§ 4º O julgamento e a fiscalização das contas relativas às transferências de que trata este artigo competem ao órgão de controle externo com jurisdição sobre o ente transferidor, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e do equivalente na legislação do ente, sem prejuízo:

I - das competências de fiscalização a cargo do respectivo sistema de controle interno do ente transferidor, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e do equivalente na legislação do ente; e

II - da colaboração eventual dos sistemas de controle externo e interno do ente beneficiário das transferências na respectiva fiscalização.

§ 5º As informações de que trata o *caput*, bem como a ocorrência de recebimento dos recursos:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

I - serão disponibilizadas de imediato, mediante consultas automatizadas do sistema de execução de transferências do ente transferidor, aos órgãos de controle interno e externo com jurisdição sobre o ente transferidor e o ente beneficiário, bem como ao Poder Legislativo do ente beneficiário;

II – serão notificadas pelo ente beneficiário, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento dos recursos, ao conselho local ou a instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, se houver, com a informação dos canais de acesso às consultas de que trata o inciso I.

§ 6º A definição de parâmetros e procedimentos para as consultas de que trata o § 5º constarão de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo de cada ente, ouvido o respectivo órgão de controle externo, sem prejuízo da possibilidade de serem estabelecidos requisitos adicionais de informação e transparência ativa nessa regulamentação ou na legislação do próprio ente transferidor.

§ 7º Qualquer alteração na destinação pretendida para os recursos por parte do ente beneficiário implica na obrigatoria atualização das informações de que trata o caput, bem como na necessidade de nova aprovação do órgão repassador nos termos do § 1º.

§ 8º A regulamentação a cargo do Poder Executivo do ente estabelecerá

I - modelos estruturados de plano de trabalho e dos demais elementos a serem utilizados na apresentação, pelos beneficiários, das informações a que se refere o caput;

II – padrões de apresentação das prestações de contas para fins do previsto no § 2º, que observarão as disposições regulamentares que sobre a matéria estabelecer o órgão de controle externo do ente transferidor.

§ 9º Os documentos relacionados à execução das transferências especiais deverão ser guardados pelo ente federado beneficiado pelo prazo de cinco anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final no sistema de execução de transferências.

§ 10 A omissão no dever de prestar contas nos termos do § 2º, ou a respectiva rejeição nos termos dos §§ 3º e 4º, representa impedimento técnico à concessão de novas transferências de que trata este artigo ao ente inadimplente ou faltoso, bem como a instauração da tomada de contas especial na forma da legislação aplicável.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

§ 11 O impedimento a que se refere o § 10 inicia-se quando do registro da omissão ou rejeição pelo órgão repassador no sistema de execução de transferências do ente, e permanece até o exercício seguinte.” (NR)

“**Art. 8º** A execução de todas as emendas parlamentares, inclusive as relativas a transferências especiais, far-se-á exclusivamente mediante:

I – abertura de conta específica em instituições financeiras oficiais para administração dos valores decorrentes de cada transferência realizada, segundo os procedimentos adotados no sistema de execução de transferências do ente;

II – execução financeira das contas específicas exclusivamente por meio de ordem de pagamento de parceria, nos termos da respectiva regulamentação desse instrumento no âmbito de cada ente.

§ 1º É vedado qualquer tipo de movimentação dos recursos das contas a que se refere o *caput* para outras contas que não aquelas de fornecedores de bens e serviços necessários ao objeto, exceto exclusivamente, a abertura de subcontas, nos termos da regulamentação do sistema de execução de transferências, com o propósito de:

I – individualização dos objetos, quando os recursos recebidos por uma emenda sejam destinados a mais de um objeto, segundo os procedimentos do art. 7º; e

II – transferência dos recursos para movimentação por órgão ou entidade executora pertencente à administração direta ou indireta do ente beneficiário.

§ 2º Na eventualidade do ente transferidor não dispor da funcionalidade de ordem de pagamento de parceria em seu sistema de execução de transferências:

I - a movimentação nas contas de que trata este artigo far-se-á exclusivamente por transferências bancárias, vedados em qualquer caso saques em espécie ou transferências em desacordo com o previsto no § 2º;

II – os extratos das contas serão obrigatoriamente inseridos no sistema de execução de transferências em periodicidade mensal, sem prejuízo da transferência automática das mesmas informações pelo banco operador, se se dispuser dessa funcionalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

§ 3º Enquanto não utilizados, os recursos recebidos serão mantidos em aplicações financeiras, nos termos da regulamentação do sistema de execução de transferências.

§ 4º Os saldos remanescentes nas contas de que trata este artigo, bem como os rendimentos auferidos, poderão ser utilizados no acréscimo de metas e etapas correlatas ao objeto aprovado no plano de trabalho, não havendo a necessidade de solicitação de autorização para sua utilização, permanecendo a obrigação de prestação de contas nos mesmos termos e condições dos valores originais da transferência

§ 5º As receitas decorrentes das transferências especiais, bem como aquelas provenientes dos rendimentos auferidos nos termos do § 3º, serão registradas conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal para fins de consolidação das contas públicas, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Para efeitos do inciso I do *caput*, entende-se por cada transferência realizada o valor total dos recursos desembolsados para cada beneficiário em função de cada emenda relativa a transferências especiais, e de cada convênio, contrato de repasse ou equivalente, em todos os demais casos.” (NR)

“Art. 9º Terão prioridade para execução, nessa ordem:

I – as transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – as transferências cujo objeto declarado pelo beneficiário seja a finalização de obras inacabadas.” (NR)

“Art. 9º-A Na apreciação do plano de trabalho e das informações de que trata inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei Complementar:

I – a verificação do cumprimento da exigência do art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal far-se-á em relação ao total da programação objeto da emenda e ao total acumulado das indicações de beneficiários realizadas, a cada momento em que este total for modificado;

II – a circunstância do objeto da emenda não estar incluído na esfera de competência do ente transferidor não é, por si mesma, motivo de impedimento técnico à aprovação do plano de trabalho.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

“**Art. 9º-B** Observados os dispositivos desta Lei Complementar, o Poder Executivo de cada ente transferidor poderá editar outras regras necessárias à operacionalização das transferências especiais no âmbito de seus orçamentos.”

“**Art. 10**.....

.....

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior aos montantes previstos no art. 75, incs. I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas suas atualizações posteriores nos termos do art. 182 da mesma Lei;

XXVII - retirada da indicação de beneficiário pelo autor antes do empenho da despesa;

XXVIII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 4º É permitida a utilização de recursos provenientes de mais de uma emenda parlamentar para o financiamento de parcelas distintas do mesmo objeto, observando-se nesses casos que:

I – no caso das transferências especiais para cada registro de que trata o caput do art. 7º, as informações referir-se-ão à integralidade do objeto, discriminando no detalhamento financeiro do inciso IV do mesmo artigo os valores provenientes de cada emenda, com a especificação do respectivo código;

II – no caso de outras modalidades de transferência, o órgão repassador adotará o que for mais conveniente entre dois procedimentos:

a) utilização de um único convênio, contrato de repasse ou equivalente, que fará referência a cada uma das emendas individualmente na sua fonte de financiamento; ou

b) celebração de um convênio, contrato de repasse ou equivalente para cada emenda tendo por objeto a parcela do objeto correspondente global aos valores por ela financiados;

II – em qualquer caso, a movimentação de cada emenda far-se-á mediante a individualização de conta e mecanismos de movimentação previstos no art. 8º. ” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

“**Art. 13-A** O somatório dos limites de que trata o art. 11 desta Lei Complementar não poderá variar, de um exercício para o seguinte, em percentual superior ao menor dos seguintes três valores no mesmo período:

I – o percentual de variação do total das despesas discricionárias do ente;

II - o percentual máximo de crescimento do total de despesas primárias a que esteja sujeito o ente pela legislação a si aplicável, correspondendo, no âmbito da União, àquele fixado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

III – o percentual de variação da receita corrente líquida do ente, nos termos do art. 2º, inc. IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os percentuais de que trata o caput serão calculados:

I - no caso do inciso I do *caput*, pela comparação entre o total das despesas discricionárias constantes do projeto de lei orçamentária em deliberação e o total das despesas discricionárias autorizadas na lei orçamentária anual do exercício a ele imediatamente anterior, incluindo-se os créditos adicionais nele eventualmente aprovados.

II – no caso do inciso III do *caput*, pela comparação entre a estimativa da receita corrente líquida constante do mais recente demonstrativo publicado para fins de cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º No caso de redução do montante total dos limites previstos no art. 11, é facultado ao ente distribuir livremente os limites parciais das diferentes espécies de emendas parlamentares, desde que seu somatório não exceda o montante apurado nos termos deste artigo.”

“**Art. 14** Quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo aplicam-se de igual maneira às emendas parlamentares, e vice-versa.” (NR)

“**Art. 14-A** São requisitos essenciais de transparência e rastreabilidade na execução de emendas ao orçamento, qualquer que seja a respectiva origem ou natureza, e independentemente de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

caracterizarem ou não emenda parlamentar nos termos do art. 1º-A, inc. VI, desta Lei Complementar:

I – a evidenciação, nos registros da programação orçamentária constantes do sistema de escrituração da execução do orçamento, da sua origem no processo de deliberação legislativa, com os mesmos códigos e grau de detalhamento para toda e qualquer emenda ao orçamento, inclusive o código utilizado no processo legislativo para identificação da emenda e, se houver, da indicação, sendo vedada a omissão seletiva de informações em função da natureza ou finalidade da emenda, ou em razão da alteração feita ao projeto de lei orçamentária não se tratar de emenda parlamentar;

II – o registro em atas ou relatórios de toda e qualquer deliberação tomada por bancada, comissão, relatoria ou outra instância parlamentar, com a identificação do parlamentar solicitante e da destinação dos recursos, observado o inciso III;

III – a obrigatoriedade de que todo e qualquer registro, ata, relatório ou dado de sistema, em meio físico ou eletrônico, do processo legislativo de aprovação ou alteração de emenda ou indicação por parte de qualquer comissão, relatoria ou outra instância legislativa:

a) seja publicado em transparência ativa, inclusive na página internet do colegiado ou instância parlamentar e no portal de transparência do ente

b) contenha, obrigatoriamente, a identificação do parlamentar individual que submeteu a emenda ou indicação à deliberação colegiada, vedado o registro de pessoa interposta a título de líder de grupo parlamentar, dirigente de colegiado, relator ou qualquer outro que não o proponente atuando em nome próprio;

IV - caso o objeto da despesa custeada pela emenda seja a distribuição física de equipamentos, obras ou serviços adquiridos centralizadamente por órgão da administração direta ou indireta do ente transferidor, o registro das informações relativas à respectiva distribuição entre beneficiários do seu desdobramento na escrituração contábil:

a) da execução do próprio empenho que custeou a realização da despesa com a aquisição dos elementos distribuídos, utilizando-se para essa finalidade de classificador e procedimentos definidos pelo órgão central do sistema de planejamento e orçamento do ente transferidor; ou

b) de contas específicas no sistema de compensação de que trata o art. 105, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

criadas segundo procedimentos definidos pelo órgão central do sistema de contabilidade do ente, mantido sempre o registro da associação entre os bens distribuídos e o empenho original que custeou sua aquisição.

V - obrigatoriedade de utilização do Portal Nacional de Compras Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o registro das contratações públicas realizadas pelos integrantes da administração pública direta e indireta dos entes transferidores e beneficiários dos recursos transferidos;

VI – obrigatoriedade de observância, pelos entes beneficiários, de padrões de qualidade da informação para os seus portais e instrumentos de transparência ativa, estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 48, §§ 1º, inciso III, e 6º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ;

VII – sempre que, na execução de transferências financeiras para órgãos e entidades, públicas e privadas, ocorrerem despesas administrativas decorrentes, direta ou indiretamente, dos serviços necessários à para operacionalização da execução dos projetos e às atividades de fiscalização, prestados diretamente pelo órgão transferidor ou por meio de mandatárias, e que tais despesas sejam deduzidas dos valores das transferências a que se referem:

a) publicação pelo órgão responsável pela dedução, até 31 de março após o encerramento do exercício financeiro, de relatório sobre as deduções efetuadas no exercício anterior, que contemple o valor total das deduções, a metodologia de cálculo para apurar o custo dos serviços a que se refere este inc. VII e a forma de aplicação dos recursos retidos;

b) divulgação, em tempo real, por meio do sistema de gestão de transferências utilizado pelo órgão ou entidade transferidor, dos valores deduzidos individualizados por convênio, termo de fomento, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere; e

c) limitação da finalidade da dedução estritamente ao custeio dos serviços descritos neste inc. VII;

d) explicitação do percentual a ser deduzido e sua finalidade, bem como o seu fundamento legal, no próprio instrumento de formalização da parceria, ou por normativo aplicável em caráter geral a todas as transferências de uma mesma modalidade ou categoria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

§ 1º A transparência ativa a que se refere o a alínea *a* do inciso III do *caput* incluirá obrigatoriamente todas as comunicações realizadas entre o órgão colegiado ou instância legislativa correspondente e o órgão executor da programação orçamentária, tanto por meio de sistemas eletrônicos de execução orçamentária quanto por qualquer outro canal de comunicação, inclusive ofícios ou outras formas de comunicação direta.

§ 2º No âmbito da União:

I - os valores deduzidos na forma do inciso VII do *caput* deverão manter o identificador de resultado primário da programação orçamentária da transferência original;

II – a individualização de que trata o inciso I do *caput* inclui, além do código da emenda, a inserção, no registro da execução orçamentária, de Plano Orçamentário específico para cada indicação de bancada e de comissão que não tenha indicador de resultado primário igual a 7 ou 8.

§ 3º. Exclusivamente no caso de emendas de correção de erros e omissões, nos termos do art. 166, § 3º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, o registro da iniciativa de que trata o inciso III, alínea *b* do *caput* poderá ser realizado em nome do relator competente agindo de ofício.

§ 4º A regulamentação de que trata o inciso VI do *caput*:

I – estabelecerá, como padrão de qualidade, requisitos similares aos já fixados para os sistemas da administração federal, em particular os constantes nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, naquilo que for aplicável às transferências;

II – poderá fixar cronograma gradual de implantação em função de características objetivas dos entes beneficiários, facultada a disponibilização pela União aos entes, inclusive a título gratuito, de ferramentas de tecnologia da informação que viabilizem o cumprimento dos requisitos exigidos.”

“**Art. 14-B** Visando aprimorar o controle, a transparência e a fiscalização dos recursos públicos, todos os Tribunais de Contas e os sistemas de controle interno:

I - deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos jurisdicionados decorrentes das emendas parlamentares e demais transferências de recursos entre eles, bem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

como as relativas aos resultados das fiscalizações realizadas sobre essas despesas;

II - poderão celebrar entre si acordos de cooperação mútua, em especial para fiscalização das transferências especiais.

Parágrafo único. O compartilhamento das bases de dados de que trata o inciso I do *caput* obedecerá aos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União.”

“**Art. 14-C** Para os municípios com população inferior a 65 mil habitantes, a existência de pendências de regularização junto à União registradas no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc), não constituirá impedimento técnico ao recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares dos orçamentos da União, nem aos atos necessários a esse recebimento.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º Aplicam-se imediatamente os dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, com a redação dada por esta Lei Complementar, a quaisquer atos realizados após a sua entrada em vigor.

§ 2º Para as emendas parlamentares que tenham tido tanto o desembolso de recursos quanto a execução física do objeto comprovadamente iniciados na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicam-se os critérios e procedimentos anteriormente vigentes para fins da continuidade da sua execução.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, os entes transferidor e beneficiário terão o prazo até o final do exercício seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar para o cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas constantes dos arts. 7º, §§ 2º, 3º, 4º, e 9º, e 14-A, *caput*, inciso III, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, com a redação dada por esta Lei Complementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Sala da Comissão,

Senador **Otto Alencar**, Presidente

Senador **Alessandro Vieira**, Relator